

ao contemplar os serviços desenvolvidos pela companhia construtora da rede básica, as prefeituras ou as companhias promoveram as ligações individuais mediante a cobrança de uma taxa aos particulares. Ocorre, entretanto, que parcela ponderável das populações urbanas não possui condições financeiras para enfrentar estas despesas, permanecendo, portanto, sem os serviços de esgoto, e se utilizando de água de chafariz, que as prefeituras instalam para uso comum de determinadas áreas das cidades.

Se os projetos elaborados por entidades com a Fundação SESP e o PLANASA incluíssem as ligações individuais, os propósitos governamentais, relativos ao equacionamento dos problemas de saneamento básico, poderiam ser alcançados. Da forma como o problema vem sendo tratado atualmente, acreditamos que, num futuro próximo, a grande maioria das cidades brasileiras contará, realmente, com os serviços de água e esgoto, mas numerosas camadas de suas populações permanecerão sem esses serviços essenciais. Os programas planejados e executados pelos órgãos federais competentes em convênio com entidades estaduais e municipais contam com recursos de toda ordem: verbas orçamentárias; verbas de fundo perdido; financiamentos federais, estaduais e internacionais. Nos dois primeiros casos, os recursos são doados às municipalidades. Nos casos de financiamentos, as prefeituras, após certo prazo de carência, iniciam a amortização dos débitos. Essa amortização processa-se com base na arrecadação das taxas de água e esgoto, pagas pelos usuários destes serviços. Assim, quanto maior o número de usuários, maior a arrecadação do Município. Devemos lembrar que aquelas camadas da população que não podem despende certa quantia para pagar a ligação dos serviços de água e esgoto às suas residências, podem perfeitamente arcar com despesas de utilização dos serviços. Assim, se os programas passassem a financiar as ligações individuais, a arrecadação das prefeituras elevar-se-ia consideravelmente, podendo, então, os mutuários do Sistema Financeiro do Saneamento liquidar mais depressa seus compromissos. Com isso, as entidades financiadoras poderiam contar com o mais rápido retorno de seu capital e acelerar seus programas de investimento no setor de saneamento básico. Assim, a presente sugestão proporcionaria duas vantagens: por um lado, viabilizaria as metas governamentais relativas à política de saneamento básico através da extensão dos serviços de água e esgoto a todas as camadas da população; por outro, dinamizaria os

programas de saneamento e a consequente aceleração do giro de capital investido.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987.  
— Constituinte **Inocêncio Oliveira.**

### SUGESTÃO Nº 1.701

Inclua-se no texto constitucional:

“Art. É obrigatória a apresentação de Carteira Nacional de Vacinação para fins de matrícula nos estabelecimentos de ensino, público e privados, de qualquer grau.”

#### Justificação

Atenção especial há de ser dada, dentro do setor saúde, ao problema da imunização preventiva de certas doenças transmissíveis que produzem sequelas muitas vezes irreversíveis e, em alguns casos, provocam a morte do paciente. A instituição da obrigatoriedade de um modelo único de Carteira Nacional de Vacinação exigível para fins de matrícula nos estabelecimentos de ensino de qualquer grau, na qual ficarão inscritas todas as vacinas obrigatórias e facultativas, assim consideradas pelo Ministério da Saúde, virá sistematizar o controle e facilitar o rastreamento das moléstias transmissíveis, evitáveis através de imunização, ficando registrados os dados relativos a cada cidadão nas unidades de saúde.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Constituinte **Inocêncio Oliveira.**

### SUGESTÃO Nº 1.702

Inclua-se no texto constitucional:

“Art. É assegurado à região Nordeste crédito agrícola nunca inferior a 20% (vinte por cento) do total estabelecido para o restante do País.

Parágrafo único. Os juros aplicáveis ao crédito previsto neste artigo não poderão ultrapassar a 35 (trinta e cinco por cento) da OTN ou outro índice que venha a ser instituído pelo Governo quando se tratar de crédito para os pequenos agricultores que se dedicam à cultura do milho, feijão, mandioca, cebola e algodão.”

#### Justificação

É imprescindível o estabelecimento de um percentual mínimo de crédito garantido à região do Nordeste, que responde com 20% da produção agrícola nacional. Além dessa garantia, nada mais justo que esse crédito seja

subsidiado com a limitação de juros — referenciados sempre aos índices da OTN — quando for tomado por pequenos agricultores nordestinos produtores de milho, feijão, mandioca, arroz, cebola e algodão. A par de ser uma cultura tradicional daquela região, a atividade desses pequenos agricultores envolve a produção de alimentos básicos da mesa do brasileiro médio, traduzindo-se as medidas propostas não apenas em melhoria da situação sócio-econômica da região como também em defesa de um melhor abastecimento nacional.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Constituinte **Inocêncio Oliveira.**

### SUGESTÃO Nº 1.703

Inclua-se no texto constitucional:

“Art. É assegurada pelo Poder Público uma linha de crédito especial para o fortalecimento das micro e pequenas empresas nordestinas, desde que supervisionadas por entidades especializadas.

§ 1.º Os juros aplicáveis ao crédito previsto neste artigo não poderão ultrapassar a 35% (trinta e cinco por cento) da OTN ou outro índice que a substitua por determinação governamental.

§ 2.º O crédito assim instituído será concedido mediante garantia dos bancos oficiais.”

#### Justificação

Trata-se de uma dentre as várias medidas que devem ser tomadas para que as condições sócio-econômicas do Nordeste, em estágio de grande desigualdade comparativamente ao restante do País, sejam melhoradas através da ação governamental orientada pelo caráter distributivista que lhe compete. Através de uma assistência específica à atividade de micro e pequenos empresários promover-se-á não apenas uma diminuição de suas agruras mas também um desenvolvimento regional mais equânime e compatível com o nível em que se encontram as demais áreas menos sacrificadas de nosso País.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Constituinte **Inocêncio Oliveira.**

### SUGESTÃO Nº 1.704

Seja incluído no texto constitucional:

“Art. É assegurado à região nordestina um mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos

arrecadados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), a serem repassados diretamente através do Banco do Nordeste.”

#### Justificação

A fixação de um mínimo de 30% dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento especificamente para o Nordeste é medida que se impõe para que os interesses da região sejam resguardados em justa proporção a outras áreas que já tenham alcançado maior patamar de desenvolvimento.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Constituinte **Inocêncio Oliveira**.

### SUGESTÃO Nº 1.705

Inclua-se no texto constitucional:

“Art. A União repassará à região do Nordeste recursos nunca inferiores a 30% (trinta por cento) de cada fundo especial instituído em caráter nacional com a finalidade de assistência social.”

#### Justificação

Tem-se como objetivo discriminar obrigatoriamente para o Nordeste um mínimo de 30% dos fundos especiais, já existentes ou que venham a ser criados, com a finalidade de assistência, desde que tenham abrangência nacional. Assim, a medida proposta deverá atingir compulsoriamente os recursos do FINSOCIAL, FAS e outros atualmente estruturados, como tratamento igual deverá ser dispensado a todo e qualquer outro que venha a ser instituído em substituição ou além desses. O trato diferenciado que se propõe justifica-se pela situação de notória desigualdade da região relativamente ao restante do País.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Constituinte **Inocêncio Oliveira**.

### SUGESTÃO Nº 1.706

Seja estabelecida no texto constitucional uma política de incentivos fiscais para o Nordeste de modo a garantir para a região recursos nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos incentivos instituídos para outras áreas ou setores.

#### Justificação

Pretende-se restabelecer em sua plenitude uma eficaz política de incentivos fiscais para o Nordeste. Tal mecanismo de promoção do desenvolvimento inicialmente instituído jus-

tamente para atender aos reclamos da região, teve ao longo do tempo seus recursos reduzidos pela pulverização de sua utilização em outras regiões e programas. Assim, convém assinalar que os tão propalados incentivos fiscais da SUDENE têm sido mais uma figura de semântica do que realidade. Durante esses 25 anos de vigência dos mesmos, os incentivos sofreram sucessivos cortes. Em 1963 foram estendidos à SUDAM, em 1966 ao reflorestamento e EMBRATUR, em 1967 à SUDEPE, em 1970 mais 30% foram excluídos para se criar o PIN, em 1971 houve novo corte de 20% para o PROTERRA, em 1974 a dedução tornou-se restrita às empresas de grande porte, em 1976 extinguiu-se a dedução para as empresas públicas, em 1979 aumentou-se o Imposto de Renda para as empresas em 5% mas sem direito à dedução do FINOR, em 1982/83 estendeu-se à compra do Projeto JARI, em 1982 diminuiu-se a parcela dedutível do Imposto de Renda de 5% e elevou-se a não dedutível para 10%. Finalmente, realizou-se o plano de telefonia regional com recursos do FINOR (US\$ 210 milhões) enquanto no restante do País eram empregados recursos do FNT.

Entre 1962 e 1986 os incentivos fiscais somaram aproximadamente 4,7 bilhões de dólares. Se não ocorressem esses cortes sucessivos, totalizariam 27,9 bilhões. Mais dramática se torna a situação se compararmos esse total com o dos dez maiores projetos nacionais incentivados em andamento (Cia. Siderúrgica Nacional, Tubarão, Itaípu, Carajás, Tucuruí, Aço Minas, Ferrovia do Aço, Telefonia, Programa Nuclear e COSIPA), que somam 50 bilhões de dólares.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Constituinte **Inocêncio Oliveira**.

### SUGESTÃO Nº 1.707

Inclua-se no texto constitucional:

“Art. O alistamento eleitoral será feito sem a interferência dos Partidos Políticos.”

#### Justificação

A nossa legislação eleitoral estrutura-se no sentido de assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, principalmente o de votar e ser votado. Subentende-se nesse superior desiderato a legitimidade dos pleitos, que se haverão de ferir sem a interferência do poder econômico. O aperfeiçoamento de nosso Código Eleitoral, através de leis posteriores, se ateve

sempre a esse entendimento, haja vista a Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.

Procurando ir mais além, visa a presente iniciativa resguardar a pureza das eleições desde o seu alistamento, afastando a indébita ingerência da força econômica.

Complementando o dispositivo que ora sugerimos será necessário, no entanto, que a lei capitule como crime eleitoral a ação de candidato a cargo eletivo que conduza o alistando a cartório ou pague a outrem para fazê-lo, estabelecendo-se uma pena de detenção que varie de 15 dias a três meses e pagamento de 40 a 100 dias-multa para o infrator.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Constituinte **Inocêncio Oliveira**.

### SUGESTÃO Nº 1.708

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Declaração de Direitos (Da Nacionalidade), os seguintes dispositivos:

“Art. Mediante tratado, o Brasil admitirá a múltipla nacionalidade com qualquer País do seu interesse.

§ 1.º A lei disporá sobre a manutenção da nacionalidade brasileira.

§ 2.º O brasileiro que haja perdido sua nacionalidade, voluntária ou involuntariamente, poderá readquiri-la mediante manifestação de vontade, em processo sumaríssimo, iniciado mediante requerimento ao Presidente da República.”

#### Justificação

A partir de 1964, muitos brasileiros, que se exilaram voluntariamente, perderam a nacionalidade originária, por exigência de norma internacional adotada pelo País hospedeiro.

Em outras situações, a naturalização foi, voluntária, mas o brasileiro quer retomar a cidadania de origem, havendo impedimentos legais.

Se temos facilitado, amplamente, a naturalização de estrangeiros, não podemos negar aos brasileiros a reacquirição da cidadania, sem incorrer numa insuportável discriminação.

Sala das Sessões, — Constituinte **Joaquim Francisco**.

**SUGESTÃO Nº 1.709**

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, os seguintes dispositivos:

“Art. Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, irredutíveis em caso de reversão.”

**Justificação**

A Constituição em vigor permite que o Poder Executivo declare à desnecessidade do cargo, o que se verifica muitas vezes em prejuízo do funcionário. São coisas diversas a extinção e a declaração de desnecessidade, porque esta última é prerrogativa do Executivo, vedada ao Legislativo e ao Judiciário.

A reativação pode resultar numa reversão desvantajosa para o servidor, daí porque sugerimos, em tal caso, a irredutibilidade dos vencimentos.

Sala das Sessões,  
Constituinte **Joaquim Francisco.**

**SUGESTÃO Nº 1.710**

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Organização do Estado:

“Art. Compete à União:

I — estabelecer o plano nacional de transportes;

II — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, a navegação aquaviária;

III — legislar sobre o regime de portos e da navegação aquaviária.”

**Justificação**

Esta proposição trata de adequar a terminologia que hoje consta de nossa Carta Política. Creio ser mais correto falar-se em plano de transportes e não de viação (a época, existia o Ministério da Viação, sendo que hoje temos o Ministério dos Transportes) bem como deve ser utilizada a terminologia navegação aquaviária ao invés de vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou de Território. Essa expressão é bem mais abrangente e evita confusões sobre o alcance da medida que se pretende reservar à União.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987. — Deputado **Jorge Arbage.**

**SUGESTÃO Nº 1.711**

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União.”

**Justificação**

É importante que a futura Constituição reproduza o texto do atual art. 43, item VI. São atribuições que devem continuar sendo fruto da elaboração legislativa e da apreciação presidencial dada a magnitude dos assuntos ali tratados.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987.  
— Deputado **Jorge Arbage.**

**SUGESTÃO Nº 1.712**

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Ordem Econômica:

“Art. Será feito obrigatoriamente em navio de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas ou exportadas;

I — por qualquer órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta;

II — com qualquer estímulo governamental;

III — adquiridas com financiamento de estabelecimento oficial de crédito;

IV — adquiridas com financiamento externo concedido a órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista neste artigo será extensiva às mercadorias cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras.”

**Justificação**

O transporte marítimo internacional é fator de grande importância para a própria economia brasileira. Ele existe em função do comércio e deve ser tra-

tado de forma a possibilitar as trocas mercantis entre as nações. É preciso resguardá-lo de possíveis injunções dos países mais fortes bem como da atuação de transnacionais que poderiam praticar uma política contrária aos interesses do nosso País.

Precisamos de uma marinha mercante forte para não ficarmos na dependência de interesses alienígenas. Esta sistemática, objeto da presente proposição, resguarda os interesses de proprietários, armadores, marítimos e trabalhadores da orla marítima além de ser favorável à própria construção naval.

O princípio da reciprocidade é fundamental nos acordos de navegação e tem por objetivo, exatamente, impedir que navios de terceira bandeira surjam no cenário do comércio entre dois países e enfraqueçam o próprio sistema marítimo de cada uma dessas partes diretamente envolvidas no comércio internacional.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987.  
— Deputado **Jorge Arbage.**

**SUGESTÃO Nº 1.713**

“Dispõe sobre a participação dos Municípios na arrecadação do imposto sobre coisas móveis corpóreas — ICMC.”

Art. Pertencem aos Municípios:

I — cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre coisas móveis corpóreas gerado nos seus territórios.

**Justificação**

Todos impostos são gerados nos Municípios. Só isto já justificaria nossa proposição. Também é mister dizer que o imposto acima nominado é o aproveitamento de uma tese levantada na Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças que significa o ICM atual mais outros impostos.

O objetivo da nossa proposta é fazer justiça e dar mais um passo na conquista da democracia plena, pois ela não é praticada tendo o município que se submeter à boa vontade do Governo Estadual para poder sanar seus compromissos administrativos. E nem representa uma tomada dos recursos estaduais, pois estes já fazem as transferências sob diversas formas, porém a exemplo da União, mantendo os Municípios sob sua administração indireta.

A centralização administrativa força alinhamentos ideológicos muitas vezes contrários à vontade dos municípios, cria barreira inibidora da criatividade e da salutar competição ad-

ministrativa e tem motivado a prática da corrupção e da humilhação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.  
— Constituinte José Guedes.

### SUGESTÃO Nº 1.714

Art. Compete à União instituir imposto sobre:

(...)

inciso — Heranças e doações de qualquer natureza.

a) o imposto a que se refere o inciso anterior será progressivo, incidindo em proporção tanto maior quanto menor for a parcela da herança ou doação destinada a finalidades sociais ou culturais;

b) a lei fixará limites mínimos para a incidência do referido imposto, de modo a preservar os bens necessários à existência condigna do cidadão e de sua família.

#### Justificação

Reconhece-se ao Estado moderno a função de corrigir injustiças e promover o bem-estar dos cidadãos, através da distribuição da renda. Uma das principais vias para se atingir essa finalidade é o sistema tributário. Aliás, a maior parte das nações modernas emprega, há décadas, sistemas tributários progressivos, ou seja, tendentes a promover melhor distribuição de renda.

O Brasil tem evoluído de um período de predominância de impostos indiretos, mais regressivos, para a predominância de impostos diretos, em geral considerados progressivos. No entanto, há instrumentos tributários de que ainda não se lançou mão, no Brasil, com essa finalidade de atenuar as desigualdades de renda.

Inúmeros estudos comprovam que o Brasil é um dos países que maior coeficiente de concentração de renda apresentam, em todo o mundo ocidental. Essa gritante desigualdade pode ser observada por qualquer pessoa que se desloque do centro de uma área metropolitana para sua periferia. Não há necessidade de nos estendermos a respeito dessa constatação, tão fácil pode ela ser feita.

É por esse motivo que propomos inscrever-se na Constituição a figura do imposto sobre heranças e doações. Constitui essa forma de tributo um mecanismo de correção de injustiças e de progresso social. Mais do que isso, vem sendo aplicado com êxito em inú-

meros países, entre eles os que se consideram modelo de paz social.

A propósito, é justamente a distribuição de renda em benefício da sociedade que se deseja, ao propor o estabelecimento do novo tributo na Constituição. Por esse motivo é que sugere seja ele inversamente proporcional às dotações de caráter social e assistencial feitas por ocasião da doação ou da sucessão.

O imposto sobre heranças e doações já chegou a ser proposto por diversas vezes na História brasileira. Isso ocorreu até mesmo em pleno período de governo militar, tendo sido sugerido pelo ministro da Fazenda Karlos Rischbieter e, inclusive, incluído no programa de metas divulgado no início do governo Figueiredo. Foi depois torpedeado. Mas o tema permanece, assim como a justiça da proposta.

Acreditamos que sua aprovação representará um grande passo para atenuar as distorções econômicas que se constata na sociedade brasileira e para garantir a todos os cidadãos deste País um futuro melhor.

Sala das Sessões, . —  
Senador João Calmon.

### SUGESTÃO Nº 1.715

#### CAPÍTULO . . .

#### Da Função Jurisdicional

#### SEÇÃO I

#### Dispositivos Gerais

Art. A justiça é administrada em nome do povo pelos seguintes órgãos:

I — Tribunal Constitucional;

II — Superior Tribunal de Justiça;

III — Tribunais e juizes federais e estaduais;

Parágrafo único. Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura, estabelecerá normas gerais disciplinadoras da organização e do funcionamento, dos direitos, dos deveres e da disciplina da magistratura, respeitadas as prescrições desta Constituição ou delas decorrentes;

Art. O exercício da função jurisdicional para garantia dos que invocam, atende às seguintes prescrições:

I — controle externo, pelos Conselhos Nacional e Estadual de Justiça;

II — controles internos que assegurem sempre o duplo grau de jurisdição

para as decisões inválidas e para as injustas, segundo pressupostos definidos em lei;

III — todas as decisões são motivadas e publicadas, admitida a publicidade restrita, quando assim o exigir o interesse público nos termos da lei;

IV — os juizes e tribunais, sob pena de responsabilidade, devem publicar, nos períodos fixados em lei, os dados relativos ao movimento dos feitos sob sua responsabilidade;

V — os magistrados são inamovíveis, não podendo ser dispensados nem punidos senão por decisão do Conselho de Justiça respectivo, assegurado sempre o direito de defesa e o procedimento prescrito em lei;

VI — os magistrados não podem ter seus vencimentos reduzidos, salvo medida de caráter geral que alcance a todos os servidores públicos, e também não podem fazer jus a vantagens que lhes sejam exclusivas e a qualquer tratamento privilegiado, a irredutibilidade de vencimentos não os exime dos impostos gerais a que estejam submetidos os cidadãos, inclusive os de caráter extraordinário e empréstimos compulsórios;

VII — qualquer cidadão tem o direito e a Ordem dos Advogados o dever de denunciar ao Conselho de Justiça competente os casos que, nos termos da lei, incompatibilizam o juiz para o exercício da função, assegurado ao denunciante o direito do processo e ter ciência de todos os seus atos;

VIII — é vedado aos magistrados, sob pena de perda do cargo;

a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo cargo de magistério superior de caráter administrativo;

b) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercer atividade político-partidária;

IX — sob pena de responsabilidade, os agentes da administração pública, civis ou militares são obrigados a cumprir as decisões judiciais assim como a prestar a colaboração requerida pelos magistrados no curso do processo ou em razão dele;

X — nenhuma lesão de direito subjetivo ou interesse transindividual pode ser subtraída da apreciação dos magistrados, inclusive quando imputada a lesão a agente do poder público;

XI — o procedimento em juízo, sob pena de invalidade, atenderá às garantias do devido processo legal.

## SEÇÃO II

### Do Tribunal Constitucional

Art. O Tribunal Constitucional, com sede na Capital do País é composto de nove Ministros, eleito um terço de seus membros pelo Congresso Nacional e um terço nomeado pelo Presidente da República dentre professores de direitos e advogados com mais de quinze anos de atividade, e o terço restante eleito pelos seus pares dentre os integrantes do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O mandato é de seis anos, renovando-se a constituição do Tribunal, em um terço, a cada dois anos, vedada a imediata recondução.

Art. Compete ao Tribunal Constitucional:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Ministros de Estado (e outras autoridades desse nível que a Constituição venha a definir), seus próprios Ministros, os Deputados e Senadores (se mantido o Senado) o Procurador-Geral da República e o Defensor do Povo;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do Superior Tribunal de Justiça.

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) os conflitos entre a União e os Estados ou Territórios, ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta, e ainda as reclamações por recusa ou impostos aos entes públicos nesta Constituição;

e) os litígios que envolvam interesses da magistratura em âmbito nacional, ou a magistratura federal;

f) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais ou conflitos entre tribunais superiores;

g) o **habeas corpus** e o mandato de segurança, quando coator o Presidente da República, arguindo-se inconstitucionalidade de seu ato, bem como os impetrados contra o Superior Tribunal de Justiça;

h) a ação de inconstitucionalidade, seja de iniciativa do Procurador-Geral da República, seja provocada por qualquer sujeito de direito;

i) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, bem como as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados.

## II — em grau de recurso

a) as causas da competência originária do Superior Tribunal de Justiça ou de outros tribunais superiores;

b) os crimes políticos;

c) as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida:

1 — contrariar dispositivo desta Constituição;

2 — declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

3 — julgar válida lei ou ato do Governo local, contestando em face da Constituição.

Parágrafo único — Nas hipóteses da letra c, poderá o juiz ou tribunal, de ofício ou por provocação do interessado, sem efeito suspensivo do processo, no tocante às questões não abrangidas pelo incidente, formalizar a prejudicial de inconstitucionalidade, para imediato julgamento pelo Tribunal Constitucional.

## SEÇÃO III

### Do Tribunal de Justiça

Art. O Superior Tribunal de Justiça com sede na Capital do País, compõe-se de pelo menos trinta e seis Ministros, conforme for estabelecido em lei complementar.

§ 1.º Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação da maioria absoluta do Congresso, dentre brasileiros maiores de 40 anos, com notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo:

a) um terço dentre juízes integrantes dos tribunais federais;

b) um terço dentre juízes integrantes dos tribunais estaduais;

c) um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público federal ou estadual, ouvida a Ordem dos Advogados, quando a estes últimos, que poderá, fundamentalmente, impugnar a indicação.

§ 2.º O Tribunal funcionará dividido em Seções especializadas, civil, criminal, trabalhista, administrativa e tributária, nos termos definidos em seu Regimento, que poderá acrescentar outras especializações e definirá a competência do Pleno e de Grupos de Seções.

§ 3.º As nomeações para vagas ocorridas no Superior Tribunal de Justiça atenderá à especialização que lhe seja pertinente.

§ 4.º A constituição das Seções especializadas respeitará necessariamente à diversificação imposta no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar originariamente:

a) os membros dos tribunais federais e estaduais e do Ministério Público federal e estadual de segunda instância;

b) os mandados e Segurança e os **habeas corpus** quando coator os tribunais federais ou estaduais;

c) os mandados de segurança e os **habeas corpus** em que seja coator o Presidente da República, ressalvada a competência do Tribunal Constitucional, bem como Ministros de Estado, Mesas da Câmara e do Senado, Tribunal de Contas, Procurador-Geral da República, Defensor do Povo e os impetrados pela União.

d) os conflitos de jurisdição envolvendo tribunais quando não sejam da competência do Tribunal Constitucional;

e) a extradição requisitada por Estado estrangeiro, a homologação das sentenças estrangeiras, a concessão de exequatura a cartas rogatórias;

f) os litígios entre Estados e Municípios, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;

g) os litígios envolvendo interesse de magistrados estaduais;

h) os crimes políticos;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelos tribunais, quando denegatória a decisão;

b) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face da lei federal;

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal ou o próprio Superior Tribunal de Justiça.

Art. A Lei Orgânica da Magistratura poderá estabelecer o requisito da relevância da questão federal, definindo explicitamente seus pressupostos e assegurando a publicidade e o contraditório no seu julgamento.

Art. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelecerá, obedecida a Lei Orgânica da Magistratura, o processo dos feitos de sua competência originária ou recursal.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Conselhos Nacional e Estadual de Justiça

Art. O Conselho Nacional de Justiça será composto de nove membros, sendo três eleitos pelos integrantes do Superior Tribunal de Justiça, dentre seus pares, três nomeados pelo Presidente da República e três eleitos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil dentre advogados e professores de direito com mais de quinze anos de atividade.

Parágrafo único — O Conselho será presidido pelo Ministro da Justiça e nele terá assento um representante do Ministério Público Federal eleito pelos integrantes da instituição que funcionem junto aos tribunais federais.

§ 2.º O mandato dos Conselhos será de quatro anos, vedada a recondução imediata, renovando-se a constituição por um terço a cada dois anos.

§ 3.º A representação do Ministério Público junto ao Conselho terá a duração de três anos.

Art. Compete ao Conselho Nacional de Justiça:

I — a indicação para provimento e promoção dos membros da magistratura federal, atendido o disposto na Lei Orgânica da Magistratura;

II — o exercício do poder disciplinar sobre magistrados federais, apreciando em grau de recurso, as decisões dos Conselhos estaduais em matéria disciplinar quando se trate de falta que autorize afastamento ou perda do cargo;

III — conhecer das representações de qualquer cidadão sobre omissão de providências quanto a procedimento ilegais ou abusivos de autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, autoridades policiais e advogados, por parte dos responsáveis pela apuração e punição dos faltosos, determinando, sob pena de responsabilidade do órgão omissor, a realização das providências cabíveis.

IV — realizar ou apenas fiscalizar os concursos para provimento de cargos na magistratura e no ministério público federais.

Art. Os Conselhos Estaduais de Justiça serão compostos de no mínimo seis e no máximo nove membros, escolhidos segundo o prescrito para o Conselho Nacional, respectivamente pelo Governador do Estado, pelos integrantes do tribunal de justiça e pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.

§ 1.º A presidência será do Secretário da Justiça cabendo ao Ministério Público estadual a escolha de seu representante junto ao Conselho.

Art. Compete aos Conselhos Estaduais:

I — a indicação para provimento e promoção dos membros da magistratura estadual, atendido o disposto na Lei Orgânica da Magistratura e na lei local de organização judiciária;

II — realizar ou apenas fiscalizar os concursos para provimento de cargos da magistratura e do ministério público estadual;

III — o exercício do poder disciplinar sobre magistrados estaduais, apreciando em grau de recurso as decisões das Corregedorias e tribunais em matéria disciplinar relativa aos serventuários da justiça, quando se trata de falta que autorize o afastamento ou destituição do cargo;

IV — conhecer das representações de qualquer cidadão sobre omissão de providências quanto a procedimentos ilegais ou abusivos de autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, autoridades policiais e advogados por parte dos responsáveis pela apuração da punição dos faltosos, determinando, sob pena de responsabilidade, a realização das providências cabíveis.

#### SEÇÃO V

##### Dos Tribunais Federais e Estaduais

Art. Os tribunais federais e estaduais têm a competência e a composição que for definida nas leis de organização respectiva.

§ 1.º Na composição dos tribunais haverá reserva, no mínimo de 1/5 (um quinto) dos cargos para membros do Ministério Público e advogados, com mais de quinze anos de atividade, escolhidos em lista triplíce organizada, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou seus Conselhos Seccionais, no âmbito estadual, e órgãos superiores do Ministério Público Federal ou estadual, conforme for o caso.

§ 2.º O aumento ou a redução do número dos magistrados componentes

dos tribunais só podem ser votados mediante proposta do próprio tribunal interessado, devidamente fundamentada.

Art. Compete aos tribunais:

I — eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura;

II — organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos de sua Secretaria, mediante concurso público, com a participação do respectivo Conselho Nacional ou Estadual;

III — elaborar seus regimentos e neles estabelecer a competência interna de seus órgãos e o processo dos feitos de sua competência originária;

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus integrantes, aos juizes e aos servidores de sua Secretaria e do foro judicial.

Art. Os tribunais militares terão competência apenas para os delitos militares cometidos por integrantes das forças armadas, podendo a lei, em tempo de guerra, ampliar-lhes a competência.

Art. O acesso ou a nomeação para os tribunais apenas se dará por merecimento, no tocante aos magistrados, apurado ele em concurso nos moldes definidos na Lei Orgânica da Magistratura, com a participação obrigatória do Conselho de Justiça Nacional ou Estadual, conforme o caso.

Art. A lei poderá estabelecer a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias pelos tribunais.

#### SEÇÃO VI

##### Dos Juizes Federais e Estaduais

Art. As leis de organização judiciária federal e estadual determinam a forma de recrutamento, provimento e competência dos juizes de primeira instância.

Parágrafo único. A função jurisdicional pode, na primeira instância, ser atribuída a juizes monocráticos ou colegiados não estruturados em carreira, de modo a especializar, descentralizar e diversificar a administração da justiça, com vistas ao dever de atender à demanda dos jurisdicionados e às exigências do interesse público, inclusive criando juizes com competência exclusivamente municipal.

Art. As leis de organização judiciária podem criar juizes obrigatórios ou facultativos de conciliação, bem como juizes autorizados a julgar por equidade, definir a participação po-

pular na administração da justiça, tanto no cível como no crime, assegurado sempre recurso de todas as decisões de todos os magistrados para os tribunais quando, presentes pressupostos que autorizem recurso ao Tribunal Constitucional ou ao Superior Tribunal de Justiça ou haja erro grave na apreciação dos fatos.

Parágrafo único. Os julgamentos por equidade não podem acarretar violação de garantia constitucional.

## SEÇÃO VII

### Da Justiça Eleitoral

Art. A lei federal disporá sobre a justiça eleitoral, atendidos os seguintes princípios:

I — em cada unidade da federação haverá um colegiado para exame de recursos de decisões jurisdicionais ou administrativas em matéria eleitoral, constituído nos termos da lei complementar específica;

II — os magistrados integrantes dos demais ramos da função jurisdicional não poderão acumular as funções de magistrado comum ou especializado com as de juiz eleitoral, se nelas temporariamente ou permanentemente investido;

III — os serviços eleitorais, nas respectivas zonas, serão atendidos por juntas constituídas de pessoas sem filiação partidária, cujos nomes tenham sido aprovados nos termos definidos em lei, vedada a participação dos magistrados de primeira instância, ou por magistrados com competência exclusiva, segundo disponha a lei complementar que desempenhe a justiça eleitoral;

IV — o Ministério Público terá participação necessária nos tribunais eleitorais e nos juízes eleitorais;

V — os membros das juntas gozarão das mesmas garantias dos magistrados.

### Justificação

1 — O Estado democrático nascido da revolução americana e da revolução francesa, elegendo a forma representativa do exercício do poder político como ideal, institucionalizou-se à base da chamada teoria da divisão dos poderes e do Sistema de freios e contrapesos. O povo soberano, impossibilitado do exercício direto de seu poder, escolhe (elege) representantes seus que, como mandatários, vão exercer, em nome do povo, o poder que a ele, povo, pertence. Assim, o Poder Executivo e o Poder Legislativo constituem as duas pilstras mestras sobre as quais assenta o edifício da democracia moderna, um definindo as regras da convivência social, outro realizando obras e serviços necessá-

rios à obtenção dos fins definidos por aquelas. Percebeu-se, entretanto, a necessidade de uma terceira função, justamente aquela mediante a qual o povo, titular da soberania, pudesse assegurar a efetiva submissão dos agentes do Legislativo e do Executivo às regras postas no interesse geral. E assim se institucionalizou o Poder Judiciário. Judiciário, porque responsável por aquela função já definida como jurisdicional. Poder, por exigência de se colocar ao nível do Legislativo e do Executivo, cujos agentes devia submeter quando desviados da rota fixada pelas normas disciplinadoras da convivência social e política do grupo.

Enquanto a soberania foi entendida como de origem divina, e por delegação da divindade atribuída a uma pessoa (o soberano) ou a uma classe (a aristocracia), foram aquelas funções exercitadas como manifestações de um poder originário, inerente à condição de suserano, ou por delegação por quantos por ele credenciados. No momento, entretanto, em que, no mundo moderno, por força da dessacralização da história e da visão antropocêntrica do universo, se deslocou a soberania para os homens, enquanto grupo político-povo esse poder não mais pode ser originariamente exercitado por quem quer que seja, e só como função e como delegação do povo soberano é desempenhável. Assim, o que existe, em termos políticos, é a função jurisdicional, atribuída a funcionários, servidores (do povo), não deferidas a suseranos ou senhores.

Em relação ao povo, portanto, ninguém é detentor de poder, nem individualmente nem como grupo ou instituição. Todos são servidores, exercem funções, são apenas funcionários. Só nas relações entre os agentes das várias funções públicas é que se pode falar de poder. Preservando suas respectivas esferas de competência, os agentes públicos detêm o poder político de colocar limites e determinar a sujeição de outros agentes políticos, quando lhes pretendam usurpar o que constitucionalmente lhes foi reservado.

Por determinação histórica, herança da visão clássica-medieval de soberania, transferiu-se a sede do poder do suserano para os mandatários do povo, que vieram à cena como se fossem a figuração nova da velha dominação. Só a fonte de legitimação diversificava o ontem do hoje. Não o exercício do poder como poder.

Opera-se, em nossos dias, o que já foi chamado de revolução copernicana, no campo das relações políticas. E que, finalmente, se percebe que sen-

do o povo o detentor da soberania, não pode ele ter senhores, chefes, suseranos, mas só e exclusivamente, por escolha sua, servidores, mais ou menos qualificados, mais ou menos poderosos, uma e outra coisa, entretanto, só legítimas quando revertendo em favor, justamente, da preservação daquela soberania originária — a do povo.

2 — Distinguir função jurisdicional de poder judiciário se nos afigura, destarte, fundamental, quando se pensa em editar uma nova Constituição.

Função jurisdicional e poder judiciário são duas coisas que precisam ser distinguidas, por exigirem soluções diferenciadas. O tratamento uniforme das duas é um dos responsáveis pelos graves problemas que hoje atingem os serviços públicos da justiça.

A aplicação autoritativa do direito é tarefa ineliminável em qualquer sociedade politicamente organizada. Quando o poder político não está submetido ao direito, isto é, onde não há controles jurídicos formais a que estejam sujeitos os agentes do poder, só o poder jurisdicional é detectável. É a convivência dos súditos o que se disciplina e regula. Os detentores do poder submetem-se a controles de outra natureza, éticos, políticos, sociais, etc. nunca jurídicos. Mas no momento em que os agentes do poder político, também eles, estão sujeitos à lei, submetem-se a controles jurídicos, há que distinguir a função jurisdicional como a aplicação autoritativa e substitutiva do direito à convivência dos particulares da qual outra que se destina à disciplina da atuação dos agentes do poder político. Aqui ela se reveste de forma especial, com exigências bem específicas, donde ser possível e necessário diferenciá-la com a denominação de função jurisdicional a nível de controle político, ou poder judiciário, abreviadamente.

3 — Outra reflexão que se impõe diz respeito à proclamada "neutralidade" da função jurisdicional, da "imparcialidade dos seus agentes e da sua postura "desinteressada".

A função legislativa seria acentuadamente política, como política a atuação do Executivo, o Judiciário se caracterizaria por seu apoliticismo, distanciado das paixões que ditam as opções políticas.

Na tricotomia clássica, como visto, ao Parlamento foi deferido, em nome do povo, editar normas genéricas e abstratas, disciplinadores da convivência social em todos os seus níveis. Expressão da vontade geral, a lei obriga governantes e governados, submetido o poder político ao princípio da legalidade: tudo quanto não expressamen-

te deferido está interditado aos agentes do poder público.

Porque a lei é suscetível de violação pelos homens, cumpria institucionalizar-se um poder cuja responsabilidade fosse impor a obediência às leis, tanto pelos particulares quanto pelos agentes públicos.

Autorizado apenas a aplicar as leis, entendeu-se que essa limitação de sua competência, por si só, representava garantia contra o arbítrio e fonte de legitimação, impossibilitado de acrescentar algo às leis, ou delas retirar algo, o que significaria indébita ingerência na esfera da competência constitucional do Legislativo, o juiz foi visto como devendo obediência apenas à lei, segundo sua reta consciência. E foi assim definindo como alguém desinteressado, equidistante das paixões políticas, um neutro, acima da história contingente dos homens, em seus embates políticos, construída nem sempre racionalmente, antes predominantemente sob influxo de paixões e sentimentos. O magistrado, sereno, asséptico, majestático, apenas cumpre uma tarefa técnica, que é a de, mediante a utilização de métodos científicos, recolher do texto da lei o sentido e o alcance que socialmente deve ter, nos precisos limites em que foi posta pelo poder que a editou.

4 — Com muito pouco tempo esse castelo de cartas desmoronou.

O direito não expressa o justo absoluto, sim um justo relativo, segundo a ótica dos que detêm o poder político, o que significa, necessariamente, a institucionalização de injustiças. E a aplicação do direito é impossível de se desvincular dessa conotação de parcialidade que lhe é inerente. O juiz, portanto, é um político, um agente do poder, a serviço da segurança e da efetividade de determinada ordem jurídica, por mais carregada de injustiça que ela seja.

Ainda quando se aceite que a finalidade da ordem política é a realização do bem comum, esse algo abstrato, e por isso mesmo indefinível, necessariamente deve traduzir-se, na ordem prática, mas ainda em termos ideais, na realização da justiça. Aquela e esta perseguidos impositivamente, dado que se mostram insuficientes para assegurar-lhes a consecução as regras da convivência humana e da justiça.

Bem comum e justiça, entretanto, somente são aceitáveis como finalidades da organização política quando fazemo-los descer do empirio das indeterminações, deslocando-os do campo das idéias puras ou dos valores absolutos para fazê-los concretos, his-

tóricos, contingentes, perseguíveis e determináveis no confronto cotidiano dos interesses insatisfeitos.

A justiça que a ordem política e a ordem jurídica procuram realizar é, necessariamente, uma justiça avaliável apenas do ângulo das necessidades materiais e espirituais dos homens e de todos os homens. Ela somente será alcançada, como absoluto, quando não mais nenhuma necessidade permanecer insatisfeita ou insuficientemente atendida. E porque isso, ainda hoje e a médio prazo, é impossível, há, na verdade, um certo grau de injustiça e algum teor de justiça insito em todo sistema político e em toda ordem jurídica. Conseqüentemente, a verdade do direito, como a verdade da vida política e da vida econômica, é a dialética permanente entre dominadores, satisfeitos e insatisfeitos, legitimados à apropriação dos bens e desprovidos dessa legitimação, possuidores e despossuídos.

Toda ordem política e toda ordem jurídica são tão mais justas e mais próximas da realização do bem comum quanto menos tensão social existe no grupo, e tanto mais injusta e distanciada do bem comum quanto mais conflitos, tensões e resistência determine.

Esta verdade obriga a que se pense o judiciário e em decorrência seus integrantes — os magistrados — como agentes do poder político, submetido ao tratamento que a democracia reclama seja dado a todos os agentes políticos, não encarados como seres neutros, colocados fora e acima dos conflitos humanos que resultam da convivência social, convivência esta, como visto, necessariamente posta na camisa de força do modelo econômico que a decisão política privilegiou.

Toda decisão jurídica é também decisão política, e ambas objetivam, em última análise, no compromisso com a manutenção e estabilidade de determinado modelo de produção, utilização, fruição e apropriação de bens.

Em segundo lugar, a interpretação da lei não é uma tarefa prioritariamente técnica, sim prioritariamente política, no sentido de que nenhuma norma, pelo menos as realmente significativas, comportam um só entendimento, e o juiz é sempre o soberano na escolha entre as alternativas possíveis, o que ele faz sob a influência de suas condições pessoais, de seus compromissos sociais e de seus interesses políticos (não há homens apolíticos, o que contraria a própria condição social do viver humano).

Sendo assim, inaceitável o tratamento asséptico que se pretende dar

ao judiciário, também uma manifestação do poder político, e necessitado de legitimação e controles, como todas as manifestações desse poder, sob pena de seu exercício transmudar-se em dominação, e não em serviço.

5 — Quais as conseqüências das observações precedentes?

Cumpra dar-se ao judiciário um tratamento constitucional de natureza política, como se dá ao Executivo e ao Legislativo. Isso não significa, entretanto, que a solução seja de natureza ou feição político-partidária. A atividade dos partidos políticos é apenas uma das muitas formas de manifestação do poder político. Perniciosa e lamentável a identificação que, com bastante malícia e segunda intenção, se procura fazer entre atividade política e atividade partidária. Sem dúvida que os partidos políticos são uma forma qualificada de intermediação entre o povo e o poder político institucionalizado; e se ela é relevante na democracia representativa, não é a única forma de organização democrática. As muitas reflexões da ciência política, em nossos tempos, comprovam o que vem de ser afirmado.

6 — Primeira conclusão a retirar-se do que vem ser dito é a de que um tratamento diverso do tradicional, no tocante à atividade jurisdicional, reclama seja ela vista como serviço ao público, ao cidadão, ao povo, despida, conseqüentemente, do "majestático", que hoje enfatua muitos do que até ela chegam despreparados, técnica, cívica e moralmente, pelo expediente dos concursos e concursinhos da atual exigência constitucional.

O juiz é um técnico, chamado para exercitar o seu saber no âmbito do Governo, por conseguinte com conotação política. A aplicação do direito pelo magistrado é conseqüência da interpretação que ele dá ao texto legal, o que se processa com o comprometimento pessoal do julgador com todos os valores que configuram sua formação ética, que decorrem de seu compromisso político, que alicerçam na sua visão do mundo, dos homens e da vida. Queira ou não está, como instituição comprometido irremediavelmente com os valores privilegiados pela ordem jurídica definida pela estrutura de poder em que se insere.

7 — Aplicar o direito aos casos concretos, quando sua aplicação voluntária deixaria de ocorrer ou foi obstada pela própria ordem jurídica, é tarefa que não pode merecer solução prática igualitária. A depender do tipo de litígio, do ramo de direito, da realidade social, econômica e política do

grupo sobre o qual vai ser exercitada a função, a depender de tudo isso, pede-se um tipo de juiz: monocrático ou colegiado; temporário ou permanente (não necessariamente vitalício); reclamado maior experiência e melhor formação técnica, ou dispensado uma e outra coisa, inclusive muitas situações serão melhor atendidas por juizes leigos, com ou sem o assessoramento de técnicos do direito.

Essa verdade reclama, portanto, que a Constituição não determine formas de provimento dos cargos de juiz, nem estruture a função, necessariamente, em carreira, deferindo-se ao legislador ordinário disciplinar as coisas em face das experiências concretas, apenas se assegurando aos investidos da função jurisdicional, genericamente, algumas garantias básicas, indispensáveis ao exercício da função. Haverá circunstâncias em que o concurso será a melhor opção. Outras, a eleição. Outras, a nomeação pelo Executivo, com referendo do Legislativo. Outras, a nomeação com o referendo popular, após certo período de exercício. E nem se esgotam aí as possibilidades de diversificação de formas de escolha dos magistrados, de modo a aproximá-los do povo muito mais do que do Executivo, ou melhor dito, das outras manifestações do poder político.

8 — Segunda consequência é o estabelecimento de controles, pela sociedade, sobre a atuação dos investidos na função jurisdicional. Esse controle em nada destoa da especificidade do que constitucionalmente se defere, como competência, ao Judiciário.

O agente do Legislativo é soberano no exercício de sua tarefa de legislar, não podendo ser responsabilizado por tê-la cumprido, seja em que termos venha a consumá-la. Mas ele responde politicamente por sua atuação, seja mediante o controle das eleições periódicas, seja por mecanismos confiados ao Executivo e ao próprio Legislativo.

Também os agentes do Executivo só se submetem à lei. E atuando segundo o que prescreve não podem ser responsabilizados. São soberanos no exercício de suas tarefas de administrador. Mas respondem, também politicamente, mediante o controle das eleições periódicas, sofrem a fiscalização do Legislativo e podem por ele ser processados e afastados de seus cargos, além de se sujeitarem a controles jurisdicionais.

E o Judiciário? Nem se submete ao crivo das eleições periódicas nem está sujeito à fiscalização e responsabilização por outros agentes do

poder político. Fechado em si mesmo, encapsulado, deveria auto-regenerar-se, em seus desvios e desmandos, mas inevitavelmente, como todo poder livre de controles, autodegenera-se e desnatura-se, institucionalizando-se em desserviço nacional, quando encarado de modo abrangente, sem que essa dolorosa verdade possa merecer na dedicação, dignidade e saber de muitos de seus integrantes.

9 — Os responsáveis pela atividade jurisdicional devem estar submetidos a controles políticos, por órgãos estranhos à própria função, que respondam politicamente perante a sociedade e atuem como fiscais e guardiães da probidade da exação e da operosidade dos agentes do judiciário.

O legislador só tem limites na sua consciência e na Constituição. Também o agente do Executivo só tem limites na sua consciência, nas leis. Ambos, entretanto, respondem politicamente por seus atos perante outros órgãos do poder, que em nome do povo os submete e controla. Também o juiz só responde perante a lei. Mas falta para ele o que existe para os demais. E falta quando ele é o menos legitimado, por origem, como órgão do poder, porque não escolhido pelo povo nem submetido ao controle periódico da avaliação popular. A razão desse nefasto privilégio era doutrinária, a serviço de uma ideologia. Esborou-se tecnicamente, aquela Superou-se, politicamente, esta. Mas permanece o imobilismo.

10 — Temos, assim, três premissas básicas, alicerçadas nas quais se deve processar a institucionalização da função jurisdicional.

A primeira delas: no povo reside a soberania; qualquer manifestação do poder político deve buscar legitimidade na vontade popular; os responsáveis pela atividade jurisdicional não fogem dessa exigência: se o concurso de títulos e provas pode ser um meio de seleção do ponto de vista técnico, do ponto de vista político nada vale; cumpre acrescentar a isso, algo que legitime o magistrado como titular de poder político.

A eleição é uma forma de legitimação, mas não é a única. Outros existem. A participação do Legislativo e do Executivo, nem sempre o melhor sistema, é às vezes, muito indicado. A manifestação de um órgão representativo de setores da comunidade mais diretamente comprometidos com o exercício das atividades jurisdicionais, é outra forma. O próprio critério da eleição, também de-

sejável. Enfim, o que não pode subsistir é a forma tradicional do concurso, feito em ambiente fechado, por elementos do próprio Judiciário, subtraído o povo, de todo poder de controle. Essa "autopreservação" do Judiciário é perniciosa e só tem contribuído para agravar a denegação de justiça e defasar, no tempo, a melhoria dos serviços de justiça. Retira-lhe legitimidade e o coloca perigosamente distanciado das bases de que emana a soberania.

11 — A segunda premissa se traduz na verificação de que se tecnicamente podem ser igualadas a atividade jurisdicional exercida em relação a sujeitos privados e aquela que envolve entes públicos, detentores de poder político, do ponto de vista político são atividades que se diferenciam profundamente.

A administração da justiça ao particular reclama muito mais um exato conhecimento e vivência de determinados setores da vida social, dos valores existencialmente assumidos pelo grupo do que sensibilidade política e percepção correta das funções de governo e da conjuntura em que elas se efetivam. Por outro, não envolve agentes normalmente investidos de poder de pressão em condições de comprometer, de modo desejável, a atividade do julgador. Na relação processual ele é sempre o sujeito eminente. Os fatores que o influenciam e lhe direcionam o pensamento são sociais, antes que políticos, resultam de seu comprometimento com a sociedade como um todo, ou com determinado segmento específico dela, não com o governo, como poder político. Seja no âmbito do que pertence à família, ou no particular das relações de trabalho, ou no tocante aos negócios em geral, ou no particular da posse e da propriedade, o que mais se pede é conhecimento sério e autorizado do que é específico desse determinado setor e o que menos se exige são profundos e abrangentes conhecimentos políticos e imunidades em face do poder instituído.

12 — Já a administração da justiça que envolve a disciplina do comportamento dos agentes públicos se processa de modo bem diverso. Aqui o político sobreexcede a tudo, o que se põe é a legalidade do agir admi-

nistrativo, a valia política (no sentido próprio do termo, não no "brasileiríssimo" e deformador tão em curso na opinião pública de um modo geral) de seus atos.

O que se coloca em jogo, aqui, é o respeito à Constituição, por conse-

guínte e a fidelidade às opções políticas que o povo, por seus representantes, definiu. O que se assegura, é a efetividade da ordem jurídica como um todo, nas linhas mestras e fundamentais que a informam. O particular sempre se minimiza em face do mais geral e abrangente, do institucional. Por força disso, o magistrado responsável pela administração da justiça nesse campo, tem que ser figura bem diversa daqueloutro. Ele é, muito mais do que aqueles, um homem público.

Sensibilidade política, vinculado mais estreito com a nação, em termos de sua legitimidade, maior poder, maior responsabilidade. Sem falar em sua formação especializada, bem diferenciada da que se exige para aqueloutro tipo de juiz.

13 — Na verdade, ainda à base do velho e desmoralizado "mito" da neutralidade do juiz e de sua função eminentemente técnica, por conseguinte igual em todas as circunstâncias, se tem desservido a todos com um tipo de magistrado "salsaparrilha" despreparado para tudo, e só às custas de sacrifícios imensos capaz de atender menos mal às tarefas que lhe são atribuídas.

Dá pena, provoca constrangimento e causa preocupação ver-se um magistrado que bisonhamente cuidou durante algum tempo de suas possessorias, de seus inventários e ações de despejo alçado, por passe de mágica, a julgar de litígios envolvendo complexas relações negociais, delicados conflitos de família, desafiadores problemas de criminalidade, e até mesmo chamados a decidir litígios envolvendo interesses públicos e lide da mais delicada textura política.

O milagre do concurso pariu um juiz. O milagre das promoções, remoções e permutas gera os magistrados sabedores de tudo e capazes de tudo. Só que essa mágica nem mesmo tem a aparência de seriedade da mágica que os habilidosos prestidigitadores nos proporcionam nos palcos de suas casas de espetáculo.

14 — A terceira premissa é a de que, no mundo contemporâneo, se impõe a institucionalização de um tipo novo de democracia, que represente a superação do modelo representativo herdado do século XIX e instituído à luz de verdades que a experiência histórica desmentiu e fez desvaliosas.

Qual o princípio básico dessa suposição?

A democracia direta ainda é uma impossibilidade, quando nada de for-

ma abrangente e significativa. Por outro lado, a democracia representativa, assentada no exercício do poder político por mandatários do povo, que frequentemente se fazem titulares da soberania, levou à crise da democracia, ao totalitarismo, ao autoritarismo, à exarcebção do poder do Executivo, ao dirigismo quase sufocante do Estado contemporâneo, ironicamente tornando vassallos os que teoricamente são suseranos.

Dada a inviabilidade da democracia direta e considerandõ-se os descaminhos da democracia representativa, pesse numa forma em que se acionem instrumentos da democracia direta, sem perda da funcionalidade da democracia representativa, mas corrigindo-se suas distorções. É ela o que se denomina de democracia participativa.

O que a inspira fundamentalmente?

O poder político deve ser exercido pelo povo, diretamente, sempre que possível. Assim, se a execução não pode ser coletiva, a decisão deve sê-lo, somente eliminada essa forma quando desaconselhável, por dificuldades de ordem técnica ou inconvenientes de ordem política.

Entre a representação partidária, legítima e necessária, e o povo, sede da soberania cumpre institucionalizar-se órgãos intermediários, não só com funções de participação nas decisões, como por igual, quando impossível essa participação, dotados de poder de controle sobre os agentes do poder político investidos nas funções de Governo.

O direito à informação precisa ser amplo e assegurado a todos, ressalvados casos especiais, quando poderá restringir-se a determinados órgãos representativos da sociedade. Nada, entretanto, absolutamente nada, pode ser subtraído de modo absoluto do conhecimento público, mesmo que restrito.

O exercício do poder político pelos agentes governamentais ou pelos legisladores ou pelos julgadores é serviço público. Quem se investe em cargo público não adquire poder, assume responsabilidade. E só para efetivá-los dispõe de poder, poder que, por força de ser delegado para ser exercido em benefício do povo, deve ser por esse mesmo povo controlado e fiscalizado. E isso alcança não só civis e militares, principalmente esses últimos, os quais, institucionalizados profissionalmente não podem deter armas que o povo lhes confia, adquiridos com seu trabalho, utilizando-os criminosamente em favor de seus interesses corporativos e em detrimento da Nação, que sobressaltam frequentemente.

15 — Com apoio nessas considerações, oferecemos à apreciação dos Colegas Constituintes de 1987, a presente proposta de institucionalização do nosso Judiciário em moldes que realmente procuram fugir dos tradicionais.

Não há modificações radicais, nem revolucionárias. Há inovações modernizadoras. Fundamentalmente, apenas, sairmos do casuísmo e da prolixidade costumeira, colocando unicamente em nossa Constituição, as linhas mestras, fundamentais, do problema. Tudo o mais se confia ao Legislador, seja a nível nacional (lei complementar) seja a nível estadual. Cristalizar soluções particulares em uma Constituição é atender-se, perigosamente, de logo, contra a extrema dinamicidade da vida moderna, maxime num país praticamente por fazer-se, como o Brasil. Urge que, de uma vez por todas, as elites brasileiras, civis e principalmente militares, acreditem sinceramente que o patriarcalismo a autocracia, o distanciamento social, a denominação econômica perversa, o desprezo pelo homem comum, a insensibilidade social quase demoníaca que têm marcado tão negativamente a nossa história, precisam ser caisas do passado. Nenhum discurso se justifica, nem protestos patrióticos ou humanitários, quando a irrefragável é a de que somos uma economia próspera, num país que enriquece progressivamente empobrecendo, adoecendo, desqualificando e oprimindo o seu povo, a quem bem nascidos, bem nutridos e bem vividos chamam, com um misto de desprezo e de medo, de "zé povinho". É só por isso somos a oitava economia do mundo ostentando a vergonha de estarmos acima do octagésimo lugar em qualidade de vida de nossas populações. Antes de organizarmos a justiça cumpre definir-se o que, como justiça concreta, deve ela assegurar. E a justiça real exige a participação popular em todos os níveis e manifestações do poder político.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987. — **Jorge Hage**, Deputado Constituinte.

## SUGESTÃO Nº 1.716

Sr. Presidente;

Nos termos do art. 14 (§ 2.º) do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, sugerimos, para efeito de elaboração do Projeto da Constituição Federal:

"A União Federal aplicará anualmente na Região Nordeste do Brasil, pelo prazo de 30 anos, a partir da data de promulgação da nova Constituição Federal, obe-

decidas as normas de lei complementar que disciplinará o assunto, quantia nunca inferior a trinta por cento de sua renda tributária, fixada com base da última arrecadação apurada."

### Justificação

Legislar ou governar é, essencialmente, fazer opções. Ao ser feita a escolha de um objetivo estará havendo, no mesmo instante, uma renúncia ao pronto atendimento de outros.

Os recursos disponíveis são sempre limitados, face ao leque amplo de necessidades a atender. Por isso cabe, aos que legislam ou governam, decidir sobre as prioridades a adotar, considerado o truismo de que cada parcela de meios aplicada só o será uma única vez. Uma prioridade só é justificável no limite em que, escolhida, estará caracterizado o atendimento racional e evidente ao interesse público.

A fixação de uma prioridade para os gastos públicos deve estar necessariamente vinculada à existência, justificando-a, de dois fatores circunstanciais definidos. O primeiro, consiste no próprio grau de urgência que esteja a impor a correção de uma injustiça social. O segundo reside no calculado efeito multiplicador, na presumível resposta rápida e positiva a ser obtida pela medida ou investimento vinculado à decisão adotada — ao contrário do que poderia ser esperado através de uma destinação alternativa dos mesmos recursos.

A prioridade que a disposição contida nesta sugestão estabelece, em favor da Região Nordeste do Brasil, parte do reconhecimento de que existe para ela a justificativa de extrema evidência da presença efetiva dos dois fatores circunstanciais citados.

Anote-se, primeiro, a existência do fato histórico de uma antiga e vigente injustiça de que as populações do Nordeste têm sido vítimas, por parte do Governo Central desta nossa República.

A situação existente é, na verdade, accidental. Não terá havido, em ocasião nenhuma, o intuito deliberado de prejudicar a Região. Mas, não se tem manifestado, também até agora o propósito, de parte dos legisladores e governadores, para estabelecer e manter, no Nordeste, as mesmas condições

propícias ao progresso econômico e social com que contam, em termos relativos pelo menos, regiões outras de nosso extenso e heterogêneo País.

As medidas, postas em prática até hoje para melhorar a situação do Nordeste e de seus habitantes, têm sido episódicas e insuficientes para a plena e definitiva consecução da finalidade visada na sua dimensão maior. Positivas, embora, nos seus limites, tenha faltado aos arquitetos dessas medidas a imprescindível compreensão global da complexa e extensa problemática da região destinatária das mesmas. Daí o fato de que se faz ficar sempre aquém do que precisaria ser feito.

O Nordeste, com o imenso Polígono das Secas instalado dentro dele (840 mil quilômetros quadrados), é uma área marcada pela excepcionalidade, no painel geográfico do Brasil. Possui algumas grandes e belas cidades; possui indústrias, como as instaladas no Pólo Petroquímico da Bahia e a açucareira, com usinas em Pernambuco, Alagoas e Sergipe; dispõe de áreas verdes e úmidas em diferentes pontos de seu território; seu subsolo guarda vultosas riquezas minerais; e suas populações permanecem fiéis a uma velha e forte vocação agrária e pastoril, sempre demonstrada, onde e quando as condições ecológicas o permitem.

Há, pois, na Região, um elenco de fatores que poderiam permitir ou estimular a prosperidade. Mas, a irregularidade climática que prevalece em grande parte da área impede a formação, ali, de um processo contínuo de desenvolvimento, gerador de um progresso equilibrado e estável, a única forma de progresso capaz de gerar acumulação de riqueza e de elevar a qualidade de vida na área onde ocorre. Como existe nos Estados do Sul do País.

O flagelo periódico das estiagens afeta a economia inteira da região, inclusive pelas graves desordens demográficas que ocasiona.

A população total do Nordeste está hoje na casa dos 36 milhões de habitantes, desigualmente distribuídos na área, apresentando em alguns pontos, os mais altos índices de densidade demográfica verificados no Brasil e exibindo, em outros, perigosos bolsões de miséria. Há nesse universo humano, em escala variável, é verdade, de ano para ano, elevada incidência de desemprego e de subemprego, além de milhares de flagelados no

limite extremo do pauperismo. Tudo isso vem a significar baixo índice sanitário, presença de endemias, taxa elevada de mortalidade infantil e pequena expectativa de vida para todos.

Não se conhece, para essa situação explosiva que se procurou caracterizar, a possibilidade de uma solução endógena, programada e realizada, em fluxo normal, pelas agências administrativas estaduais e municipais, existentes na área. O fato a considerar é que a gravidade do problema transcende ao quantitativo possível de meios locais, mobilizáveis para a correção do quadro, mesmo a longo prazo.

Diz-se, por isso, que a solução do problema do Nordeste é da competência federal. A lógica desta afirmação consiste na idéia de que o equilíbrio econômico e político da União estará afetado, enquanto perdurar a distorção nordestina.

Ao Governo Federal cabe, assim, implementar a ação administrativa capaz de neutralizar, no pedaço do território pátrio em referência, esse conjunto crônico de impasses que entavam seu desenvolvimento.

No desajuste sócio-econômico da Região Nordeste está presente, em primeiro plano, o interesse humano, reclamando a adoção de providências de qualquer tipo que canalizem para lá recursos maciços que minorem ou extingam de uma vez seu drama secular. E a aplicação ali desses recursos financeiros extraordinários está, em qualquer hipótese, calcada na certeza de que a ocorrência não coincide com a simples figura de uma doação, ou de um volumoso e irrecuperável empréstimo a fundo perdido.

Não haverá retorno certo para esses recursos que a União aplicará no Nordeste — aprovada que venha a ser esta sugestão — porque a Região é economicamente viável e com sua prosperidade todo o Brasil lucrará.

A viabilidade do Nordeste é hoje uma tese pacífica, pelo que se conhece na Região. Pelas suas riquezas minerais, a começar pelo petróleo. Pela participação de seus produtos nas exportações do País. E pela extraordinárias capacidade de trabalho de seu povo, evidenciada na agricultura, no pastoreio e na indústria, sempre que essas atividades não são cercadas pelos fatores climáticos hostis que perseguem o homem.

A destinação de um percentual fixo da renda tributária da União a determinado fim configura medida de que já tivemos exemplos diversos no País, inclusive na Constituição de 1946, no seu art. 198 e no art. 29 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Escolher objetivos, como dissemos, é decisão política, é opção. E ao vincularmos percentual da receita pública a uma ação administrativa específica que se desdobrará em três decênios, para corrigir a desordem climática na Região Nordeste e estimular o processo de seu desenvolvimento econômico, estamos não apenas motivados pelo propósito de dar recursos de que tanto necessita a mais sofrida das regiões brasileiras — mas, o faze-

mos também na certeza de que a adoção dessa política beneficiará o País no seu conjunto, ampliado que ficará para todo o seu território o processo de sua prosperidade, tão evidente em outras áreas. E a fixação do percentual em 30% está vinculada ao fato desse percentual assinalar a relação da população do Nordeste com a população do País. A população deve ser, como sabemos, a destinatária principal da atenção e da ação do Estado.

Políticas idênticas já foram adotadas em outros países com sucesso, como no caso da ação do Governo italiano exercida no Sul da Itália, através do programa conhecido como "Cassa del Mezzogiorno". Instituído há alguns anos, por prazo indeterminado, esse programa tem canalizado vultosos recursos orçamentários do país para a Região Sul, vítima de um subdesenvolvimento crônico. Graças a esse apoio financeiro e técnico do Governo de Roma, a dita Região — dentro da qual estão compreendidas a Calábria — continental — e a Sicília — insular — vem elevando sensivelmente sua produção industrial e agrícola, subindo também a condição de vida de sua população. A resposta ao programa tem sido, portanto, até agora, extremamente positiva, inclusive evitando, na zona beneficiada, crises sociais que se agravariam, com repercussões certas a distância, nas áreas já desenvolvidas da Península.

Os recursos ora atribuídos ao Nordeste representarão a maximização de todas as atuais dotações orçamentárias destinadas à Região e a disponibilidade restante será utilizada para a elaboração e dinamização de planos extraordinários de desenvolvimento econômico e social, especialmente no

que se relaciona com programas ligados à utilização de recursos hídricos, à racionalização das atividades agrícolas e pastoris e à valorização sanitária das populações que ocupam a área.

O como fazer, todavia, a forma de aplicar produtivamente os recursos advindos da vinculação da receita ora prevista será discutido e resolvido pelo Congresso, na elaboração de lei específica.

Aos que reagirem a esta sugestão, alegando que a situação econômica do País é grave e desaconselha comprometimentos da receita federal, como este ora proposto — cabe responder que a medida prevista não cria despesa. Remaneja, apenas, recursos normais, já existentes e o que ocorrerá será simples concentração maior de aplicação do dinheiro público em objetivo agora identificado pelos legisladores como de incontestável prioridade nacional.

Aos que, finalmente, renovarem o velho argumento de que um tratamento como o que está sendo sugerido para o Nordeste encerra a figura e o fato de um privilégio e que esse privilégio, no caso, atenta contra o equilíbrio — da Federação — diremos que o assunto exige enfoque mais amplo e objetivo.

A organização federativa não impede tratamentos diferentes — pelo espaço de tempo que for necessário — do Governo da União, para as regiões que apresentam problemas que exijam esse tratamento. A igualdade e a justiça continuam existindo quando o Poder Federal, através de suas agências administrativas, atendendo ao tipo e à extensão das carências, dá a um Estado ou a toda uma região do Território Nacional, um tratamento diferenciado. E mesmo que não haja a ocorrência de uma situação crítica em determinada área geográfica do país, pode prevalecer a justa decisão de ser nela realizado um empreendimento de grande vulto. Empreendimento que, a médio ou longo prazo, trará benefícios a todo o País, mas que o curto prazo, só beneficia a região beneficiária da injeção maciça de recursos determinada.

Repetimos que a decisão a ser tomada com a aprovação desta sugestão é uma opção política que se fará por determinada prioridade.

Essa prioridade decorre de urgência que as circunstâncias estão evidenciando para que o grave proble-

ma do Nordeste venha a ter sua solução equacionada, tomadas, para isso, agora, as medidas que a realidade está impondo. Desemprego e fome, quando ultrapassam os limites da paciência do grupo humano submetido a esses flagelos podem levar à revolta, ao terrorismo, à convulsão social. E no Nordeste do Brasil — pelo que nós, da região, sabemos do que lá está acontecendo, em algumas de suas sub-regiões — poder-se-á chegar até ao absurdo indesejado da luta pela secessão, considerando a continuidade indefinida de um drama que não pára de crescer, no limite mesmo em que o Governo da União tarda em assumir as posições e responsabilidades que a situação está a exigir.

O objetivo desta proposta é exatamente este: preservar a unidade e a paz no Brasil corrigindo a tempo um desnível regional que está levando uma população ao desespero e que poderá prejudicar o País de uma forma imprevisível, a curto prazo.

Para atingir o fim previsto, adotarse-á um caminho simples e de fácil identificação, pelo menos no plano constitucional: a emancipação de um percentual global da renda tributária. A filosofia e os detalhes técnicos da aplicação anual da massa de recursos que será gerada, excedente às despesas normais de custeio, serão fixadas no texto extenso e flexível de lei complementar que a proposta prevê.

O que está sendo proposto é, como já dissemos, a adoção de uma prioridade, através de uma decisão eminentemente política. E o certo é que ela, adotada, vai gerar dividendos que logo beneficiarão a todo o Brasil, considerando que uma economia nacional é sistema de vasos comunicantes e que nós — brasileiros de todos os Estados — integramos solidariamente a unidade física da nacionalidade que a ocupa e que ansela vê-lo, sem discrepância e sem demora, próspero e feliz.

Ressalvamos que nossa sugestão se respalda em proposta de emenda constitucional de autoria do Senador Lomanto Júnior, apresentada em 1985 e aprovada por Comissão Mista, ficando no aguardo de sua inclusão na Ordem do Dia. Por força da Assembleia Nacional Constituinte, sua votação ficou sobrestada.

Honra-nos, sobremaneira, propugnar pela incorporação dessa inestimável contribuição do Senador Lomanto Júnior ao novo texto da Constituição Federal em elaboração.

Brasília, de abril de 1987. — **Leur Lomanto.**

**SUGESTÃO Nº 1.717**

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Forças Armadas, o seguinte dispositivo:

“Art. A Lei disporá sobre a participação do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e demais forças auxiliares no combate à produção, comercialização e consumo de substâncias tóxicas, estupefacientes e opiáceas, autorizando-as a promover, juntamente com a Polícia Federal e as autoridades médico-sanitárias, a destruição de plantações, fábricas, depósitos e do próprio material.”

**Justificação**

A toxicomania vem se ampliando no País, transformadas suas principais metrópoles em centros de processamento das diversas substâncias que criam mortais psicoddependências. Por mais eficiente que venha sendo a ação da Polícia Federal e das Delegacias de Tóxicos nos diversos Estados, a cada ano se amplia a atuação dos vendedores das drogas, multiplicando-se as conexões para o exterior, por via marítima, aérea e terrestre.

Somente a participação mais ampla das Forças Armadas evitará que a toxicomania continue a alastrar-se no País.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.  
— Constituinte, **Luiz Soyer**.

**SUGESTÃO Nº 1.718**

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional os seguintes dispositivos:

“Art. Compete privativamente aos Municípios instituir impostos sobre:

I — Propriedade Imóvel Urbana e Rural, tendo como fato gerador seu domínio, exploração e transmissão;

II — veículos automotores, tendo como fato gerador sua propriedade e transmissão;

III — de Licença, incidente sobre o exercício de atividades industriais, mercantis e prestação de serviços ou qualquer outra atividade lucrativa exercida no Município.”

**Justificação**

Atualmente, a competência tributária exclusiva do Município abrange o Imposto Sobre Serviços e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, ou de escassa produtividade fiscal ou de dificultosa fiscalização, sabido que a elevação do IPTU deflagra o processo de encarecimento dos aluguéis.

Os três itens propostos nesta sugestão abrangem matéria fiscal mais simples, tanto no que tange à regulamentação quanto à fiscalização, além de oferecer maior rentabilidade ao Erário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.  
— Constituinte, **Luiz Soyer**.

**SUGESTÃO Nº 1.719**

Inclua-se, no anteprojeto de texto Constitucional, na parte relativa ao Poder Executivo, os seguintes dispositivos:

**“SEÇÃO****Do Ministério Público**

Art. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juizes e Tribunais Federais.

Parágrafo único. O Ministério Público é chefiado pelo Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, entre bacharéis maiores de 35 (trinta e cinco) anos, com a aprovação do Congresso Nacional.

Art. Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos e, após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo, com ampla defesa, nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, fundada em conveniência de serviço.

Parágrafo único. Nas Comarcas do Interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público estadual.

Art. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, obedecidas as exigências de Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República.”

**Justificação**

Precisamos retomar a inspiração da Carta Magna de 1946, que reservava uma Seção do Capítulo referente à Presidência da República, especificamente destinada ao Ministério Público, colocado numa posição intermediária entre o Executivo e o Judiciário, facultada a edição de Lei Complementar para tratar da sua organização nos Estados.

Parece-nos essa a forma própria e acertada para atender aos anseios dos membros da instituição, com tão assinalados serviços prestados ao País, na sua posição de representante do Estado como pessoa jurídica de Direito Público.

Da sua força e independência depende o melhor exercício da democracia representativa, que periclitava quando o Ministério Público fica simplesmente atrelado ao Executivo ou dependente da Magistratura.

Sala das Sessões,  
— Constituinte, **Luiz Soyer**.

**SUGESTÃO Nº 1.720**

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa à Competência do Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete ao Congresso Nacional:

item autorizar e aprovar quaisquer operações financeiras que envolvam obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de todas as entidades da administração direta e indireta, constituída, anualmente, Comissão Mista para promover auditoria dos atos e fatos referentes à dívida externa.”

**Justificação**

O enorme endividamento externo do Brasil, que ultrapassou a casa dos cem bilhões de dólares, com um serviço

de juros da ordem dos doze bilhões de dólares anuais, aconselha a maior fiscalização do Congresso, no que tange a obrigações financeiras externas cujas operações precisam ser acompanhadas, em cada caso, pelo Congresso Nacional, e, anualmente, mediante auditoria promovida por uma Comissão Mista.

Impõe-se que o Executivo divida, inteiramente, a responsabilidade do endividamento externo com o Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.  
— Constituinte, **Luiz Soyer**.

### SUGESTÃO Nº 1.721

Inclua-se no Texto Constitucional, nas suas Disposições Transitórias:

“Art. Fica assegurada a estabilidade aos atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.”

#### Justificação

Não obstante a premente necessidade de mão-de-obra adequada, nem sempre o Governo tem condições de criar cargos para provimento imediato, por meio de concursos públicos visando assegurar a prestação de seus trabalhos. Tal procedimento demanda estudos, autorização legislativa, provisão orçamentária, empenho prévio, além de outras providências administrativas. Daí a imposição de admitir pessoal sem concurso público nos mais diversos campos da administração, a fim de atender as exigências de situações impostergáveis.

Nesse caso, a Administração, buscando manter seus atuais serviços com um padrão aceitável e vendo-se na contingência de criar outros essenciais e inadiáveis, obriga-se a admitir ou contratar pessoal, cuja mão-de-obra vai desde a menos qualificada até a altamente especializada.

Os servidores dispostos a prestar seus serviços à Administração Pública ingressaram através de contratação ou admissão, em caráter precário. No Estado de São Paulo, por exemplo, para suprir essa carência, criou-se a figura do servidor precário e posteriormente temporário.

Muitos desses servidores já prestam serviços ao poder Público há mais de dez anos e ainda não têm condição definida no quadro da Administração. Teoricamente, podem ser dispensados a qualquer momento. Não estão garantidos quer pela Legislação Trabalhista que pelas normas estatutárias. Como esta espécie de servidor já encerra um número elevado (mais de cento e cinquenta mil só no Estado de São Paulo) gera-se clima de inquietação para o próprio Governo que tem o dever de preservar a tranqüilidade e a paz social, principalmente em razão da crise de emprego.

O objetivo de uma Nova Constituição é, mais do que nunca, a estabilização das relações sociais. Situações instáveis são firmadas, regularizadas, estabilizadas pela nova ordem jurídica. A estabilidade é corolário de uma nova Constituição, de um novo Estado.

Aliás, historicamente, Constituições anteriores assim procederam. O servidor adquiriu estabilidade sob a égide da Constituição de 1946, em seu artigo 188, após dois anos de serviço público quando nomeado por concurso e após cinco anos quando nomeado para cargo de provimento efetivo sem concurso — como era o caso dos titulares de cargos isolados.

Pretendendo disciplinar a entrada no serviço público, a Constituição de 1967 proibiu essas nomeações. Porém, no parágrafo 2.º do artigo 177 deu estabilidade a todos os servidores que à época de sua promulgação — 24 de janeiro de 1967 — contassem com cinco anos de efetivo exercício no serviço público.

Embora um pouco mais restritiva, a Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, no artigo 194, reconheceu a estabilidade dos funcionários que tivessem sido nomeados, de acordo com a lei, até o dia 14 de março de 1967. Isto é, os nomeados para cargos isolados, sem concurso.

Daí esta proposição à nova Constituição Federal, para que se dê a estabilidade aos servidores públicos que

à data da sua promulgação contem pelo menos com cinco anos de efetivo exercício no serviço público.

Mais que uma medida jurídica, é moral e necessária que se assegurem garantias a esses trabalhadores, que não raras vezes, em idade avançada e excessivos encargos de família, não vêem atrativos para continuar no serviço público, mas também, não podem deixá-lo em face das dificuldades que poderão encontrar no acirrado mercado de trabalho que, além de extremamente competitivo, é preconceituoso em relação aos idosos.

Destarte, como medida de justiça a esses trabalhadores que tanto contribuíram para o aperfeiçoamento da máquina administrativa, em todas as esferas de Governo — União, Estado e Municípios — é que se propõe a estabilidade para quem conte com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício.

Juntamente com referido trabalho, anexamos também dispositivos das Constituições de 1946, 1967 e Emenda Constitucional n.º 1, relativos aos Servidores Públicos.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987.  
— **Michel Temes**, Deputado Constituinte.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL (atual)

Art. 194. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1946

Art. 184. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 186. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Art. 188. São estáveis:

I — depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1967

Art. 95. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1.º A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 99. São estáveis, a pós dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1969

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Art. 100. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946

Art. 188. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967

Art. 99. ....

§ 1.º Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

Art. 177. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 2.º São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969

Art. 97. ....

§ 2.º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 194. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

#### SUGESTÃO Nº 1.722

##### 1. Proposição:

##### CAPÍTULO

##### Da Ordem Econômica

Art. Será outorgada pela União, pelo Estado ou pelo Município, permissão para explorar o produto ou o serviço sob monopólio público, à pessoa física ou jurídica, inclusive associações, desde que se destine a uso exclusivo do permissionário, vedada qualquer forma de exploração mercantil.

Parágrafo único. A permissão de que trata este Artigo não implica em delegação de poder público.

##### 2. Justificação

O empreendimento econômico para explorar um bem ou um serviço pode assumir duas naturezas absolutamente distintas, dependendo se o bem ou o serviço se destine ao mercado ou a uso próprio de quem o explore.

Para o primeiro caso consagrou-se o instituto da concessão para explorar serviço público que, outorgada à empresa privada, pública ou mista, implica em delegação de poder público e transfere ao concessionário a obrigação de fazer o que seria do Estado, mediante contrato ou regulamento, onde se prevê a remuneração do investimento, num regime de serviço pelo custo.

Para o segundo caso, utiliza-se a figura da "autorização" que, por falta de precisão conceitual, confunde-se muitas vezes com uma concessão a título precário.

Nossa preocupação em definir no texto constitucional a figura da permissão de exploração de serviço público para uso exclusivo do permissionário, deriva da necessidade de preservarmos ao cidadão, seu indiscutível direito de executar para si mesmo o serviço de que necessita, sem a intermediação do Estado ou de um seu concessionário, sem contudo, vulnerar o interesse público.

Para caracterizar o regime da permissão achamos indispensável:

— que o seja para uso exclusivo do permissionário e, "ipso facto", não permita a exploração mercantil do bem ou serviço sob permissão.

Com essa providência manter-se-á intocável o monopólio e invioláveis as razões que o determinaram resguardando-se o interesse público.

— que não haja delegação de poder público — como ocorre com a concessão — pois tal delegação iria conferir direitos de o permissionário interferir em interesses particulares de terceiros, inclusive pela desapropriação.

Acreditamos, por outro lado, que os benefícios do regime de permissão para exploração de serviço público, deva se estender tanto à pessoa jurídica, como às associações, além da pessoa física, sob pena de se reduzir demais o alcance da medida. Num instante em que se toma consciência da importância da organização comunitária, essa medida pode se tornar um efetivo instrumento de mobilização da comunidade em associações, como as cooperativas por exemplo, para a realização de serviços básicos.

Criar meios à cidadania de resolver por si mesma, certos problemas que a afetam é, entendemos, afastar cada vez mais o paternalismo das relações entre o Estado e o cidadão e ampliar os caminhos da democracia.

Brasília, 13 de abril de 1987. — **Maurício Campos**, Deputado Constituinte.

#### SUGESTÃO Nº 1.723

##### 1. Proposição

##### CAPÍTULO

##### Da Educação, Cultura e Esportes

Art. O ensino de primeiro grau é atribuição do Município, na forma em que a lei dispuser.

§ 1.º Municípios de uma mesma região geoeconômica poderão se organizar em consórcio municipal para atender o disposto neste artigo.

§ 2.º Legislação própria criará para o município, os recursos necessários ao atendimento das despesas decorrentes dessa atribuição.

## 2. Justificação

Um sistema nacional de educação não pode prescindir de escolas públicas de primeiro grau que atendam concomitantemente, no mínimo, as seguintes condições:

- garantia de vaga a todas as crianças em idade escolar;
- infra-estrutura adequada à prática pedagógica;
- meios de integração com a comunidade.

Para atender tais condições são de fundamental importância a rede física escolar e o quadro docente.

Sendo o Estado responsável pelo ensino de primeiro grau, como hoje ocorre, criam-se sérias distorções nesses dois fatores, que vão refletir negativamente nas condições essenciais para a educação.

Podemos mencionar, à guisa de exemplo, algumas destas distorções:

— má distribuição da rede física, concentrando-se escolas em certos municípios, em detrimento de outros, por razões políticas muitas vezes;

— baixo aproveitamento dos recursos destinados à educação, principalmente nos Estados de maior extensão territorial, com regiões geoeconômicas muito diferenciadas, por se utilizar de procedimentos padronizados que, de qualidade razoável nas áreas mais desenvolvidas, são verdadeiras suntuosidades nas mais pobres;

— desvio de função de professores que, pagos com recursos destinados à educação, passam a ser ocupados em atividades burocráticas em nada vinculadas ao ensino.

É óbvio que tais distorções desaparecerão com a transferência do ensino básico ao município, quer pela simplificação das estruturas administrativas dos serviços de educação, quer pela proximidade que o poder municipal mantém com a base comunitária.

Ao adequar os meios disponíveis à educação, às características particulares de cada microrregião que o município representa, os resultados serão indubitavelmente melhores que os conseguidos pelo sistema centralizado, hoje vigente.

Brasília, 22 de abril de 1987. — **Maurício Campos**, Deputado Constituinte.

## SUGESTÃO Nº 1.724

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos funcionários públicos, o seguinte dispositivo:

“Art. Nenhum servidor das administrações públicas direta e indireta, autarquias e entidades paraestatais, dos Três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios poderá perceber vencimentos superiores a vinte vezes o valor da menor remuneração atribuída no respectivo órgão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são entidades paraestatais as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.”

### Justificação

É extremamente injusta a sistemática adotada pela Administração Pública no que diz respeito à fixação dos vencimentos dos servidores em geral, quer sejam dos órgãos públicos da administração direta, quer das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo Poder Público.

A disparidade entre a remuneração dos que ganham menos, em relação aos que ganham mais, é brutal, indo, desde vencimentos inferiores até mesmo ao salário mínimo, a trezentas ou quatrocentas vezes o valor desta remuneração.

Trata-se, em verdade, de autêntica aberração, pois num mesmo órgão ou entidade um servidor pode ganhar um salário mínimo, e, outro, trezentos ou quatrocentos mil cruzados! É uma situação que confronta párias e mara-

jás, o que gera justa revolta daqueles primeiros, que se sentem, com procedência, humilhados e ofendidos.

Sem embargo de todas as suas potencialidades, o Brasil está longe de ser um País rico, e não pode se dar ao luxo de manter uma casta de servidores com salários astronômicos, em detrimento da maioria, que percebe uma remuneração ínfima e indigna.

Aliás, em países desenvolvidos, a relação entre o menor e o maior salário é limitada. Por exemplo, nos Estados Unidos, é de um para oito; no Japão, de um para nove, e, na França, de um para doze.

Nesse contexto, preconizamos, nesta proposição, a fixação constitucional da relação de um para vinte, dispondo que nenhum funcionário, servidor ou empregado das administrações públicas direta e indireta (autarquias, entidades paraestatais) dos Poderes da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e territórios poderá perceber vencimentos superiores a vinte vezes o valor da menor remuneração atribuída no respectivo órgão.

A medida, além de moralizadora, evitará os atuais desníveis salariais, ensejando, inclusive, apreciável economia dos dinheiros públicos.

Por todas estas razões, temos plena convicção de que a iniciativa merecerá acolhimento.

Sala das Sessões,  
Deputado **Maurício Fruet**.

## SUGESTÃO Nº 1.725

Dispõe sobre o pagamento, pela União, de indenização aos Estados e Municípios, cujos territórios sofrerem inundações decorrentes da construção de usinas hidrelétricas.

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados e Municípios, o seguinte dispositivo:

“A União indenizará os Estados e Municípios, cujos territórios sofrerem inundações decorrentes da construção de usinas hidrelétricas, proporcionalmente à área territorial inundada, observada a importância mínima mensal de quatro e um por cento, respectivamente, do total auferido com o fornecimento de energia elétrica das referidas usinas.”

**Justificação**

São substanciais os benefícios proporcionados pelas usinas hidrelétricas instaladas no País, que permitem a ampliação do parque industrial e um apreciável processo de desenvolvimento sócio-econômico.

Entretanto, não podemos esquecer que são também enormes os sacrifícios impostos aos Estados e aos Municípios, onde tais usinas são construídas, devido às inundações decorrentes e à conseqüente redução das terras férteis. Inevitavelmente, observa-se um irrecuperável êxodo rural, em razão da redução considerável do número de empregos gerados pela agropecuária, determinando, em conseqüência, a redução da arrecadação estadual e municipal.

Várias unidades da Federação vêm sofrendo este tipo de prejuízo, destacando-se o Estado do Paraná, cujo território vem abrigando inúmeras usinas. Hoje, cerca de 208.930 hectares de terras foram inundadas pelas usinas em operação e, dentro em breve, serão 364.270 hectares, quando concluídas as projetadas ou em construção. Consoante cálculos realizados, para os 208.930 hectares já inundados, o Paraná teve uma perda de um bilhão e quinhentos milhões de cruzados do valor estimado de sua produção agrícola de algodão, arroz, feijão, milho, soja e trigo, somente em relação à safra de 1987.

Prejuízo tão imenso, causado não apenas ao Paraná, mas a todos os Estados onde são construídas usinas hidrelétricas, deve ser compensado pela União, a exemplo, aliás, do que ocorre com os royalties, pagos pela PETROBRÁS, referência de valor passível de aproveitamento.

Assim, preconizamos que, no novo texto constitucional, seja inscrita norma determinando que a União indenizará os Estados e os Municípios, que sofrerem inundações pela construção de usinas hidrelétricas, na importância mensal de quatro e um por cento, respectivamente, do total gerado com o fornecimento de energia elétrica pelas referidas usinas, observando-se, a partir deste mínimo, acréscimos proporcionais à área inundada.

Tal o anelo desta sugestão, que, esperamos, merecerá acolhimento.

Sala das Sessões,  
Deputado **Maurício Fruet**.

**SUGESTÃO Nº 1.726**

Inclua-se no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais norma com o seguinte teor:

“Art. ....  
.....

§ O tribunal do júri terá competência para julgar os crimes dolosos praticados ou tentados contra a vida, objetivamente decidindo pela condenação ou absolvição. A verificação do dolo será atribuição do juiz singular e ocorrerá, em fase derradeira, por ocasião da pronúncia.”

**Justificação**

O júri é, reconhecidamente, uma instituição democrática. Mesmo nos períodos críticos da democracia em nosso País, não se ousou tirar do povo a competência para julgar os crimes praticados ou tentados contra a vida, bem maior do indivíduo.

A proposta, assim, mantém a instituição e sua competência. Inova, no entanto, ao propor que o tribunal decida, objetivamente, pela condenação ou absolvição. Derruba-se, dessa sorte, a fórmula complexa e acadêmica de apreciação por quesitos; fórmula que dificulta, em regra, a correta manifestação de vontade do julgador, sobremaneira quando não possui anteriores conhecimentos da doutrina penal.

A inteligente manipulação das teses e dos quesitos — sabe-se — tem deixado impunes bárbaros assassinos; assim como a incorreta interpretação do procedimento por jurados inexperientes já ceifou a liberdade de cidadãos inocentes.

Inova-se, ainda, ao esgotar, na fase de pronúncia, a apreciação do dolo. Evita-se, com isso, levar ao corpo de jurados uma questão essencialmente técnica. Ademais, corta a possibilidade o “ir-e-vir” do processo, que sai do juiz singular para o júri e deste retorna quando há entendimento de ocorrência de culpa.

Não há razão para complicar. O sentido de justiça, é importante que

se lembre, é algo natural. Simples. Está na vocação de todos, mesmo dos povos mais primitivos. Deve-se, em verdade, ao invés de burocratizar, facilitar a sua expressão. É o que se quer com a presente proposta.

Em 22 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

**SUGESTÃO Nº 1.727**

Inclua-se, nas disposições a serem examinadas pela subcomissão da Educação, Cultura e Esportes, artigo com o seguinte teor:

“Art. Não poderá a União, Estados e Municípios subsidiar, de qualquer forma, o esporte profissional sem autorização expressa do respectivo órgão legislativo e a posterior prestação de contas ao tribunal competente.”

Em 15 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

**SUGESTÃO Nº 1.728**

Inclua-se, no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, norma com a redação seguinte:

“Art. ....  
.....

§ Caberá ao Judiciário assegurar, sempre que requerido por parte interessada e legítima, o exercício de direito e de garantia promovido por esta Constituição.”

**Justificação**

A proposta visa, essencialmente, evitar que a norma constitucional caia no vazio.

Por falta de regulamentação, é sabido, muitas disposições constitucionais tornaram-se letras mortas.

Ao Judiciário, então, competirá promover o exercício dos direitos e garantias estabelecidos na Carta Magna, independente de norma complementar.

Em 22 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

**SUGESTÃO Nº 1.729**

Inclua-se, nas disposições a serem acolhidas pela subcomissão da Educação, Cultura e Esportes, artigo com a redação seguinte:

“Art. Os jogos de azar serão explorados pela União, que destinará as suas rendas ao esporte amador, à cultura e à educação dirigida aos deficientes e excepcionais. Ou serão concedidos, na forma que a lei regulamentar, tributando-se cinquenta por cento do valor da aposta e destinando-se a receita, nesse caso, a programas específicos de educação e assistência a deficientes e excepcionais.”

**Justificação**

Os jogos de azar, é preciso reconhecer, estão inseridos na nossa cultura popular. Proibi-los nada mais resulta, que passá-los para a clandestinidade. Com todas as conseqüências nefastas que a atividade clandestina produz.

Regulamentá-los é o jeito. Convertendo as vultosas somas que são diariamente movimentadas em recursos preciosos para aplicação imediata no esporte amador, na produção cultural e na educação de deficientes e excepcionais.

Em se tratando de concessão, quando a receita será inferior à da exploração direta, a aplicação se voltará exclusivamente à educação e assistência a deficientes e excepcionais, através de programas específicos, práticos, reais, voltados ao espírito que se quer de uma sociedade justa.

Esse País, com astronômica dívida externa, com gigante dívida pública e com uma indizfarcável dívida social, refletida na imensidão da miséria, não pode dar-se ao luxo de desprezar vultosas somas que, quer se queira ou não, continuarão a correr.

Os jogos existem. São fatos. Tirar-lhes proveito social é mais lícito que deixá-los sob a exploração pessoal, própria, não concedida e não tributada, estimulando um império onde a corrupção é um dos menores efeitos.

Oferecemos essa sugestão, pois, à lúcida inteligência dos colegas constituintes.

Em 22 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

**SUGESTÃO Nº 1.730**

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à maternidade e à infância, o seguinte dispositivo:

“Art. Não é crime a prática do aborto quando a gravidez resulta de estupro, quando se constitui em terapêutica heróica para salvar a vida da gestante ou nos casos de comprovada malformação grave e incapacitante do feto.”

**Justificação**

Dada a importância de que a matéria se reveste, necessário se torna sua regulamentação a nível de Constituição Federal.

No entanto, não basta a simples transposição para a Carta Magna dos atuais permissivos para a sua prática, tornando-se imperativa a liberalização do abortamento para os casos comprovados de graves malformações ou doenças congênitas que inviabilizam a vida normal do concepto.

Em virtude dos avanços tecnológicos da Medicina no campo do diagnóstico pré-natal dessas ocorrências, não se justifica mais a sua simples aceitação como fatalidade da sorte, devendo-se permitir que os próprios pais decidam sobre o destino de filhos portadores de graves deficiências físicas ou mentais.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte **Mozarildo Cavalcanti**.

**SUGESTÃO Nº 1.731**

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Saúde, os seguintes dispositivos:

“Art. Lei Complementar disporá sobre o Sistema Nacional de Saúde, que será unificado e voltado, prioritariamente, para as regiões de baixo nível sócio-econômico.

Art. A União, os Estados e os Municípios, aplicarão, anualmente, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos respectivos orçamentos em programas de prevenção, proteção e recuperação da saúde.”

**Justificação**

Uma das principais distorções do sistema de saúde vigente no Brasil é a dispersão de recursos e a multiplicidade de órgãos existentes, do que resulta numa variedade inquestionável

de diretrizes que terminam por produzir resultados muito aquém dos que poderiam ser efetivamente esperados.

As causas desse quadro prendem-se à preferência que se deu, no passado, à fragmentação do setor em segmentos artificiais diversos, com superposições e até antagonismos institucionais. É preciso, pois que se promova a interdependência e a estreita coordenação de todos os órgãos e instituições voltados para a defesa da saúde, esquivando-se da solução até agora adotada de se procurar a solução imediatista de problemas particulares e clientela específicas.

A par da racionalização dos serviços de saúde, necessário se torna dotar o setor de recursos suficientes para a sua operacionalidade, o que só poderia ser conseguido através de dotação orçamentária efetiva, estabelecida a nível constitucional, que propomos seja em torno de 25% do orçamento tanto da União como dos Estados e Municípios.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte, **Mozarildo Cavalcanti**.

**SUGESTÃO Nº 1.732**

Na forma do disposto no § 2.º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. A Proposta de Emenda Constitucional será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Parágrafo único. A Emenda à Constituição, concluída a tramitação prevista neste artigo, somente será promulgada se obtiver a aprovação do povo brasileiro, aferida em plebiscito.”

**Justificação**

Setores dominantes, em certa época da história pátria, manipularam, via dezenas de emendas, disposições constitucionais que frontalmente contrariavam a vontade do povo, mas atendiam suas ambições políticas e eleitorais.

Penso que a nova Constituição deve ser elaborada com o sentido da perpetuidade. Por isso, não se devem admitir facilidades que, como no passado recente, ensejaram as emendas casuísticas — verdadeiro golpe contra as instituições democráticas.

Por qualquer futura circunstância, sendo necessária a alteração da nova Carta Magna, nada impede a observância do mesmo processo legislativo hoje vigente, condicionando-se, porém, a decisão do Congresso Nacional, ao respaldo popular, naturalmente aferido em plebiscito de caráter nacional.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Messias Soares**.

### SUGESTÃO Nº 1.733

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. Lei Complementar à Constituição dos Estados, votada por maioria absoluta, estabelecerá a proibição da cobrança de emolumentos, participações ou taxas monetárias nos atos notariais dos cartórios oficializados, bem como o processo de implantação de modernas técnicas e equipamentos de Informática, visando a plena automatização dos serviços cartorários.”

#### Justificação

A organização dos cartórios do País, que ainda hoje apresenta características medievais, constitui fator de encarecimento da Justiça — prejudicial a quantos tenham que praticar atos como o reconhecimento de firmas, o registro de escrituras, o registro de títulos e protestos, etc.

Além disso, nas serventias oficializadas cobram-se emolumentos geralmente superiores à capacidade financeira da maioria do povo, por força de regimento de custas que poucos conhecem, eis que derivados de diferentes juizes e corregedores.

A presente sugestão de norma cuida, portanto, da proibição da cobrança de emolumentos, participações ou taxas monetárias pelos serviços dos cartórios oficiais, e do deferimento aos Estados de providências que conduzam à atualização técnica dos serviços notariais, substituindo-se os arcaicos métodos, ainda hoje utilizados pelos tabelionatos, por modernos recursos da informática.

Ambas as providências levam à aceitação dos serviços judiciais devidos ao povo e vêm ao encontro do reclamado pela maioria da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Messias Soares**.

### SUGESTÃO Nº 1.734

Na forma do disposto no § 2.º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. A Constituição assegurará aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — .....

II — .....

— integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação de 10% sobre o lucro líquido e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei.

§ 1.º Por decisão da maioria da Assembléia Geral dos trabalhadores, e havendo concordância da direção empresarial, essa participação, anualmente apurada, poderá ser investida na expansão da empresa.

§ 2.º Na hipótese aventada no parágrafo precedente os trabalhadores terão o direito à indicação de um diretor.”

#### Justificação

Intenta-se, com a presente sugestão de norma consignar real avanço nas relações entre o Capital e o Trabalho, atendendo, por sinal, pleito da mesma assalariada do meu Estado, com a qual assumi firme e indeclinável compromisso.

Os trabalhadores brasileiros, no seu atual estágio de politização, sabem de sua importância fundamental para o desenvolvimento da empresa e do direito, que lhes tem sido invariavelmente negado, à participação nos frutos da empreitada, que levam adiante em conjunto com o patronato.

Todavia, seja pelo desamparo da lei, seja pelo egoísmo de certo segmento do empresariado, não se valoriza corretamente o esforço da mão-de-obra pátria, invalidando as disposições da proteção do trabalho, que enfatizam a integração trabalhador-empresa.

Pretende-se pôr termo a essa injusta situação, estabelecendo-se, desde logo, a participação mínima dos trabalhadores nos lucros das empresas, e criando-se a perspectiva de que esses valores sejam anualmente capitalizados na expansão dos negócios.

Finalmente, registra-se a possibilidade de elevação de representante da

classe laboral à diretoria da empresa — fórmula que premia a dedicação dos trabalhadores e induz ao desenvolvimento integrado da atividade produtiva, em proveito de todos e do País.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte, **Messias Soares**.

### SUGESTÃO Nº 1.735

Na forma do disposto no § 2.º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. Os Estados e os Municípios organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados os princípios a seguir estabelecidos.”

#### Justificação

Na forma indicada pela presente sugestão de norma, não apenas aos Estados, mas também aos Municípios, deve ser assegurado o direito de organização e de erigir a própria Constituição.

A vida política dos Municípios não pode continuar circunscrita aos preceitos legais que de longe os condicionam, e que pecam, por princípio, pela desconsideração ao que é do peculiar interesse das comunas e, por final, pelo desrespeito à própria integralidade da autonomia municipal.

Vivemos o tempo da transição democrática. É hora, portanto, de se extinguir os efeitos da legislação outorgada, obsoleta e impraticável, como é o caso da Lei Complementar n.º 7, de 20 de novembro de 1981, que dispõe sobre a organização dos Municípios e dá outras providências.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Messias Soares**.

### SUGESTÃO Nº 1.736

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedada ao estrangeiro, mesmo se naturalizado brasileiro, como à pessoa jurídica de de que participe, na qualidade de sócio, administrador ou acionista, a propriedade ou participação de empreendimento de natureza econômica localizado na faixa de fronteira definida em lei.”

#### Justificação

Consoante legislação vigente, o estrangeiro residente pode participar,

normalmente, de empresas constituídas no Brasil, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 105 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Com relação às sociedades constituídas com a finalidade de aquisição de imóveis rurais, são impostas as restrições constantes da Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Certo é que não se encontra, nem na Constituição nem nas leis, a vedação ao estrangeiro, assim como à pessoa jurídica de que participe da propriedade ou participação em empreendimento de natureza econômica na faixa de fronteira.

E, em nossas fronteiras, a atividade de negócios irregulares, inclusive com práticas de contrabando e descaminho, tráfico de tóxicos e entorpecentes, desenvolvida por estrangeiros, é uma constante. A impunidade institucionalizou-se, inclusive daqueles que também desenvolvem atividades predatórias ao meio ambiente. Há, ainda, a evasão de divisas, perpetrada também impunemente por estrangeiros com ramificação de negócios no exterior.

Outro fato negativo para a economia brasileira refere-se à quantidade de terras em mãos de estrangeiros residentes no País. Casos há cujos empreendimentos recebem até incentivos fiscais e financeiros do Governo brasileiro.

É necessário, portanto, redimensionar o que se entende por liberdade de atuação do estrangeiro no País, criando-se salvaguardas que impeçam a atuação nociva aos interesses nacionais. E isto só é possível, além de um estatuto básico para o estrangeiro, com a inserção, no texto constitucional, de norma impeditiva da atuação de estrangeiro na faixa de fronteira.

Este o objeto da presente proposta que submetemos à Assembléia Nacional Constituinte, como sugestão relevante.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987.  
— Constituinte **Mozarildo Cavalcanti**.

### SUGESTÃO Nº 1.737

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

“Art. Poderão ser feitas, em terras indígenas, a pesquisa e lavra de bens minerais destinados à substituição de importações ou à formação de reservas financeiras, como privilégio da União, quando haja relevante interesse nacional, declarado pelo Congresso Nacional para cada caso.

§ 1.º Os projetos de pesquisa e lavra a que se refere este artigo dependerão de aprovação do Ministério Público, da comunidade indígena interessada, e do órgão federal responsável pela política indigenista, que determinará as condições em que se darão os trabalhos.

§ 2.º Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão levadas em conta as características culturais da comunidade indígena envolvida.

§ 3.º A lavra em terras indígenas obriga ao pagamento de um percentual não inferior a doze por cento sobre o valor do faturamento ao órgão federal responsável pela política indigenista, que distribuirá metade do percentual à comunidade autóctone detentora das terras, e a outra metade às comunidades indígenas carentes.

§ 4.º A comunidade indígena em cujas terras se executarem projetos de pesquisa e lavra fará jus, ainda, aos direitos inerentes à condição de superficiário, além de uma participação de dez por cento sobre o lucro líquido do empreendimento.

§ 5.º As comunidades indígenas poderão promover, em suas terras, o aproveitamento artesanal de recursos minerais, sob supervisão do órgão federal responsável pela política indigenista.”

#### Justificação

Procuramos, através desta proposta, conciliar a necessidade de preservação da integridade física e cultural do índio brasileiro com a justa aspiração ao desenvolvimento econômico do País e das próprias comunidades indígenas.

A complexidade da questão tem propiciado a formulação de pontos de vista radicais e pouco pragmáticos por parte dos diversos setores da sociedade, o que torna difícil a busca de um consenso.

As terras indígenas representam cerca de 9% do Território Nacional. Seu potencial no que diz respeito a riquezas minerais tem capacidade para gerar a emancipação econômica de um número incalculável de brasileiros, entre os quais os índios e as populações das regiões de fronteira.

É necessário, entretanto, que o aproveitamento destes recursos seja feito de forma metódica e disciplinada, de modo a evitar conflitos, epidemias, problemas sociais e danos ao interesse nacional.

Inspiramo-nos em grande parte, nas propostas contidas no anteprojeto constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto n.º 91.450, de 1985, que representam importante contribuição para o estudo do tema.

Consideramos conveniente a atuação preferencial do estado neste caso específico de atividade minerária, não em virtude de quaisquer restrições à iniciativa privada, mas levando em conta a excelente capacitação desenvolvida pelas empresas estatais, em particular a DOCEGEO, para esta modalidade de projetos, além da facilidade de que elas dispõem para mediar conflitos.

De fato, a ordem econômica do país reserva para o estado os casos de particular complexidade, cabendo preferencialmente à iniciativa privada ocupar os demais espaços.

Não excluimos, contudo, o aproveitamento de recursos minerais através de garimpagem, fiscoação e cata, devido à relevância social e econômica destas atividades, e à sua contribuição para o desenvolvimento regional.

A queda dos preços dos produtos primários no mercado internacional, problema que não deverá ter solução num horizonte próximo, nos leva a não encarar como prioritária a lavra em grande escala de bens minerais destinados à exportação, sendo preferível, talvez, preservar reservas para um futuro que não está tão distante.

A participação do índio nos resultados da atividade minerária em suas terras é um assunto complexo.

Nos Estados Unidos, país onde tais projetos encontram-se bastante desenvolvidos e são particularmente produtivos, contando ademais, com grande apoio da população autóctone, as comunidades indígenas percebem “royalties” que variam entre 12% e 25% sobre o faturamento, além de outros direitos e garantias.

Não pretendemos apresentar uma solução definitiva para uma questão tão controversa, mas apenas contribuir para o seu equacionamento.

Uma solução de consenso exige um amplo debate envolvendo índios, mineradores, profissionais do setor mineral, antropólogos, a FUNAI, as instituições e movimentos interessados na questão, e os demais setores da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987.  
— Constituinte **Mozarildo Cavalcanti**.

**SUGESTÃO Nº 1.738**

Inclua-se nas Disposições Gerais:

“Art. Na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada seca do Nordeste, a União despenderá, anualmente, com as obras e os serviços de assistência econômica e social, quantia nunca inferior a 4 por cento da sua renda tributária.

Parágrafo único. Um terço dessa quantia será depositado no Banco do Nordeste do Brasil, destinando-se ao socorro das populações atingidas pela calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada a juro módico, consoante as determinações legais, em empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos na área abrangida pela seca.”

**Justificação**

O Nordeste defronta-se periodicamente com o problema da estiagem, atingindo a sua agricultura e pecuária, e causando outros enormes danos e sofrimentos à população que habita aquela faixa geográfica do País.

Por isso, os constitucionalistas de 1946 tiveram a clareza de vincular um percentual da receita tributária à solução daquela intempérie, de que se originou o art. 198 da aludida Carta Magna.

A presente proposta objetiva restabelecer, quase integralmente, a redação primitiva, suprimida, aliás, na elaboração da Lei Fundamental de 1967.

Constituinte Mauro Benevides.

**SUGESTÃO Nº 1.739**

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, os seguintes dispositivos:

“Art. É concedida anistia a todos os que, desde 16-7-34, por motivação política, tenham sido punidos criminalmente e/ou prejudicados ou coagidos por qualquer diploma legal, inclusive o D.L. n.º 864/69 ou norma administrativa, sob forma de sanção disciplinar, sendo-lhes assegurados o restabelecimento em todos os seus direitos e bens patrimoniais, corrigidos ou atualizados.

§ 1.º Aos beneficiários de qualquer natureza ou categoria, será computado o tempo de afastamento como de efetivo serviço, sendo-lhes asseguradas as promoções e vantagens, em igualdade de condições com seus paradigmas ou

assemelhados que permaneceram em atividade, independentemente de conceito, merecimento ou escolha, estendendo-se aos dependentes dos falecidos e desaparecidos os benefícios desta lei.

§ 2.º Aos herdeiros ou dependentes dos mortos, desaparecidos e/ou incapacitados em decorrência de atos de repressão política, são devidas indenizações estipuladas pelo Poder Judiciário.

§ 3.º Na consecução dos direitos deste artigo não prevalecerão quaisquer alegações de prescrição, preempção ou decadência.

§ 4.º Caberá à União prover os recursos financeiros necessários à aplicação da anistia de que trata o presente artigo.

§ 5.º Os executores da anistia serão civilmente responsáveis pelos danos causados aos beneficiários pelo não cumprimento das disposições deste artigo.”

**Justificação**

Tenho a honra de submeter à Assembléia Nacional Constituinte a presente sugestão da Federação das Associações de Defesa da Anistia.

Anistia é medida de interesse público, de ordem política, inspirada em razões sociais e tem por finalidade o apaziguamento dos espíritos, como preliminar da concórdia que se queira estabelecer na Nação.

Anistia não é ato de clemência nem manifestação de graça, indulto ou perdão, mas medida que se inscreve num processo de transformação das instituições. É de ordem geral, que deve ter interpretação ampla, sempre visando a restaurar direitos e recompor situações individuais ou coletivas, prejudicadas por qualquer diploma legal, norma administrativa ou sanção disciplinar, sob inspiração política.

Apesar do advento do Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, e do Decreto n.º 84.143, de 31 de outubro de 1979, que a regulamentou; da Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, que especificou seu alcance, a verdade é que os beneficiários das Anistias no Brasil, ainda não conseguiram efetivamente alcançar a plenitude de seus direitos, restando incólumes as punições políticas.

A aplicação das Leis de Anistia vem sendo obstada pela interferência dos Poderes e autoridades a quem incumbiria exatamente cumpri-las, e que, sob o argumento da conveniência e oportunidade, retiram, de fato, dos beneficiários a possibilidade da fruição

plena deste direito reparador, mantendo punidos os anistiados.

A Democracia que se quer consagrar no Brasil será fruto da paz e da justiça. É da própria essência da Assembléia Nacional Constituinte atuar de modo livre e soberano, como aliás se declara no art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985. O único remédio contra a manutenção de não anistiados depois das anistias é a interferência soberana desta Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987.  
— Constituinte Miro Teixeira.

**SUGESTÃO Nº 1.740**

Incluir, entre as competências da União, a seguinte:

“Art. Compete a União:

inciso: Legislar sobre:

alínea: Sistemas de Consórcios.”

**Justificação**

O sistema de Consórcios vem sendo utilizado, há mais de 25 (vinte e cinco) anos, como modalidade de captação de poupança popular, em grupos fechados, para a aquisição de bens de consumo duráveis.

Seu desenvolvimento ultrapassou as fronteiras nacionais, sendo aplicado em muitos países da América Latina e da Europa, com resultados positivos para a economia desses países.

Contudo, em nosso país, os Consórcios têm-se desenvolvido sob regulamentação casuística e autoritária, sem ter merecido, até a presente data, estrutura jurídica adequada à sua importância e repercussão na vida nacional.

Numa nação que pretende ser democrática não se pode permitir que as relações entre os cidadãos, em transação legítima e de seus interesses personalísticos, sejam determinadas pela ação casuística de autoridades de escalões menores que lhes dão forma e condições segundo seu juízo pessoal.

As relações na sociedade democrática e livre devem ser baseadas na Lei, onde os interesses de todos sejam claros, definidos e preservados os direitos das partes contratantes.

O Sistema de Consórcios no Brasil tem se ressentido da falta de ordenamento jurídico próprio, permanecendo jungido às formas e normas do estado ditatorial.

Há grande desencontro nessa matéria pela falta de debate das idéias entre as autoridades e os segmentos envolvidos e interessados, que por sua natureza e experiência, são detentores do conhecimento sobre o assunto.

Tal sistema tem sido vítima desta forma de agir, permanecendo vinculado às autoridades do Poder Executivo, exorbitante nos regulamentos e deficiente nas fiscalizações.

Quando se pretende estabelecer uma nova ordem constitucional para o país, será legítimo incluir dentre os vários sistemas que compõem a vida econômica, aquele que tantos benefícios tem trazido para o progresso nacional — o de Consórcios.

O Sistema de Consórcios, por sua abrangência econômica é de relevância inquestionável. Basta examinar os números que compõem o universo atingido pelos Consórcios para avaliá-la. São 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil) pessoas vinculadas diretamente aos Consórcios. Dele dependem, diretamente, como fonte empregadora, 30.000 (trinta mil) brasileiros. Responde, ainda, pela aquisição de 60.000 (sessenta mil) bens de consumo, em cada mês, num volume correspondente a centenas de milhões de cruzados.

Impõe-se que a União legisle sobre essa matéria de forma abrangente, disciplinando as relações entre consorciado e o consórcio, de molde a que o Poder Executivo possa estabelecer regulamentos não extrapassantes da vontade do legislador.

Daí a presente proposição de norma constitucional.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987.  
— Michel Temer, Deputado Constituinte.

### SUGESTÃO Nº 1.741

Inclua-se no Capítulo da Ordem Econômica, nos seus Princípios Gerais, o seguinte dispositivo:

“Art. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

Inciso — incentivo ao Sistema de Consórcios.”

#### Justificação

O Sistema de Consórcios vem sendo utilizado há mais de 25 (vinte e cinco) anos, como modalidade de captação de poupança popular, em grupos fechados, para a aquisição de bens de consumo duráveis.

Seu desenvolvimento ultrapassou as fronteiras nacionais, sendo aplicado

em muitos países da América Latina e da Europa, com resultados positivos para a economia desses países.

Contudo, em nosso País, os consórcios têm-se desenvolvido sob regulamentação casuística e autoritária, sem ter merecido, até a presente data, estrutura jurídica adequada à sua importância e repercussão na vida nacional.

Numa Nação que pretende ser democrática não se pode permitir que as relações entre os cidadãos, em transação legítima e de seus interesses personalísticos, sejam determinadas pela ação casuística de autoridades de escalões menores que lhes dão forma e condições segundo seu juízo pessoal.

As relações na sociedade democrática e livre devem ser baseadas na Lei, onde os interesses de todos sejam claros, definidos e preservados os direitos das partes contratantes.

O Sistema de Consórcios no Brasil tem se ressentido da falta de ordenamento jurídico próprio, permanecendo jungido às formas e normas do estado ditatorial.

Há grande desencontro nessa matéria pela falta de debate das idéias entre as autoridades e os segmentos envolvidos e interessados, que, por sua natureza e experiência, são detentores do conhecimento sobre o assunto.

Tal sistema tem sido vítima desta forma de agir, permanecendo vinculado às autoridades do Poder Executivo, exorbitante nos regulamentos e deficiente na fiscalização.

Quando se pretende estabelecer uma nova ordem constitucional para o País, será legítimo incluir dentre os vários sistemas que compõem a vida econômica, aquele que tantos benefícios tem trazido para o progresso nacional — o de consórcios.

O Sistema de Consórcios, por sua abrangência econômica, é de relevância inquestionável. Basta examinar os números que compõem o universo atingido pelos consórcios para avaliá-la. São 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil) pessoas vinculadas diretamente aos consórcios. Dele dependem, diretamente, como fonte empregadora, 30.000 (trinta mil) brasileiros. Responde, ainda, pela aquisição de 60.000 (sessenta mil) bens de consumo, em cada mês, num volume correspondente a centenas de milhões de cruzados.

Impõe-se que a União legisle sobre essa matéria de forma abrangente, disciplinando as relações entre consorciado

do e o consórcio, de molde a que o Poder Executivo possa estabelecer regulamentos não extrapassantes da vontade do legislador.

Ademais, a normatividade constitucional sobre a ordem econômica deve ser incentivadora e estimuladora dessa forma de atuação empresarial e social. Nunca desestimuladora, porque trará prejuízos à economia nacional.

Daí a razão desta proposta a ser examinada pela Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 24, abril de 1987.  
— Deputado Constituinte Michel Temer.

### SUGESTÃO Nº 1.742

Inclua-se, no Capítulo do Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

“Art. Ao Tribunal de Justiça do Estado compete:

a) declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais e estaduais em face da constituição Estadual, mediante representação do Procurador-Geral do Estado ou do Chefe do Ministério Público local.”

#### Justificação

A proposição se funda na certeza de que é de absoluta necessidade para a normalidade constitucional nos Estados que seus tribunais tenham a competência para a guarda e defesa da Constituição Estadual diante de leis ou atos normativos municipais ou estaduais. Ao Supremo Tribunal Federal deve caber, sem dúvida, a guarda e a defesa da Constituição Federal. Não, porém, das Constituições Estaduais.

Atualmente, se há afronta a princípio constitucional estadual que não tenha similar na Constituição Federal, não existe meio de, em tese, restaurar-se a normalidade. Mesmo em caso de infringência da Constituição Federal, somente é possível quando se trata de lei ou ato normativo estadual, porque os municipais estão subtraídos dessa apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em qualquer hipótese.

É imperioso, por isso, que se criem instrumentos capazes de permitir rápido e efetivo controle de constitucionalidade das leis e atos normativos municipais e estaduais, diante das normas constitucionais locais.

A proposta para que caiba indistintamente ao Procurador-Geral do Estado e ao Chefe do Ministério Público local a atribuição para formular a representação de inconstitucionalidade é medida consoante com a sistemática constitucional.

O Procurador-Geral da República, como é notório, tem as funções de Chefe do Ministério Público Federal e de Representante Judicial da União. Nos Estados a prática unânime é diferente. As funções são distintas.

Se as funções são acumuladas na União, é nessa dúbia qualidade que o Procurador-Geral da República propõe a representação por inconstitucionalidade.

No Estado, em face do desdobramento, não é lógico conferir a um único órgão a competência de que se trata. Ambos haverão de recebê-la e exercitá-la.

Sobremais, quanto maior o número de órgãos que se incumbam do controle da constitucionalidade, tanto melhor para as relações sociais, uma vez que o objetivo do Direito é a harmonia e a pacificação social.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987.  
— Constituinte **Michel Temer**.

### SUGESTÃO Nº 1.743

Inclua-se na Constituição o seguinte dispositivo:

“Art. Quando ação ou omissão estatal implicar agravo ou impedimento à fruição de um bem jurídico previsto em regra constitucional, caberá ação judicial para fazê-lo valer, ainda que o dispositivo que o contemple dependa de regulamentação.

§ 1.º Considera-se titulado para propor a ação todo aquele que pessoalmente desfrutaria do bem jurídico referido na disposição constitucional, ainda que o desfrute deva se realizar conjuntamente com a coletividade de pessoas suposta na regra.

§ 2.º Além dos referidos no parágrafo anterior, também as entidades de classe poderão propô-la, em favor de seus filiados.

§ 3.º O objeto da ação será uma prestação pessoal do Poder Público aos autores ou beneficiários dela, se o agravo consistir em omissão; seu objeto será a anulação do ato ou dos atos, se a lesão ao bem jurídico previsto na regra invocada decorrer de conduta comissiva do Estado.

§ 4.º Quando a omissão estatal lesiva dever-se à ausência de lei que regulamente a disposição constitucional, o Poder Judiciário decidirá a lide aplicando ao caso concreto, analogicamente, princípios e disposições normativas de

outros países nos quais se regule o mesmo direito ou direito similar ao presumido na regra constitucional brasileira.”

#### Justificação

Para justificar esta sugestão, sirvo-me do primoroso e elucidativo trabalho do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, publicado na **Revista do Advogado** — n.º 21 — agosto de 1986 — Associação dos Advogados de São Paulo, que ora é reproduzido:

“Certamente, ninguém imagina que a Nova Constituição irá outorgar aos cidadãos, sobretudo na área social, menos direitos que aqueles conferidos pelos três ministros militares responsáveis pela Carta que aí está. É de presumir que os eleitos pelo povo, no mínimo, respeitem o que já consta da Lei Máxima.

Se um marciano descesse à Terra e consultasse a Carta de 1969 ficaria literalmente espantado com o alto nível de progresso dos terráqueos — e em particular dos brasileiros — em matéria de direitos sociais. Saberá, lendo a Lei Suprema, à qual todos se conformam, que aqui todos trabalhadores recebem, no mínimo, um salário “capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família” (art. 165, I).

A noção de “necessidades normais” não se afere por um padrão mesquinho, que tome por base o suficiente para uma subsistência modesta, pois, no Brasil, considera-se a “valorização do trabalho, como condição da dignidade humana” (art. 160, II), originando-se este bem em “princípio” informador de toda a ordem econômica e social.

Além disso, como o salário aludido destina-se a satisfazer não apenas as necessidades do trabalhador, mas também as de sua família, seus filhos, quando jovens, como é lógico, não precisam trabalhar. O salário do chefe da família os acoberta plenamente. Na idade da formação estarão comprometidos com os estudos, pois “a educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado” (art. 176). Aliás, por isso mesmo, “o ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos” (§ 1.º), tanto mais porque “o amparo à cultura é dever do Estado” (art. 180). Igualmente é o seu empenho na pesquisa, pois “o Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico” (art. 179, parágrafo único).

O mencionado marciano observará comprazido que, no Brasil, os traba-

lhadores jamais precisaram se preocupar com o fantasma do desemprego. Tal catástrofe só poderia resultar de um acidente econômico, não querido, não previsto e insuscetível de ser contornado por uma política econômica que o adversasse. Isto porque, em nosso País, não só foi expressamente vedada a adoção de qualquer linha econômica cujas diretrizes acarretassem conscientemente desemprego, como também foi previamente imposto o comprometimento com políticas econômicas que ampliem a absorção de mão-de-obra. Tal imposição fez-se de modo veemente, pois toda a “ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social”, com base, entre outros princípios, no princípio da: “expansão das oportunidades de emprego produtivo” (art. 160, VI). Então, distintas políticas econômicas podem ser adotadas, mas há uma formalmente vedada: aquela que, ao invés de expandir oportunidades de emprego produtivo, conscientemente incluisse em seus cálculos acarretar uma depressão das oportunidades de emprego. Como a Constituição a proíbe, evidentemente jamais poderia ser praticada. É que política se traduz em uma sucessão de atos e, se conducentes a tal resultado, seriam nulos, já que ato contrário à Constituição é nulo. É claro, pois, que se algum governante atrevido se propusesse a afrontá-la, os interessados obteriam a fulminação destes comportamentos subversivos ao Direito, junto ao Poder Judiciário. Daí o comprazimento do marciano perante esta garantia absoluta deferida aos trabalhadores.

É verdade que um acidente econômico, algo que desgarrasse inteiramente dos projetos administrativos, poderia provocar estes efeitos. Mas ainda aqui não haveria consequência desastrosa, uma vez que a Carta de 1969 tratou de prevenir os males que daí adviriam para os trabalhadores, assegurando-lhes, desde logo, “além de outros (direitos) que visem a melhoria de suas condições sociais”: “seguro-desemprego” (art. 165, item XVI). Assim, a tranqüilidade do trabalhador brasileiro é total.

Contudo, talvez o que mais edificasse o marciano visitante seria comprovar que a sociedade brasileira, em seu todo, dispensa um tão grande respeito e carinho pelos trabalhadores que mesmo uma ditadura de direita não se pôde furtar a assegurar-lhes “colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União...” (art. 165, item XVIII). Mas — bem pensando — outra coisa não poderia o marciano esperar, considerando-se que nossa Ordem Econômica e Social (título III,

Carta de 1969), assenta-se, como se disse, na finalidade de realizar a "justiça social", consagra a "função social da propriedade" (art. 160, III), a "harmonia e a solidariedade entre as categorias sociais de produção" (art. 160, IV) e é intolerante com abusos do poder econômico, pois também assumiu como princípio a "repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros" (art. 160, V).

Contudo, desgraçadamente, é forçoso reconhecer que se o marciano ficaria espantado com o alto nível de progresso na área social brasileira — ao conhecer tudo aquilo que nossos trabalhadores já obtiveram na Carta Constitucional — muito mais espantado ainda ficaria se verificasse que aqui nada disto existe.

Presumivelmente, oriundo de uma civilização avançada, treinado em lógica, levantaria logo algumas hipóteses para explicar o aparente absurdo. É possível que algumas das hipóteses fossem as seguintes: a) "Este lugar onde estou não é o Brasil, por isso não há coincidência alguma entre o que consta desta Carta Constitucional e o que se passa neste lugar"; b) "Esta Carta Constitucional de 1969, já não está mais em vigor. Foi derogada e substituída por outra que eliminou todas estas conquistas. Curioso que não tenham deixado traço algum"; c) "Constituição na Terra — ou pelo menos no Brasil — não é aquilo que eu suponha. Não é uma norma jurídica (embora tenha a aparência exterior, a linguagem e a técnica das normas jurídicas) ou, se é, certamente não é uma norma jurídica superior às outras. Será talvez a mais subalterna das normas, que pode, por isso, ser transcurada por outras de escalo mais elevado".

O espanto do marciano, entretanto, provavelmente atingiria o paroxismo se fosse esclarecido por algum jurista notável que: a) estava, sim, no próprio Brasil; b) a Constituição de 1969 está em vigor, não havendo sido revogada por nenhuma outra; c) a Constituição, na Terra e no Brasil, é havida como um conjunto de normas jurídicas supremas, superiores a todas as demais, obrigatórias para todos e que atos contrários à Constituição são nulos.

Provavelmente, o estupor do marciano se completaria se, como remate, ouvisse, em seguida, tanto do jurista notável, quanto de cidadãos comuns e de políticos progressistas, que estavam esperançosos de melhorias na situação real das camadas sociais

mais humildes, porque haverá uma Assembléia Nacional Constituinte, eleita pelo povo, que certamente outorgará mais direitos aos trabalhadores, pois ninguém imagina que deferirá menos do que os três ministros militares (que não foram eleitos, nem deviam satisfações ao povo) concederam aos trabalhadores.

Então será de supor-se que o marciano conclua: virá uma nova Constituição que vai outorgar ainda mais direitos e não serão, de fato, reconhecidos; logo, haver-se-á de entender necessária outra Constituição, que concederá ainda mais direitos e, igualmente, não serão de fato outorgados. Daí para deduzir-se a conveniência de outra Constituição ainda, do mesmo modo ineficaz, será apenas um passo e assim por diante numa progressão ao infinito. O marciano, então (sempre preocupado com a lógica), concluirá: ou bem a lógica na Terra (ou, quando menos no Brasil) é distinta da lógica que ele conhece ou o que falta nas Constituições brasileiras é um dispositivo suficientemente explícito e claro que permita aos interessados reclamar judicialmente aquilo que ela declara outorgar.

Falta-lhe eficácia jurídica. E se o pessoal da área jurídica é incapaz de deduzir das normas postas a razão de ser delas — aplicarem-se — é preciso que a própria Constituição se encarregue de explicar isto".

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Michel Temer**.

#### SUGESTÃO Nº 1.744

Dispõe sobre a produção, trânsito ou manuseio de explosivos nucleares no território nacional.

"Art. Fica vetada a produção, trânsito e manuseio de explosivos nucleares em todo o território nacional.

§ As atividades nucleares no País, deverão ter em sua direção político-administrativa, um conselho consultivo e deliberativo de no mínimo 5 (cinco) membros indicados pela comunidade científica nacional."

#### Justificação

Nenhum País do mundo pode prescindir do conhecimento científico sobre o átomo, sob pena de atrasar-se na história.

Contudo, o controle do setor nuclear para fins bélicos compromete a humanidade. A idéia de paz obtida pelo

armamentismo é falsa e a cada momento põe em risco o planeta.

O Brasil pode e deve aprofundar seus conhecimentos no manuseio da tecnologia atômica, mas sob o ponto de vista ético não deve somar-se às nações que fazem da corrida armamentista um objetivo destruidor, suicida. Afinal a bomba nuclear é um terrível poder entregue aos homens e, o que é mais grave, muitas vezes gerenciado por setores militares. E a vaidade e o poder estão próximos do desequilíbrio, da loucura, da demência, conforme a história registra, conforme recentemente analisava Luiz Fernando Veríssimo, na revista **Pau Brasil**. Comentava o ilustre brasileiro que se a primeira consideração que deve existir sobre este assunto deve ser ética, valendo a lembrança de que Hiroshima é quem trágica e amargamente responde sobre a viabilidade científica e bélica de uma bomba nuclear, **nós não precisamos deste poder devastador**.

J. Robert Openheimer, diretor científico do Projeto Los Alamos que desenvolveu a primeira bomba atômica, afirmou "em Hiroshima os cientistas tinham conhecido o pecado". Mas era tarde!

Por outro lado, somente permitindo acesso à comunidade científica brasileira nos projetos nucleares, podemos nos assegurar que o destino do átomo será realmente a paz, o desenvolvimento e a vida dos brasileiros.

Sala das Sessões, de de 1987. — **Nilton Friedrich**, Constituinte.

#### SUGESTÃO Nº 1.745

Dispõe sobre direitos do trabalhador.

"Art. Fica assegurado ao trabalhador brasileiro, o direito de exercer nas atividades profissionais, em meio sadio, que lhe garanta a preservação de suas qualidades físicas e psíquicas ao longo do tempo de exercício de seu trabalho.

§ Entende-se por meio sadio aquele que assegure efetivamente a qualidade de vida do trabalhador e que deve ser comprovado ao Estado quando da instalação de toda e qualquer atividade que venha a empregar força de trabalho.

§ Em cada atividade empreendida deverá ser assistida por profissional legalmente habilitado.

§ Em cada atividade empregadora uma comissão eleita pelos trabalhadores e independente do controle acionário da atividade exercerá o papel de monitoriamen-

to das condições de trabalho podendo exigir meios e equipamentos necessários para tal fim.

#### Justificação

Segundo o DIEESE, ocorre no Brasil uma média de 850 mil acidentes de trabalho por ano.

As mesmas estatísticas revelam que anualmente 500 mil dedos são decepados e que é extremamente significativo o aparecimento de doenças fatais no trabalhador brasileiro.

Dos 40 milhões de trabalhadores brasileiros portanto, dois por cento são aliados anualmente do processo produtivo deixando famílias desamparadas e abandonadas à própria sorte.

O modelo produtivo brasileiro portanto, devora aqueles que o mantêm, dizima os seus próprios construtores — os trabalhadores.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Nelton Friedrich**.

#### SUGESTÃO Nº 1.746

“Art. As empresas de pequeno porte econômico receberão tratamento legal diferenciado, de forma a incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias, trabalhista e da garantia de crédito em condições favorecidas. Lei complementar poderá conceder às microempresas isenção de tributos, bem como dispensa ou redução de obrigações tributárias acessórias, no âmbito estadual e municipal.”

#### Justificação

Multiplicar aos milhares as microempresas é mais um importante meio de consolidar a democracia a política e caminhar rumo é democracia econômica.

Além disso é:

— um importante fator de estabilização econômica da Nação;

— instrumento de justiça social;

— gera novos empregos; está na intimidade e no cotidiano das comunidades; usa fatores e técnicas de produção nativos; legaliza incontáveis atividades; hoje informais e clandestinas e que não resistem a carga fiscal e emaranhado tributário;

— fórmula de fomentar assalariados, desempregados, aposentados, jovens,

mulheres, a se transformarem em microempresários, ajudando a construir um novo modelo de desenvolvimento social no Brasil;

— é o tratamento diferenciado, simplificado, privilegiado nas áreas administrativas, tributária, trabalhista, previdenciária, creditícia e que liberarão o potencial criativo, desenvolvimentista deste extraordinário e hoje penalizado setor produtivo.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Nelton Friedrich**.

#### SUGESTÃO Nº 1.747

“Art. A Lei garantirá e regulará a utilização das emissoras de televisão e radiodifusão pelas entidades públicas e privadas representativas de interesses coletivos e correntes de opinião, salvaguardando o pluralismo das idéias e das confissões.”

#### Justificação

É preciso estabelecer regras quanto ao uso dos meios de comunicação, já que são de caráter público.

A liberdade, a genuína democracia e a igualdade exigem à toda população o direito à informação, ao equilíbrio e verdade das transmissões. Devem ser verdadeiros tribunais públicos, permitindo que entidades representativas (sejam partidos políticos, associações de classe, de bairro) possam ter acesso periódico aos meios de comunicação.

O que é válido para os períodos eleitorais deve se tornar permanente, permitindo ao povo (via órgãos de representação) gozar da liberdade de imprensa.

Afinal, a influência política, econômica, social e cultural, dos meios de comunicação é gigantesca devendo ser tratadas como verdadeiros serviços públicos, cumprindo sua função social.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Nelson Friedrich**.

#### SUGESTÃO Nº 1.748

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Estados, o seguinte dispositivo:

“Art. É criado, por desmembramento de parte da área do Estado de Goiás, o Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Lei ordinária definirá os limites do Estado do

Tocantins e sua capital e disporá sobre quaisquer matérias relativas a sua organização e instalação.”

#### Justificação

São antigas as aspirações de autonomia político-administrativa do norte/nordeste de Goiás, que agora se concretizarão com a criação do Estado do Tocantins.

Região rica em recursos naturais, o norte/nordeste de Goiás permanece marcado pela pobreza e o sofrimento de seus habitantes, em decorrência da grande extensão territorial do Estado, que o distancia das atenções da administração pública.

A autonomia do norte/nordeste de Goiás não trará prejuízos para o Estado, mas beneficiará os habitantes da região, fortalecerá a Federação e contribuirá para dinamizar a economia e administrar de modo mais racional a ocupação dos espaços, permitindo, ainda, o atendimento direto de suas prioridades, com reflexos sobre a qualidade de vida e o controle do meio ambiente.

Desta forma, estamos apresentando, à consideração dos nobres colegas constituintes, proposição que inclui no anteprojeto de texto constitucional a criação do Estado do Tocantins.

Pelos benefícios que da medida preconizada podem resultar, esperamos que a proposição seja acolhida.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte **Naphtali Alves**.

#### SUGESTÃO Nº 1.749

— Compete à União legislar sobre as seguintes matérias:

— estabelecer os Planos Nacionais de viação e os de transportes;

— normais gerais sobre serviços públicos de transportes coletivos rodoviários de passageiros, transportes de carga e trânsito nas vias terrestres;

— explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão serviços públicos de transportes coletivos rodoviários, as vias férreas e os serviços de navegação marítima.

— organizar e manter a polícia federal com a finalidade, sem prejuízo de outras que, por lei ordinária, lhe possam ser atribuídas de executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

— prevenir o tráfico de entorpecentes e drogas;

— apurar e reprimir infrações penais em detrimento dos bens,

serviços e interesses da União, e entre os serviços os de transporte rodoviário de pessoas e de bens, executados também por concessão ou permissão, assim como outros, cuja prática tenha repercussão interestadual e exijam repressão conforme se dispuser em lei;

— instituir impostos sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações excluída a incidência de outro tributo sobre elas;

— a União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% do produto de arrecadação do Imposto sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos;

— do produto da arrecadação do Imposto sobre Produção Importação, Circulação, Distribuição ou Consumo de Lubrificantes e Combustíveis Líquidos ou Gasosos. A União destinará de sua quota um mínimo de 80% para a construção, conservação, restauração e melhoramentos de rodovias sob sua jurisdição, cabendo aos Estados e Municípios, no tocante às rodovias sob suas jurisdições, destinar o total de sua quota no mencionado tributo;

— será excluído de qualquer imposto o consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos fornecidos a concessionários ou permissionário de serviços públicos de transportes individuais ou coletivos de passageiros;

— instituir impostos sobre transportes, salvo os de natureza estritamente Municipal;

— a União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, 70% do Imposto Sobre Transportes, sendo 50% para os Estados e Distrito Federal e 20% para os Municípios;

— distribuir e instituir impostos sobre propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de tributos incidentes sobre a utilização de veículos;

— do produto de arrecadação do Imposto sobre propriedade de veículos automotores, 50% constituirá na receita do Estado ou Distrito Federal e 50% do Município onde estiver licenciado o veículo;

— é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, seus bens ou mercadorias por meio de tributos

interestaduais ou intermunicipais;

— os serviços de transportes coletivos rodoviários, metroviários e ferroviários urbanos e com características semelhantes aos urbanos, além de outros, de qualquer natureza, que exerçam função de interesse de mais de um Município de Região Metropolitana, serão geridos por órgão metropolitano, em que os Municípios da área terão representação, na forma que dispuser a lei.

#### Justificação

A Confederação Nacional dos Transportes Terrestres, juntamente com nove Federações filiadas, NTC e RODONAL, representa mais de 400 mil empresas concessionárias e permissionárias de transporte comercial de pessoas e bens, responsáveis, como um todo, por cerca de 90% do mercado de transporte do País, elaborou essas sugestões aos Constituintes, visando incluir na Nova Constituição. O trabalho dos rodoviários merece a atenção da Assembléia Nacional Constituinte para estudo, discussão e votação.

O segmento do transporte de cargas, constituído por cerca de 15.000 empresas e 300.000 transportadores autônomos, responsável pelo escoamento de 70% da produção nacional, enfrenta generalizada carência de recursos para o cumprimento de tão relevante tarefa; não dispõe de disciplinamento legal eficaz; e ainda recebe incompreensível tratamento por parte dos órgãos controladores.

Esperam os transportadores contar com a compreensão e interesse dos nobres Colegas Constituintes, no sentido de fazer incluir, na Nova Carta Política, alguns dos tópicos aqui abordados, para que se tornem dispositivos permanentes, afastando, assim, para sempre, a possibilidade de outras crises como a que hoje se abate sobre segmento tão significativo da economia nacional.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Deputado Nilson Gibson.

#### SUGESTÃO Nº 1.750

— Nas eleições para Prefeito da Região Metropolitana, o candidato deverá ser eleitor registrado pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.

#### Justificação

A União, mediante lei complementar, pode para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vin-

culação administrativa, façam parte da comunidade sócio-econômica. A importância deste problema e a gravidade de seus reflexos no meio social requerem uma profunda análise da parte dos técnicos e dos políticos, para possibilitar a adoção de decisões e ações sensatas com relação ao desenvolvimento urbano.

Desta maneira, o planejamento de uma organização social, para a qual convergem todas as decisões técnicas e políticas, através do entrosamento de várias comunidades em forma de região, realmente traz benefícios econômicos e sociais para as comunidades participantes. Portanto, nada mais correto do que também estender o efeito por meio da formação de regiões metropolitanas, para o problema do domicílio eleitoral para os candidatos a Prefeito das Regiões Metropolitanas.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Deputado Nilson Gibson.

#### SUGESTÃO Nº 1.751

Inclua-se, onde couber:

“Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra. — A lei disciplinará a aplicabilidade desse princípio.”

#### Justificação

A Constituição Federal vigente, mesmo sendo fruto de um regime militar autoritário e cruel, contempla, em seu artigo 32 e parágrafos, o direito à imunidade parlamentar aos Deputados e Senadores.

As Constituições de todos os Estados brasileiros, adotando o princípio da isonomia, estenderam tal direito aos Deputados Estaduais.

Ora, nada mais justo do que o princípio constitucional da imunidade parlamentar seja, também, estendido aos Vereadores de todo o Brasil, uma vez que eles, parlamentares como os Deputados Federais, os Senadores e os Deputados Estaduais, enfrentam os mesmos problemas que estes ao terem que defender seus pontos de vista, seus projetos e seus municípios, muitas vezes em condições mais adversas do que as enfrentadas por seus colegas de instâncias superiores.

Além disso o Vereador vive, no cotidiano, ele que reside nas bases eleitorais, os dramas de seus eleitores, de seus amigos e dos familiares destes, sempre às voltas com problemas de toda sorte, que vão desde os percalços nas áreas de saúde, de educação, de transportes, etc., até às de segurança

pública e do Poder Judiciário, onde os atritos com os detentores do poder são, muitas vezes, inevitáveis.

Quantas vezes assistimos Vereadores serem ameaçados de prisão por truculentos Subdelegados de Polícia ou por Juizes arbitrários. — Quantas vezes combativos Vereadores foram cercados em sua nobre missão de defesa do patrimônio público municipal; quantas vezes Vereadores de todo o Brasil foram humilhados e coagidos em seu sagrado direito de falar, de protestar e de defender causas justas pela simples razão de não possuírem imunidades para o exercício de seu mandato popular.

É hora, Senhores e Senhoras Constituintes, de se fazer justiça a esses abnegados companheiros nossos, parlamentares como nós, concedendo-lhes o legítimo direito da imunidade parlamentar, tantas vezes pleiteado e sempre negado pela ditadura que caiu.

Para tanto, esperamos poder contar com o seu decidido apoio visando a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.  
— **Nider Barbosa**, Deputado Constituinte.

### SUGESTÃO Nº 1.752

Inclua-se, onde couber:

“Dos recursos captados pelo sistema bancário nacional, em depósitos ou por via de Cadernetas de Poupança, 20% (vinte por cento), no mínimo, serão aplicados em projetos de desenvolvimento regionais.”

#### Justificação

Existe hoje em nosso País um desequilíbrio patente entre o grande desenvolvimento das regiões urbanas e o fraco desenvolvimento do meio rural.

Entre as razões apontadas para que esse fenômeno seja explicado, uma se sobressai: a má aplicação dos recursos oriundos da captação da poupança interna.

Não existindo uma legislação específica sobre matéria tão relevante, é natural que o empresariado urbano, melhor assessorado, mais capitalizado e mais dinâmico do que o empresariado rural, abocanhe o grande bolo da poupança nacional e o aplique no desenvolvimento de suas atividades.

Com a expansão das atividades industriais e comerciais e o esquecimento histórico em que vive o meio rural ocorreu o êxodo do campo e o

conseqüente inchamento das cidades e o agravamento de seus problemas — o favelamento, o analfabetismo, o aumento da criminalidade, a miséria, a fome... A cada dia, menor número de pessoas vive das atividades agropastoris e maior número de bocas precisa ser alimentado nas grandes cidades brasileiras.

Grandes volumes de recursos captados pelo sistema financeiro nacional (depósitos e poupança) são, sabidamente, oriundos do meio rural. Esses recursos são, via de regra, drenados para os grandes centros urbanos e, quase nada, volta às suas origens em forma de projetos de desenvolvimento regionais.

O que visa nossa proposta é, exatamente, evitar que continue a ocorrer fluxos de capital do interior para o meio urbano. Como? Obrigando os captadores de depósitos e de poupança a devolver ao meio rural, pela via de Projetos de Desenvolvimentos Regionais, parte dos recursos arrecadados.

Só assim poderá o País restabelecer o equilíbrio perdido de há muito; não temos dúvida de que o povo brasileiro voltará a conviver com a fatura e com o progresso. A inflação, a miséria e a fome, companheiras de todas as horas, serão erradicadas do cenário nacional.

Pelo elevado alcance da medida ora proposta, esperamos contar com o decidido apoio dos Senhores e Senhoras Constituintes para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de abril de 1987.  
— **Nyder Barbosa**, Deputado Constituinte.

### SUGESTÃO Nº 1.753

Inclua-se, onde couber:

“É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra vida. As decisões absolutórias do Tribunal do Júri são irrecorríveis.”

#### Justificação

O instituto do Tribunal do Júri, em nosso País, está inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias individuais da Carta Magna vigente (art. 513, § 18), constituindo-se numa velha tradição do direito brasileiro.

A soberania do Tribunal do Júri é absolutamente incontestável devendo não só ser mantida na nova Constituição como, também, ampliada.

A realidade brasileira, em face de nova ordem econômica e social, vem

exigindo não só a manutenção do instituto do júri mas, também, a ampliação de sua competência, para estabelecer que as absolvições façam coisa julgada, ou seja, não são passíveis de recurso de qualquer natureza.

Impõe-se, pois, Senhores e Senhoras Constituintes, a necessidade imperiosa de ampliação dessa soberania. O Tribunal do Júri representa a sociedade, representa o povo brasileiro e as suas decisões absolutórias não devem ser revistas, mesmo porque, elas atingem o que há de mais sagrado na vida de qualquer cidadão — a sua liberdade.

Pelas razões expostas é que apelamos a todos os Colegas Constituintes no sentido de que aprovem esta importante proposta.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.  
— **Nyder Barbosa** — Deputado Constituinte.

### SUGESTÃO Nº 1.754

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se no Título referente ao Sistema Tributário o seguinte dispositivo:

“Art. O empréstimo compulsório constitui matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional e somente entrará em vigor no exercício seguinte.”

#### Justificação

Nos últimos tempos, a população brasileira tem sido sacrificada com empréstimos compulsórios de polêmica base legal e sem prévia autorização do Congresso Nacional.

Por isso mesmo, espera-se que a nova Constituição elimine da ordem jurídica brasileira o decreto-lei, instrumento mais adequado aos Estados autoritários.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.  
— **Constituinte Nelson Carneiro**.

### SUGESTÃO Nº 1.755

“Grupo Polícia Federal: Servidores Administrativos do Departamento de Polícia Federal; criação de carreira de apoio à atividade policial.

— Para as atividades fins do órgão, ficariam os atuais policiais: Delegados, Peritos, Censores, Agentes, Escrivães, Datiloscopistas Policiais, etc.

— Para as atividades meio, o aproveitamento de todos os administrativos, divididos em categorias funcionais, assim discriminadas:

a) pessoal de nível superior, hoje denominados de Administradores,

Técnicos em Assuntos Educacionais, Assistentes Jurídicos, Técnicos em Comunicação Social, Economistas, Contadores, Médicos e Engenheiros, passariam a pertencer a um grupo único denominado: Técnico Policial Federal.

b) pessoal de nível médio, atualmente divididos em Agentes Administrativos, Técnico em Contabilidade, Motoristas, Agentes de Vigilância, Agentes de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, constituiria, também, um Grupo Único, denominado: Agentes Federais de Apoio.

— Tanto no Nível Superior como no Nível Médio (Técnico Policial Federal e Agentes Federais de Apoio) — criarse-iam três classes: a, b e especial, cada uma constituída de padrões e estes padrões com valores equivalentes aos dos atuais policiais federais.”

#### Justificação

A justificativa para as sugestões, propria o fato de que os Servidores do DPF, pessoal administrativo, de um modo geral, está sujeito a ser confundido com os policiais de carreira e sofrer as mesmas ameaças de que sofre aqueles. Trata-se de uma antiga reivindicação dos Servidores do DPF e poderá ser examinada pelos Constituintes a fim de dentro do possível, incluir na Nova Constituição.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.  
— Deputado Nilson Gibson.

### SUGESTÃO Nº 1.756

“— Definição do Ministério Público, como instituição nacional, permanente e autônoma, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade;

— explicitação dos princípios institucionais do Ministério Público da União: a Unidade, a Indivisibilidade e a Independência Funcional.

— explicitação das funções institucionais do Ministério Público da União:

— velar pela observância da Constituição, das leis e dos tratados;

— promover a ação civil, nos termos da lei;

— promover a ação penal, nos termos da lei;

— definição da estrutura do Ministério Público da União ao procurador da pelo Ministério Público Eleitoral, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar, independentes entre si, no tocante à organi-

zação própria e ao exercício das respectivas funções;

— afirmação da autonomia administrativa e financeira de cada um dos ramos do Ministério Público da União, com dotação orçamentária própria.

— atribuição da Chefia do Ministério Público da União ao procurador da República;

— atribuição, ao Procurador Geral da República, das prerrogativas, representação e tratamento protocolar equivalente aos de Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal;

— nomeação do Procurador-Geral da República, pelo Presidente da República, dentre membros da Instituição, eleitos em lista triplíce, pelo menos, para um mandato por dois anos, proibida a recondução, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal;

— atribuição, aos membros do Ministério Público da União, das garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos.

— Atribuição ao Ministério Público Federal, da representação judicial da União.

— Definição do plano normativo do Ministério Público, reservando-se à lei organizá-lo.”

#### Justificação

As sugestões são apresentadas pelo Ministério Público federal, lotados na jurisdição do estado de Pernambuco para os Constituintes examinarem dentro do possível, inclui-las na Nova Constituição.

Efetivamente, o Ministério Público é uma instituição nacional, permanente e autônoma, voltada para a defesa dos interesses sociais, conferindo-se seus membros as garantias de vitaliciedade, imovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, imprescindíveis para o exercício pleno e independente das suas funções.

O Ministério Público, vem dando mostra de seu relevante papel e que, fortalecendo-se, somente tenderá a cumprir, com mais eficiência e eficácia, a nobre missão de proteger os interesses da sociedade.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.  
— Deputado Nilson Gibson.

### SUGESTÃO Nº 1.757

“— A assistência Judiciária, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem como incumbência a postula-

ção, a defesa, em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados, podendo atuar, também, judicial ou extra-judicialmente, contra pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado;

— São princípios institucionais da Assistência Judiciária a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, gozando, ainda de autonomia administrativa e financeira;

— A Assistência Judiciária é organizada, por lei, em carreira composta de cargos de categoria correspondente aos órgãos de atuação do Poder Judiciário junto aos quais funcione, dando-se o ingresso na carreira na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos;

— A Assistência Judiciária é dirigida pelo Procurador da Assistência Judiciária, nomeado pela Chefia do Poder Executivo, dentre os ocupantes dos cargos da classe final da carreira;

— Ao agente da Assistência Judiciária, como garantia do exercício pleno e da independência de suas funções, são devidos os direitos, garantias e prerrogativas dos Membros da Administração da Justiça;

— Lei organizará a Assistência Judiciária da União em todas as instâncias e estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização da Assistência Judiciária dos Estados, Distrito Federal e Municípios.”

#### Justificação

A Associação dos Membros da Assistência Judiciária Federal, enviou aos Constituintes sugestões para análise e inclusão na Nova Carta Política. As sugestões merecem o estudo e o debate pelos Membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.  
— Deputado Nilson Gibson.

### SUGESTÃO Nº 1.758-2

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente ao Sistema Tributário Nacional, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedado, à União, tributar os rendimentos de títulos da dívida pública estadual e municipal e os vencimentos e proventos dos servidores dos Estados e Municípios.”

#### Justificação

Desde a criação do Imposto de Renda, em 1921, o País passou um longo

período de controvérsias, quanto à imunidade dos juros da dívida pública estadual e municipal e à exigência desse imposto sobre vencimentos de funcionários estaduais e municipais.

No tocante aos referidos juros, o entendimento favorável à imunidade, que predominou por muitos anos, foi sendo combatido por eminentes constitucionalistas e tributaristas, como Pontes de Miranda, Benedito Costa, Temístocles Cavalcanti e Aliomar Baleeiro.

No que se refere aos vencimentos dos funcionários estaduais e municipais, a exigência do Imposto de Renda foi estabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, declarado inconstitucional, nessa parte, pelo Supremo Tribunal Federal. Seguiu-se outro decreto-lei que deu causa à anulação do Acórdão do Supremo.

Com a promulgação da Constituição de 1946, ambas as formas de tributação passaram a ser expressamente permitidas, pondo-se fim à controvérsia.

A necessidade de evitar que o Poder Central tributasse, mesmo de forma indireta, o patrimônio ou a renda das Unidades da Federação e das Comunidades, entretanto, levou à inclusão, na Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, com a qual se iniciou a Reforma Tributária no País, de dispositivo (art. 20, item II), considerando, como pertencente aos Estados e Municípios, o Imposto de Renda incidente na fonte, sobre os rendimentos das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos de seus servidores.

Entendemos, porém, que a mudança introduzida com o art. 20, item II, da referida Emenda Constitucional n.º 18, não atinge plenamente o objetivo visado, pois a defasagem entre a data em que os proventos ou os rendimentos da dívida pública são auferidos, com retenção do Imposto de Renda na fonte, e a do retorno dessa receita ao respectivo Erário, é grande, acarretando custos que poderiam ser facilmente evitados com o retorno à antiga sistemática da imunidade tributária para os citados rendimentos.

Essas as razões que nos fazem contar com o apoio dos eminentes Pares.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987. — Constituinte **Nilson Gibson**.

### SUGESTÃO Nº 1.759

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, en-

caminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o projeto de constituição:

“Art. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) .....

b) .....

II — desde a posse:

a) .....

b) .....

Parágrafo único. As proibições constantes deste artigo são extensivas aos Deputados Estaduais e aos Vereadores, e não incluem o exercício de cargo em comissão em qualquer órgão do Poder Executivo federal, estadual ou municipal.”

### Justificação

De acordo com as disposições constitucionais vigentes, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, além dos Vereadores, estão impedidos de “aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado” em entidades de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público.

Igualmente, não podem ocupar cargo, função ou emprego, nessas mesmas entidades, de que sejam demissíveis *ad nutum* — caso dos cargos em comissão.

Sabendo-se que esses cargos, por sua própria natureza, são de *livre escolha* da autoridade nomeante, de cuja total confiança depende em todos os momentos o titular das atribuições, não se compreende o porquê de se restringir poder que a lei consagra como de ampla liberdade.

Em Administração Pública, é princípio universalmente aceito que a autoridade se deve assegurar integral competência para a formação de sua equipe de auxiliares.

Não se pode impedir, portanto, por discriminatório, que a escolha venha a recair em nome capaz de ofertar significativa contribuição para o bem público, pela simples circunstância de identificar um detentor de mandato eletivo.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Odacir Soares**.

### SUGESTÃO Nº 1.760

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Os atos administrativos dos órgãos que integram os Poderes

Legislativos, Executivo e Judiciário, inclusive nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações criadas pelo Poder Público, que tenham por objeto a constituição, limitação, restrição ou extinção de direitos ou a aplicação de recursos públicos, só terão validade se tiverem seus motivos de fato e de direito explicitados, dependendo sua eficácia de publicação em veículo oficial. Nesses casos, é abolido, nos órgãos colegiados, o voto secreto.”

### Justificação

Os atos administrativos — acima indicados —, praticados nas órbitas dos três poderes e na chamada Administração Indireta, têm dado margem, por inobservância do princípio da motivação, a abusos de poder e insuportáveis restrições aos direitos das pessoas.

A exigência de motivação expressa é princípio corolário da regra da ampla defesa sobre ser princípio do governo transparente, exigido pela ordem democrática. Além disso, a proposição garante um maior controle da cidadania sobre o Poder Público como um todo. A obrigatoriedade da publicação dos atos é condição de moralidade administrativa.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987. — Constituinte **Paes de Andrade**.

### SUGESTÃO Nº 1.761

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“O direito de ampla defesa é assegurado sempre que se imputar a prática de ilícito a qualquer pessoa, apurado o fato através do devido processo de direito. É igualmente assegurada a ampla defesa nos casos de restrição, limitação ou extinção de situação jurídica subjetiva, realizado, em qualquer caso, o devido processo de direito.”

### Justificação

Nos termos da tradição constitucional brasileira, o direito de ampla defesa sempre foi assegurado. Mas, à mingua de redação mais explícita do texto constitucional, os abusos ao importante direito eram cometidos, sem que o prejudicado pudesse se socorrer de letra constitucional mais clara. Inicialmente, sob o regime da Carta de 46, tentou-se admitir a

ampla defesa apenas em matéria criminal. A jurisprudência aperfeiçoou o instituto, levando a sua validade até o âmbito dos demais processos, mas sempre na área judicial. No campo do Poder Executivo e mesmo nas áreas do direito disciplinar privado, a ampla defesa tem sofrido restrições insuportáveis. Especialmente no campo da Administração Pública, onde os procedimentos disciplinares, quando realizados, não são havidos como procedimentos contraditórios, iludindo-se, assim, na prática, o direito de defesa.

A nossa proposição é ampla. O direito de defesa não fica dependendo de lei alguma, mas é assegurado, em qualquer instância ou juízo, onde houver qualquer imputação de ilícito a qualquer pessoa, física ou jurídica, fixando-se um texto constitucional auto-executável.

Sala das Sessões, 21 de abril de 1987. — Constituinte **Paes de Andrade**.

### SUGESTÃO Nº 1.762

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“É plena a liberdade de convicção filosófica, vinculada, ou não, a sistemas científicos ou religiosos, bem como a liberdade de reunião para estudo, divulgação e prática dos seus postulados, desde que preservados a ordem pública e os bons costumes.”

#### Justificação

No seu art. 153, § 5.º, a Constituição vigente contém dispositivo análogo, todavia, menos amplo, verbis:

“Art. 153, § 5.º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.”

Esse princípio constitucional, como está redigido, limita a garantia maior aos crentes, vinculando-a também ao exercício de cultos religiosos.

Na vida moderna, no entanto, o horizonte cultural do homem não mais se contém nas estreitas lindes do culto religioso, hoje praticamente reduzido aos atos meramente exteriores.

Seu estado de religiosidade transcendendo os templos e as igrejas, dispensando os paramentos e os rituais. O atual estágio evolutivo humano capacita o ser a aquisição de valores éticos

que independem de religião *strictu sensu*. Esta deixa de ser a exclusiva base moral da vida, para tornar-se simples corolário da própria moralidade, cujas raízes brotam do conhecimento que o homem vai adquirindo dos mecanismos da vida, sob a incidência das leis divinas a reger o Universo infinito.

É esse conhecimento, cada vez mais aprofundado, da lei natural que reaproxima, religa a criatura ao Criador, objetivo único de todas as religiões.

Para chegar a esse estado de religiosidade, não basta ao homem a simples crença, a fé irraciocinada. Ele necessita do esteio imprescindível da Filosofia, notadamente da Ética, assim como da Ciência, quer no campo epistemológico quer na própria Filosofia da Ciência.

Aí estão as diversas Filosofias que possuem aspecto religioso, mas não se encerram nas fronteiras, ainda acanhadas, da Religião no sentido estrito.

Nessa esteira, as doutrinas espiritualistas vão se multiplicando, como o Budismo, o Espiritismo, a Teosofia, o Rosacruçianismo, etc.

Em campo oposto, nos deparamos com o Positivismo, que, como expressão de outro tipo de pensamento filosófico, gerando convicções próprias, nem por isso deixa de merecer o respeito dos demais, mesmo daqueles que cultivam posturas culturais diferentes.

Desde que, com a Constituição de 1891, se estabeleceu a separação da Igreja e do Estado, os direitos e garantias individuais devem ser direcionados, de forma cada vez mais neutra, a todos os matizes do pensamento filosófico, científico e religioso.

Entre as sugestões recebidas pela Comissão de Estudos Constitucionais que foi presidida pelo Professor e atual Senador da República, Afonso Arinos, as que tratavam dessa matéria forma numerosas, o que revela o profundo interesse da coletividade na disciplina constitucional dos direitos do homem relativamente à liberdade de consciência e de culto.

Dessa forma, se adotada a redação sugerida, a liberdade de consciência não ficará adstrita apenas àqueles que professam um culto religioso, *strictu sensu*, mas abrangerá todas as convicções filosóficas de qualquer natureza, desde que preservados os bons costumes e a ordem pública.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987. — Constituinte **Paes de Andrade**.

### SUGESTÃO Nº 1.763

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa às Disposições Finais e Transitórias:

“Art. As eleições serão realizadas no dia 15 de novembro e os eleitos tomarão posse no dia 1.º de janeiro seguinte.”

#### Justificação

Atualmente existe um período muito longo entre a data das eleições e a da posse dos eleitos, sejam eles Governadores, Prefeitos, Presidente da República, Deputados, Senadores e Vereadores. Esse fato gera uma perfeita paralisação da máquina administrativa, com conseqüências catastróficas.

É preciso fazer com que os eleitos comecem logo a desenvolver seus planos, que foram amplamente debatidos na campanha. O povo desejou a renovação e ela deve começar sem delongas.

Sala das Sessões, —  
**Roberto Jefferson**.

### SUGESTÃO Nº 1.764

Que seja estabelecida a seguinte norma:

“Art. Os exercentes de cargos executivos poderão candidatar-se à reeleição, apenas por uma vez.”

#### Justificação

Adoto aqui o salutar modelo norteamericano que permite a reeleição, mas o faz apenas por um só período. É que uma administração eficiente, aplaudida pelo povo, deve ter a oportunidade de ser reconduzida.

Um mau governo, de quatro anos, custa a passar. Mas uma boa administração voa, nesse mesmo período de tempo.

A reeleição, ora proposta, virá aperfeiçoar nossas instituições políticas e será benéfica para o povo.

Sala das Sessões, —  
**Roberto Jefferson**.

### SUGESTÃO Nº 1.765

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo:

Art. As imunidades concedidas aos parlamentares federais é extensiva, em todo o território nacional, aos Deputados Estaduais.

**Justificação**

Inúmeras Constituições Estaduais já concedem a imunidade aos Deputados Estaduais, baseadas no próprio modelo federal. Mas existem algumas restrições, que cumpre sejam afastadas de plano.

Sala das Sessões, — **Roberto Jefferson.**

**SUGESTÃO Nº 1.766**

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Ordem Econômica:

Art. Os estabelecimentos bancários e as instituições financeiras são obrigadas a aplicar, pelo menos, 40% quarenta por cento) de seus lucros em financiamentos para o setor agropecuário e para as pequenas e microempresas.

**Justificação**

Os lucros dos bancos e das financeiras têm sido exorbitantes, graças à ciranda financeira que novamente assola este País. É preciso socializar esses lucros fazendo com que os frios banqueiros auxiliem os setores mais carentes da economia nacional.

Já que o Governo não se dispõe a tabelar os juros dessas organizações, devemos pelo menos direcionar seus lucros.

Sala das Sessões, — **Roberto Jefferson.**

**SUGESTÃO Nº 1.767**

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Ordem Econômica:

Art. A concessão e renovação de Cartas Patentes, para os estabelecimentos bancários e instituições financeiras, é da competência da União, mediante lei do Congresso Nacional.

**Justificação**

Os estabelecimentos bancários e as instituições financeiras exercem demasiado poder nesta República, sendo instrumentos da classe dominante para manter juros extorsivos e lucros exorbitantes. O atual sistema de concessão de Cartas Patentes deve ser modificado e o Congresso Nacional, como representante do povo, deve ser chamado a se pronunciar, representando fator de segurança e equilíbrio.

Os parlamentares devem fiscalizar, mais de perto, a atividade dessas instituições pois, o bem-estar do povo

e o próprio crescimento da economia nacional assim o exigem.

Sala das Sessões, — **Roberto Jefferson.**

**SUGESTÃO Nº 1.768**

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Sistema Financeiro:

Art. O Presidente do Banco Central será escolhido, mediante voto secreto, pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, mediante lista triplíce apresentada pelo Presidente da República, para um mandato de sete anos.

**Justificação**

Adoto aqui o modelo americano do Federal Reserve Bank: presidente eleito pelo Senado, com mandato de sete anos.

A condução da política monetária assume aspectos da maior relevância, principalmente em um país que vive de crises, como o Brasil. Não podemos aceitar permanentes mudanças na direção do Banco Central nem, tampouco, que esse cargo passe a ser privativo dos maiores conglomerados financeiros do País, que fazem entre si como que uma espécie de rodízio.

Sala das Sessões, — **Roberto Jefferson.**

**SUGESTÃO Nº 1.769**

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Distrito Federal:

“Art. O Distrito Federal será administrado por um Prefeito e por uma Câmara de Vereadores, eleitos pelo povo.”

**Justificação**

Não me parece razoável que o Distrito Federal tenha um Governador nem uma Assembléia Legislativa. A exemplo do que se observa antes da mudança da Capital para Brasília, parece-me que um Prefeito e uma Câmara de Vereadores é o suficiente para administrar o Distrito Federal que apresenta problemas de uma cidade grande, mas que não podem ser comparados aos de um Estado-Membro.

Sala das Sessões, — **Roberto Jefferson.**

**SUGESTÃO Nº 1.770**

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos municípios:

“Art. Somente poderão instituir Tribunal de Contas os municípios com população superior a um milhão de habitantes.”

**Justificação**

Os Tribunais de Contas exercem funções da maior relevância. O modelo constitucional de 1964, autoritário, centralizador e irresponsável, dificultou ao máximo a criação de Tribunais de Contas nos municípios.

Creio que as grandes metrópoles devem ter a sua Corte de Contas até mesmo como fator de maior controle e fiscalização dos dinheiros e bens públicos, pois a proximidade dos fatos faz maior essa missão.

Sala das Sessões, — **Roberto Jefferson.**

**SUGESTÃO Nº 1.771**

Que seja estabelecida a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. O Congresso Nacional reunir-se-á, ordinariamente, de 1.º de fevereiro a 15 de julho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.”

**Justificação**

Creio que os períodos de recesso parlamentar devem ser reduzidos. Se um operário dispõe de apenas trinta dias corridos de férias, por que o privilégio de três meses de férias para os parlamentares? Há muito para se fazer no sentido de aperfeiçoar nossas instituições democráticas.

Sala das Sessões, — **Roberto Jefferson.**

**SUGESTÃO Nº 1.772**

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Sistema Tributário:

“Art. São isentas do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, as vendas de veículos aos motoristas de táxis, para uso exclusivo no exercício da profissão.”

**Justificação**

O enorme preço dos veículos aliado à voracidade fiscal tem feito com que os taxistas, de um modo geral, estejam sempre em dificuldades para a compra do carro novo. E essa exigência de carro novo decorre das posturas municipais sendo parte integrante dos contratos de concessão.

A fim de resolver, de uma vez por todas, as angústias dessa laboriosa

classe, ofereço esta sugestão que, estou certo, será acolhida pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, — **Roberto Jefferson**.

### SUGESTÃO Nº 1.773

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à seguridade:

“Art. Os proventos de aposentados e pensionistas não poderão ser inferiores aos que seriam devidos ao titular, se estivesse na ativa.”

#### Justificação

É preciso pensar, muito e muito, na triste situação de aposentados e pensionistas que hoje levam uma vida atribulada por causa dos insignificantes proventos que recebem. Trabalharam a vida inteira para, ao final dela, praticamente ter de viver à custa da caridade alheia ou, então, tão parcimoniosamente que equivale a uma verdadeira miséria. Pior, ainda, é a situação dos pensionistas que, sem a presença do arrimo de família, se vêm às voltas com outras inúmeras dificuldades e não contam com apoio financeiro sequer suficiente para sobreviverem com dignidade.

Sala das Sessões, — **Roberto Jefferson**.

### SUGESTÃO Nº 1.774

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Servidores Públicos:

“Art. A aposentadoria será compulsória, aos setenta anos de idade, ou facultativa, após trinta anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. É facultado ao servidor aposentar-se, com proventos proporcionais, após dez anos de efetivo serviço.”

#### Justificação

Tenho recebido inúmeros apelos para que a idade da compulsória permaneça em setenta anos. Por outro lado, entendo que a aposentadoria facultativa deve ocorrer aos trinta anos de efetivo serviço, equiparando-se assim a legislação estatutária com a previdenciária. Outrossim, submeto aos nobres Pares a permissibilidade de aposentadoria, com proventos proporcionais, após dez anos de serviços prestados. Parece-me medida acertada na medida em que permitirá ao Estado contar com servidores motiva-

dos e, quanto a estes, dedicarem-se à atividade pela qual se inclinam.

Sala das Sessões, — **Roberto Jefferson**.

### SUGESTÃO Nº 1.775

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa a Disposições Finais e Transitórias:

“Art. A Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária e a Polícia Portuária passam a integrar a estrutura administrativa do Ministério da Justiça.”

#### Justificação

Não se entende que o Ministério dos Transportes possua três diferentes forças paramilitares. Creio que o mais adequado seria a transferência dessas citadas polícias para a órbita do Ministério da Justiça, constitucionalmente incumbido da tarefa de manter a ordem interna.

Sala das Sessões, — **Deputado Roberto Jefferson**.

### SUGESTÃO Nº 1.776

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo:

Art. As proposições que tiverem sua tramitação sob o regime do decurso de prazo serão considerados rejeitados se, ao término deste, não tiverem sido apreciadas.

#### Justificação

É preciso pensar-se no decurso de prazo como instrumento válido para a aceleração dos trabalhos parlamentares. Todavia, como imposição da nova ordem democrática que reina no País, deve-se inverter a sistemática: se não houver aprovação da matéria naquele período determinado, a mesma será tida como rejeitada. A omissão de vontade, expressa pela ausência de votação, não pode, jamais, significar aprovação.

Sala das Sessões, — **Deputado Roberto Jefferson**.

### SUGESTÃO Nº 1.777

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Garantia das Instituições:

Art. São dissolvidas as Polícias Militares e seus efetivos e equipamentos passam a integrar

a polícia civil de cada unidade da federação.

Parágrafo único. Os equipamentos de uso vedado a civis serão transferidos para o Ministério do Exército.

#### Justificação

Não vejo a necessidade de uma Polícia Militar em cada unidade federativa. É uma tropa que, até hoje, não conseguiu fazer o policiamento ostensivo a contento e sempre provoca polêmica relativamente às Forças Armadas e à Polícia Civil.

Creio que deveremos ter uma única Polícia Civil, devidamente estruturada em carreira, a exemplo do que ocorre em diversos países, notadamente na América do Norte.

Sala das Sessões,  
**Deputado Roberto Jefferson**.

### SUGESTÃO Nº 1.778

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo:

Art. O Congresso Nacional poderá ser convocado, extraordinariamente:

I — pelo Presidente do Senado, em casos de intervenção federal ou decretação do estado de sítio;

II — pela terça parte da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

III — pelo Presidente da República, quando este a entender necessária.

#### Justificação

As minorias parlamentares devem ter o direito de pretender a convocação extraordinária do Congresso Nacional. Assim, esta proposta reduz o quorum dessa convocação para uma terça parte dos integrantes de cada Casa Legislativa como forma adequada para dar efetividade aos direitos das minorias.

Sala das Sessões,  
**Deputado Roberto Jefferson**.

### SUGESTÃO Nº 1.779

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo:

Art. A matéria vetada pelo Presidente da República será submetida ao voto secreto dos mem-

bros do Congresso Nacional, sendo considerada rejeitada se não obtiver a manifestação favorável da maioria absoluta de cada Câmara.

#### Justificação

Pela sistemática atualmente em vigor, o Presidente da República pode impor a sua vontade ao Parlamentar, desde que obtenha, apenas, o apoio de uma terça parte de seus membros.

Se estamos aperfeiçoando as nossas instituições democráticas, devemos fazer prevalecer o princípio da maioria absoluta.

Sala das Sessões, —  
Deputado **Roberto Jefferson.**

### SUGESTÃO Nº 1.780

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre o orçamento;

II — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas.”

#### Justificação

O regime militarista de 1964 concentrou demasiados poderes nas mãos do Presidente da República, dentre eles, o da iniciativa exclusiva para o início da tramitação legislativa.

Esta sugestão reduz, acentuadamente, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo tentando restabelecer a harmonia e a independência dos Poderes.

Sala das Sessões, —  
Deputado **Roberto Jefferson.**

### SUGESTÃO Nº 1.781

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, só podendo ser processados criminalmente mediante prévia autorização da Casa a que pertencam.”

#### Justificação

A restauração das imunidades parlamentares é medida das mais urgentes e deve merecer atenção prioritária. Sem imunidades, as Casas Legis-

lativas ficam à mercê das pressões e das ameaças.

Sala das Sessões, —  
Deputado **Roberto Jefferson.**

### SUGESTÃO Nº 1.782

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Executivo:

“Art. Cabe ao Presidente da República a livre escolha dos Ministros de Estado e dos dirigentes das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Parágrafo único. O Congresso Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, pode manifestar ao Presidente da República sua desconfiança com relação às autoridades mencionadas do *caput*, que deverão ser imediatamente exoneradas.”

#### Justificação

O sistema presidencialista de governo deve sofrer algum tipo de intervenção do Parlamento. Entendo que a desconfiança, acima sugerida, é medida eficaz na exata dimensão em que traduza os anseios populares pela substituição de um Ministro de Estado ou de um dirigente da administração pública indireta. A teimosia de certos Presidentes já levou este País a situações catastróficas e a aprovação desta proposta vem ao encontro dos direitos dos cidadãos que desejam ser respeitados.

Sala das Sessões, —  
Deputado **Roberto Jefferson.**

### SUGESTÃO Nº 1.783

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:

“Art. A maioridade civil e a responsabilidade penal têm início aos dezoito anos de idade.”

#### Justificação

Creio que o texto constitucional deve fixar essa matéria, por sua importância no cotidiano. Aos dezoito anos, a pessoa humana já está apta a dirigir os seus destinos, principalmente nos dias atuais, quando os meios de comunicação fazem com que estejamos todos habitando uma aldeia global.

Sala das Sessões, — Deputado **Roberto Jefferson.**

### SUGESTÃO Nº 1.784

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à União:

Art. Compete à União explorar, diretamente ou mediante permissão ou concessão, os serviços de telecomunicação.

Parágrafo único. Qualquer ato de concessão ou permissão, bem como de renovação das que já foram concedidas, dependerá de lei aprovada pelo Congresso Nacional.

#### Justificação

A formação da opinião pública é matéria das mais transcendentais e deve, necessariamente, ser bem orientada. Assim, o Congresso Nacional deve ser chamado a opinar quanto às concessões ou permissões para estações de rádio e televisão, bem como nas oportunidades em que as mesmas deverão ser renovadas. É assunto da maior importância e que diz respeito, bem de perto, com a própria soberania nacional e identidade de nossa gente.

Sala das Sessões, —  
Deputado **Roberto Jefferson.**

### SUGESTÃO Nº 1.785

Que seja incluída a seguinte norma na parte relativa ao Poder Legislativo:

Art. Toda e qualquer negociação que importe em endividamento externo deverá ser, previamente, aprovada pelo Congresso Nacional como condição de sua vigência.

#### Justificação

O Brasil, mercê dos dirigentes irresponsáveis que teve, aumentou substancialmente sua dívida externa. Quem as fez hoje está ausente do Governo. Mas o povo paga, e a duras custas, esta orgia de endividamento. Por isso mesmo, cumpre que o Congresso Nacional, em sua lídima condição de representante da população, aprecie previamente toda e qualquer negociação de endividamento externo. Se o contribuinte é quem paga as contas, deve apreciá-las previamente.

Sala das Sessões, —  
Deputado **Roberto Jefferson.**

**SUGESTÃO Nº 1.786-8**

Inclua-se, onde couber:

“Art. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

— Justiça Militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, por um Tribunal Especial ou pelo próprio Tribunal de Justiça para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares.”

**Justificação**

A existência de Justiça Militar, como uma justiça especial, que aplica um direito especial, o Direito Militar, é uma tradição do Direito Constitucional brasileiro.

A Justiça Militar estrutura-se em duas instâncias, sendo que no caso da justiça estadual a primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça e a segunda é exercida pelo Tribunal especial ou mesmo pelos Tribunais de Justiça, conforme a conveniência ou a tradição de cada Estado. Essa foi a fórmula da Constituição de 1946 (art. 124, XII) e da Constituição de 1967 (art. 136, IV, letra D). A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, suprimiu os tribunais militares de segunda instância nos estados, transferindo sua competência para os Tribunais de Justiça.

O objetivo desta proposta é restaurar a possibilidade de os Estados decidirem, por si próprios, da conveniência ou não da existência dos tribunais militares.

O Direito e a Justiça Militar se baseiam na necessidade de a sociedade controlar, com meios próprios e mais efetivos, o exercício da força armada e da ação discricionária, que são os modos de operar dos corpos armados. Além disso, visa a Justiça Militar tutelar os elementos essenciais da atividade militar, a disciplina e a hierarquia, ou a obediência e a subordinação.

O modo de ser da organização militar, fundado na hierarquia e na subordinação rígida, bem como na disciplina estrita, precisa de normas próprias e de uma justiça especial para aplicá-las. A Justiça Militar é especial por sua natureza e por seus fins e pela necessidade de aplicação célebre, pois do contrário o próprio arcabouço da organização militar fica ameaçado em seus fundamentos.

A Justiça Militar é uma realidade histórica e está presente em todos os países civilizados. A atribuição à Jus-

tiça comum de competência para o julgamento dos delitos militares, no âmbito dos estados, vai enfraquecer a eficiência das organizações militares, sem nenhum proveito para a sociedade. O foro especial não consagra um privilégio de classe, pois não favorece nem beneficia os militares. É especial no sentido de que trata com realidades que não se encontram no mundo civil, criminaliza atos e comportamentos que na sociedade civil não constituem transgressões legais e morais e precisa de procedimentos extremamente rápidos para a garantia de sua efetividade. — **Roberto Brant, PMDB — MG.**

**SUGESTÃO Nº 1.787**

Inclua-se onde couber:

“Art. A lei assegurará ao consumidor o direito à educação para o consumo, à informação, à proteção, à saúde, à livre escolha e à reparação de danos.

Art. É direito do consumidor, individualmente ou através de associações e cooperativas, manifestar-se e fazer-se ouvir perante os Poderes constituídos sobre as questões que digam respeito à sua defesa.”

**Justificação**

A Constituição deve assegurar determinados direitos aos consumidores.

O poder econômico se volta, em geral, para o empresário e produtor, comerciante e industrial. Temos o Ministério da Agricultura. Temos o Ministério da Indústria do Comércio. Aos consumidores se reserva um Conselho — o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, subordinado e vinculado ao Ministério da Justiça.

A desproporção na estrutura organizacional daqueles Ministérios em relação ao Conselho, órgão subalterno, de Defesa do Consumidor, bem caracteriza a ótica com que a lei e as autoridades visualizam a indústria, o comércio e a agricultura em relação à clientela consumidora que se constitui no maior segmento social de que se tem notícia.

Necessário se faz fortalecer aquele segmento social, a partir do texto constitucional. É o que busco com as sugestões contidas nos artigos elaborados. O primeiro para assegurar ao consumidor o direito à educação para o consumo, à informação, à proteção, à saúde, à livre escolha e à reparação de danos.

O segundo artigo para estabelecer o direito do consumidor de manifestar-se e de fazer-se ouvir perante os Poderes constituídos sobre as questões

que digam respeito à defesa do consumidor. Espero que a nova Constituição abra espaços aos consumidores perante o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

As injustiças e o desamparo que perseguem aos consumidores resultam, em princípio, da ausência, no texto constitucional vigente, de qualquer referência ao direito ou à pessoa do consumidor. Tal lacuna deve ser corrigida, instalando-se, após, os estudos e a elaboração das leis que resultarão no que se chamará de Direito do Consumidor.

Daí o direito à educação para o consumo, por que, no momento, a massificação de anúncios, por meio de uma publicidade que se volta especialmente ao favorecimento dos grupos econômicos, labora em prejuízo do consumidor. Há de se inverter este fenômeno, educando-se, o consumidor e deliberadamente corrigindo-se o sistema de publicidade que engana e prejudica a massa consumidora. Aquela educação pode ser curricular, como também por meio de campanhas públicas desenvolvidas e patrocinadas pelo Governo ou por entidades privadas.

A sugestão que ora ofereço ao exame desta Assembléia Nacional Constituinte é resultado de solicitação que me foi encaminhada pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

É a justificação.

Sala das Sessões,  
Constituinte **Ruben Figueiró.**

**SUGESTÃO Nº 1.788**

Inclua-se, onde couber:

**Da Segurança Pública**

“Art. — Compete aos Estados a preservação da segurança pública, nos limites do seu território, podendo solicitar à União auxílio de força para manter a ordem. Uma vez esgotada a capacidade de reação da respectiva força pública.

Art. — A manutenção da ordem pública, mediante policiamento ostensivo, ficará a cargo das polícias militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Art. — As polícias militares, instituídas para a segurança pública e a manutenção da ordem nos Estados, Distrito Federal e Territórios, são subordinadas exclusivamente aos respectivos governadores, são organizadas com base na hierarquia e disciplina

militar e são consideradas como forças auxiliares e reserva do Exército.

Art. Observados os princípios estabelecidos nesta Constituição, os Estados organizarão suas polícias militares de modo a garantir efetivamente a segurança pública.

#### Justificação

1. A segurança pública é uma aspiração prioritária na sociedade moderna, onde as tensões e os desequilíbrios de várias naturezas estão produzindo o crescimento progressivo da criminalidade e da violência. Na categoria dos bens públicos que o cidadão espera e confia que o Estado lhe proporcione, a segurança está se convertendo no bem principal, conforme demonstram as tantas pesquisas realizadas no País.

Por essa razão, à medida que aspire satisfazer as novas exigências institucionais da sociedade brasileira, a nova constituição deve considerar de modo destacado a Segurança Pública, a segurança no nível do indivíduo que, do ponto de vista do cidadão médio, é tão ou mais importante que a segurança do Estado e de suas instituições.

2. A segurança pública, na linha de nossa tradição constitucional, é competência dos Estados da Federação. A autonomia dos Estados nessa área deve, portanto, ser total e absoluta, admitindo-se a ação supletiva do Poder Federal, apenas quando formalmente solicitado, na hipótese de exaurirem-se, sem êxito, os recursos de reação da força estadual.

3. A manutenção da ordem, mediante o policiamento ostensivo, deve ser tarefa das polícias militares estaduais. A solução institucional das polícias militares conta, entre nós, com uma tradição de 178 anos, remontando aos tempos do Brasil Colônia. Está, pois, profundamente enraizada em nossa tradição constitucional e em nossos costumes sociais e políticos. As corporações existentes em todos os Estados são vocacionadas para as tarefas de policiamento, estando bastante experimentadas nesse tipo de atividade.

As diversas polícias militares contam hoje com cerca de 300 mil homens em ação, constituindo uma estrutura de valor inestimável, que deve ser ampliada e aperfeiçoada, voltando-se cada vez mais, em termos de organização, efetivos e instrução, para sua destinação primordial de manutenção da ordem pública.

Uma nova ordem constitucional não pode ignorar as boas soluções insti-

tucionais já existentes, provadas ao longo da história. Deve sim renová-las, tornando mais exatos seu sentido e sua ação.

4. As polícias militares devem ser subordinadas aos respectivos governos estaduais e devem ser organizadas com base na hierarquia e disciplina militar.

A subordinação aos governadores decorre da finalidade da força policial que é a de manutenção da ordem pública que, por sua vez, é competência dos Estados-Membros.

Ao longo dos últimos tempos, a tendência dominante nos textos constitucionais foi no sentido de reforçar o controle federal sobre as milícias estaduais. Essa tendência decorreu da supremacia do conceito de segurança nacional sobre as noções de segurança do indivíduo e do cidadão. Nessa linha inverteu-se o papel preferencial dessas forças policiais, destacando-se-lhes exatamente o seu papel sempre mais remoto e excepcional de força auxiliar do Exército. As polícias militares sofreram assim indevida interferência federal, tendo vários estados sido privados do poder elementar de nomear seus comandantes.

Vivendo sob dupla supervisão, numa situação de ambigüidade e indefinição, muitas corporações deixaram de desenvolver-se de acordo com as necessidades de seu meio, em matéria de segurança pública. Conseqüentemente, observa-se uma visível queda na eficácia dos meios policiais diante da violência e da criminalidade.

Numa ordem constitucional voltada para a descentralização, o federalismo e a democracia, a segurança dos indivíduos é um bem essencial e sua proteção deve caber a um nível de poder que esteja mais próximo do controle da comunidade.

A estrutura da polícia deve ser militar, baseada na disciplina e na subordinação, pois, repetindo o Prof. Miguel Reale Jr., a polícia ostensiva é a força posta na rua e, como tal, se deixar de ser organizada militarmente, cairá fatalmente no descontrole e no abuso de autoridade.

Sendo uma corporação militar, a polícia passa a dispor de uma estrutura mais formal e permanente, que fica melhor preservada da influência de interesses externos e contingentes, seus membros contando com uma garantia e uma proteção que os torna menos vulneráveis e menos expostos às circunstâncias.

Assim, na linha da experiência histórica do País e da experiência da

maioria dos países modernos, a polícia encerrada das ações preventivas da manutenção da segurança deve ser organizada militarmente.

5. Os Estados, observados os princípios constitucionais, devem ser livres para legislar e decidir sobre a organização de suas polícias militares, definindo sua estrutura e seus modos operacionais. Além disso, devem ter plena autonomia para definir seus efetivos, pois seu tamanho depende não de considerações de ordem geral, tomadas no nível nacional, mas da consideração das necessidades regionais, dos recursos existentes e da prioridade que cada sociedade estadual atribua à sua segurança pública.

Do mesmo modo, a instrução deve estar voltada para os requisitos da segurança e da ordem pública, devendo atender as particularidades de cada situação regional, levando em conta o meio físico e social.

As polícias militares têm sido tratadas nos textos constitucionais num sentido que visa apenas seu controle pela esfera federal, não se cuidando de criar os meios constitucionais para desenvolvê-las de acordo com as exigências cada vez mais complexas e numerosas da moderna violência criminal. Esse cuidado corresponde a situações históricas que atualmente não fazem mais sentido. A nova constituição deve estar livre desses preconceitos e liberar a instituição policial para que se desenvolva no sentido que desejam os cidadãos. — Roberto Brant, Deputado Federal — P-MDB — MG.

#### SUGESTÃO Nº 1.789

Inclua-se, onde couber:

“Art. Compete à União:

— legislar sobre:

— armamento, justiça e garantias das polícias militares e condições de sua utilização pelo Governo Federal, nos casos de mobilização ou guerra”

#### Justificação

Cabe aos Estados a responsabilidade e a competência pela manutenção da segurança e da ordem pública, no âmbito de seus respectivos territórios. Em contrapartida, devem ser-lhes assegurados os meios e instrumentos para cumprir essa finalidade.

Na atual carta constitucional, em parte devido ao seu caráter centralizador e em parte devido aos preconceitos que orientam sua visão da segurança interna, ficou atribuída à União a competência para legislar in-

elusive sobre a organização, os efetivos e a própria instrução das diversas polícias militares estaduais.

Tendo em vista sua finalidade primordial e precípua de força aplicada às tarefas de segurança e ordem pública, a organização das diversas polícias militares, seus efetivos, sua instrução e seus modos operacionais devem fazer parte obrigatoriamente da competência estadual, que os definirá tendo em vista as particularidades das situações regionais e no quadro geral de sua política de segurança pública.

Deixa-se aqui sob a competência da União aquilo que lhe é próprio, ou seja, a legislação sobre armamentos e sobre as condições de mobilização e convocação, casos excepcionalíssimos, quando a força estadual passa à ordenação federal.

A nova Constituição precisa fixar-se em conceitos democráticos de segurança interna, descentralizando-se as definições de política e os instrumentos de sua execução, aproximando-os cada vez mais da comunidade de cidadãos que visa proteger e resguardar.

— Deputado Roberto Brant, PMDB — MG.

### SUGESTÃO Nº 1.790

Inclua-se onde couber:

“A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

.....

“O poder público dará aos estudantes de ensino médio ou superior, na impossibilidade de serem os mesmos matriculados em escolas públicas, bolsas de estudo pelo custo integral nas escolas particulares onde os mesmos estejam regularmente matriculados”. “Para a obtenção do benefício o estudante deverá comprovar por meio de prova idônea a impossibilidade de custear, por si ou por seus pais ou responsáveis, o curso que frequenta.”

#### Justificação

A atual Constituição brasileira estabelece no item IV, do § 3.º, do art. 175, o seguinte:

“§ 3.º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

.....

IV — O poder público substituirá gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de con-

cessão de bolsas de estudo, mediante restituição, que a lei regulará.”

Na verdade a nossa atual Constituição pretendeu dar aos estudantes mais necessitados as bolsas de estudo que deveriam ser devolvidas ao Poder público com o pagamento como restituição de seu custo.

O sistema jamais funcionou e continua não funcionando enquanto milhares ou milhões de alunos não dispendo de meios para pagamento de suas mensalidades nas escolas particulares, e não tendo obtido vagas nas escolas públicas, abandonam seus cursos com largos prejuízos para o próprio País.

É justo que o Poder Público arque com o custeio do ensino daqueles que não dispendo de meios merecem estudar para melhor servirem à Pátria.

O sistema de bolsas de estudo é a forma adequada já que o poder público não supre convenientemente as necessidades, em número de vagas, aos nossos estudantes.

O que pretende a minha sugestão é que, mediante determinadas condições, como por exemplo a prova da impossibilidade do pagamento, os alunos que não dispõem de recursos não abandonem os estudos.

A legislação ordinária ao regulamentar a matéria — apesar de entender ou que o dispositivo é autor — aplicável poderá estabelecer condições para que os estabelecimentos de ensino particulares forneçam tais bolsas de estudo, por exemplo, mediante incentivos governamentais ou mesmo o pagamento pelo poder público com determinadas vantagens.

Na realidade, ao analisarmos o problema, não podemos deixar de consignar que é uma grande injustiça o pagamento igualitário, em uma mesma escola, por parte de todos os alunos. É injusto na medida em que o filho de um operário pague a mesma mensalidade paga por um filho de um grande industrial ou uma família de muitas posses. É difícil, mas não impossível, a diferenciação nos pagamentos das mensalidades. A lei ordinária, mediante debates públicos poderá melhor enquadrar a matéria.

A verdade é que compete ao poder público, arrecadador dos tributos e gastador inveterado dos recursos públicos, muitas e muitas vezes, em obras desnecessárias suprir os estudos de quem quer e não tem condições de estudar.

A inclusão de minha sugestão na futura Constituição fará justiça aos

estudantes brasileiros que não dispõem de recursos.

O emprego de verbas na educação é sempre feito em favor da Pátria e da sociedade.

Sala das Sessões, — Deputado Samir Achôa.

### SUGESTÃO Nº 1.791

Brasília, 23 de abril de 1987

Ex.º Sr.

José Costa  
Deputado Constituinte

MD. Presidente da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público

Senhor Presidente:

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a Vossa Excelência, minuta de Sugestão Relativa à Assembléia Judiciária. — Cordialmente — Sadie Hauache, Deputada Constituinte.

#### Da Assistência Judiciária

Art. A Assistência Judiciária dos Estados será organizada em carreira, através de Lei Estadual.

Parágrafo único. Compete a Assistência Judiciária dos Estados, a propositura de ações bem como a Assistência Jurídica aos brasileiros necessitados.

Art. As representações propostas através da Assistência Judiciária dos Estados gozarão de total isenção de custas judiciais, taxas e emolumentos e serão promovidas perante o Poder Judiciário, os Tribunais da União, Militar e Eleitoral, podendo inclusive se efetivar contra as pessoas Jurídicas de Direito Público.

Art. A investidura ao cargo de Assistente Judiciário Geral obedecerá ao que dispuser a Lei Complementar de cada Estado.

§ 1.º O ingresso aos cargos de Assistentes Judiciários se fará através de concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal de Justiça com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, verificados os requisitos de habilitação na Ordem dos Advogados e de idoneidade moral e seus vencimentos serão equivalentes aos dos representantes do Ministério Público dos Estados.

Art. É vedado ao Assistente Judiciário:

I — Exercer qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular.

II — Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto honorários, porcentagens ou custas processuais nos processos sujeitos a seu patrocínio.

#### Justificação

A inclusão de uma Seção relativa à Assistência Judiciária parece-nos, salvo melhor juízo, de extrema relevância sob o ponto de vista social. Defendemos a tese de que, a partir do momento em que o Estado proíbe o indivíduo de fazer justiça pelas próprias mãos deverá assumir o dever da prestação jurisdicional que será gratuita.

É sabido e amplamente divulgada a discriminação que se faz entre a justiça dos ricos e a justiça dos pobres. No País inteiro ecoam vozes irrequietas e inconformadas daqueles que, sem condições de arcar com os dispêndios causados pelo uso da máquina judiciária, e honorários a serem pagos ao defensor, deixam cair por terra a tentativa de resguardar seus direitos. Materializou-se a idéia de que a defesa de um direito já não se mede pela magnitude de seu conteúdo intrínseco, mas pelo peso de seu valor econômico.

Faz-se necessária portanto a proteção dos direitos e as garantias do acesso à justiça, àqueles que, desassistidos da fortuna, necessitam ingressar em juízo. A justiça é cara, é hermética, e de difícil acesso para os mais humildes.

A proposta ora apresentada visa a possibilitar ao necessitado o direito a um defensor e o seu ingresso em juízo. Propõe-se a participação do Estado na concessão de uma ajuda legal, que desta forma passará a ocupar o papel triplice de julgador, acusador e defensor.

Entendemos como necessitado não apenas o pobre, mas todo indivíduo carente de tutela jurídica, como o réu revel, o litigante de pequenas causas etc.

A Constituição de 1967, consagrou em seu texto a figura da Assistência Judiciária ou (Defensoria Pública ou de Ofício) aos necessitados art. 153 § 32), cujo preceito não chega a ser executado dada a atividade marginal e precária do credenciado que por ser advogado liberal atua na área da Assistência como atividade secundária de seu escritório particular.

Constitui-se ainda uma total incoerência a subordinação da Assistência Judiciária ao Ministério Público, que por sua natureza, atua como Fiscal de Lei e Órgão Acusador. Assim, deve estar desvinculada do Ministério Público, cuja marcante ação acusatória desqualifica-o para a

prática da advocacia e até mesmo para a chefia indireta da Defensoria Pública. Tampouco, a Assistência Judiciária deve estar a cargo da Procuradoria do Estado, órgão que congrega advogados incumbidos da defesa dos interesses do Estado, não do indivíduo.

Faz-se necessária a exigência de concurso público para a investidura ao cargo, bem como a proibição do exercício de qualquer outra função. A remuneração dos Assistentes Judiciários será custeada exclusivamente pelos cofres públicos. A exigência de concurso dará ao defensor uma proteção de que carece o advogado liberal.

A participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados bem como a habilitação na Ordem, justifica-se pela atividade eminentemente postulatória que exige habilitação prévia e está sujeita aos preceitos da Lei n.º 4.215, de 27-4-63 — Estatuto da Ordem dos Advogados.

Por fim, consideramos a necessidade de total isenção de custas processuais e emolumentos dada a total impossibilidade da parte em arcar com despesas de qualquer porte. A prestação Jurisdicional é dever do Estado.

Sala de Sessões, 22 de abril de 1987. — **Sadie Hauache**, Deputada Constituinte.

#### SUGESTÃO Nº 1.792

Inclua-se onde couber:

“Art. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Inferiores instituídos por lei.

Art. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros Vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre Oficiais-Generais da ativa da Marinha, quatro entre Oficiais-Generais da ativa do Exército, três entre Oficiais-Generais da ativa da Aeronáutica e cinco entre civis.

§ 1.º Os Ministros militares serão escolhidos pelo Presidente da República, entre os Oficiais-Generais do mais elevado posto, em tempo de paz, da respectiva Força Singular.

§ 2.º Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República, entre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, sendo:

a) dois de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de 10 anos;

b) dois entre Juizes-Auditores, indicados em lista triplice pelo próprio tribunal, e um dentre os membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 3.º Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º O Superior Tribunal Militar funcionará em plenário e disporá de uma Corregedoria, exercida por um dos Ministros Civis, por biênio, na forma esboçada por lei.

Art. A Justiça Militar compete processar e julgar os militares, nos crimes militares e os civis, nos crimes contra as Instituições Militares, definidos por lei.

§ 1.º Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, nos crimes contra a Segurança Nacional.

§ 2.º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar.”

#### Justificação

É princípio universalmente aceito o da distinção necessária entre a justiça comum e a justiça militar. Correspondem a duas legislações penais distintas: comum e militar.

No mundo atual, a quase totalidade dos países adota a instituição da Justiça Militar.

A separação das duas legislações penais firmou-se em nosso país nos meados do século XVII, com base nas velhas ordenanças de 1708 e nos “Artigos de Guerra” do Conde de Lippe.

O Superior Tribunal Militar é o mais antigo dos Tribunais Superiores do país; primeiramente com a denominação de Conselho Supremo Militar e de Justiça, após o advento da República; como Supremo Tribunal Militar e de Justiça, quando figurou pela primeira vez no texto constitucional.

É preciso ressaltar que a Justiça Militar não constitui privilégio das classes militares, mas atende à necessidade de se punirem, com rapidez e rigor, os crimes que, por sua natureza envolvam a segurança e a integridade da Pátria.

João Vieira de Araújo, em sua obra, Direito Penal do Exército e Armada, pág. 53, esclarece sobre a Justiça Militar:

“uma exceção de severidade e não de favor, eis que, doutro modo, não seria conciliável com os princípios de igualdade civil que dominam as legislações modernas.”

A Justiça Militar não se destina ao julgamento dos militares, mas, sim ao

juízo dos crimes militares, pois, enquanto os militares respondem perante a Justiça Comum, nos crimes comuns, os civis estão subordinados ao foro militar nos crimes contra as Instituições Militares, definidos por lei.

Esta proposta estabelece que a Justiça Militar poderá estender-se aos civis, nos crimes expressos em lei, nos crimes contra a Segurança Nacional.

A necessidade, segundo critérios de um sistema democrático, de reprimir, em defesa do Estado, os fatos atentatórios à Segurança Nacional é decorrente do mundo moderno, onde guerras localizadas ou disfarçadas sob a forma de terrorismo, guerrilha urbana e rural, desencadeadas no interior dos países e apoiadas do exterior, têm sido verificadas em todos os continentes. Essas formas sutis de agressão exigem respostas adequadas, inclusive, no julgamento dos delitos, por juizes conhecedores dessas modalidades criminosas; uma justiça ágil, com amplos recursos de polícia judiciária-militar à disposição.

Os órgãos da Justiça Militar já se encontram consagrados em nossa legislação ordinária e o seu funcionamento vem se realizando de maneira ágil, como exige a natureza dos crimes que lhes compete julgar. Pois como esclareceu João Barbalho:

"para os crimes previstos na lei militar uma jurisdição especial deve existir, não como privilégio dos indivíduos que os praticam, mas atenta à natureza desses crimes e à necessidade, a bem da disciplina, de uma repressão pronta e firme, com formas sumárias. Sem disciplina não há subordinação nem segurança; ela é a vida e a força dos exércitos. E sem jurisdição própria, privativa, militar também, essa disciplina seria impossível (Constituição Federal do Brasil, pág. 466).

A presente proposta sem alterar o número de ministros militares e civis modifica o texto atual, visando a permitir maiores oportunidades aos juizes auditores de carreira e aos membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Estabelece também a forma de funcionamento em plenário e a existência de uma Corregedoria, exercida por um dos Ministros civis, por biênio, na forma estabelecida por lei.

Caberá ao Poder Legislativo, no momento oportuno, segundo as necessidades e no interesse da preservação do Estado Democrático de suas instituições e valores, estabelecer em lei os crimes contra a Segurança Nacio-

nal que devam ser julgados pela Justiça Militar.

Sala das Sessões, de de 1987. — **Sadie Hauache**, Deputada Constituinte.

### SUGESTÃO Nº 1.793

Inclua-se onde couber:

"Art. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível, na assessoria direta ao Presidente da República, para os assuntos relacionados com a Segurança Nacional."

"Art. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, em caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República e todos os Ministros de Estado, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A lei regulará a sua organização, competência e funcionamento e poderá admitir outros membros natos ou eventuais."

#### Justificação

O Conselho de Segurança Nacional foi criado em 1927 (Decreto n.º 17.999, de 29-11-27) e estruturado diversas vezes. As Constituições de 1934, 1937 e 1946 estabeleceram a sua composição. A Carta de 1967, com a Emenda de 1969, regulou outros aspectos, inclusive a sua competência.

A presente proposta apresenta a definição clássica do Conselho de Segurança Nacional, como o órgão de mais alto nível, na assessoria direta ao Presidente da República, para os assuntos relacionados com a Segurança Nacional.

Amplia a sua composição, consignando como membros natos o Vice-Presidente da República, todos os Ministros de Estado, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Tal ampliação visa, principalmente, incluir nesse assessoramento, de assuntos de mais alta relevância do País, os presidentes do Poder Judiciário e das casas do Congresso Nacional.

A proposta ainda permite a admissão de outros membros, natos ou eventuais, conforme a lei vier a regular. A competência, a organização e o funcionamento do Conselho de

Segurança Nacional também serão regulados por lei ordinária.

O Conselho de Segurança Nacional é matéria constitucional e verificamos a sua existência nas constituições de diversos países de sistemas econômicos e políticos variados.

Por oportuno, é imperioso observar, no Estado de Direito, o fato de que a segurança e a liberdade se encontram intimamente ligadas. A segurança nacional é imprescindível no Estado Democrático, como meio para que a sociedade atinja os seus fins, não devendo ser deturpada ou confundida com ideologia, doutrina ou legislação autoritária, pois envolve a defesa da integridade do território, da independência, da sobrevivência e paz do país e de suas instituições e valores, contra quaisquer ameaças, externas ou internas.

Sala das Sessões, de de 1987. — **Sadie Hauache**, Deputada Constituinte.

### SUGESTÃO Nº 1.794

Inclua-se onde couber:

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho:

"Art. As Polícias Militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal e os Corpos de Bombeiros Militares são considerados forças auxiliares, reservas do Exército."

Compete à União:

..... legislar sobre:

..... organização, efetivos material bélico, instrução, justiça e garantia das Polícias Militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização."

#### Justificação

Desde os tempos coloniais encontramos no Brasil as Polícias Militares, que inúmeros e inestimáveis serviços vêm prestando à Nação, voltadas para a manutenção da ordem política nos Estados, Territórios e no Distrito Federal.

Os Corpos de Bombeiros Militares, também de caráter estadual, juntamente com as Polícias Militares, fazem parte da força disponível, para emprego em ações de segurança pública, com organização e disciplina militar.

Nas guerras externas e nas campanhas internas, como forças auxilia-

res do Exército, atuaram sob mobilização militar e nossa história registra o valioso serviço que prestaram ao País.

A sua subordinação aos Governos Estaduais é clara e a sua destinação precípua, voltada para a ordem pública é inquestionável.

A condição de forças auxiliares e reserva do Exército, tanto para as Polícias Militares como para os Corpos de Bombeiros Militares, além de já pertencerem a nossa melhor tradição constitucional e longe de significar qualquer subordinação, traz sem dúvida, indiscutíveis vantagens à operacionalidade desejada, seja para a defesa territorial — em caso de guerra — seja para a manutenção da ordem interna.

A não-preservação dessa condição — forças auxiliares e reserva do Exército — privaria a União da possibilidade de fazer uso da totalidade dos seus recursos materiais e humanos, na eventualidade da ocorrência de grave crise interna ou de conflito armado externo.

A União, na primeira Constituição Republicana, somente dispunha de competência para legislar sobre a Polícia da Capital Federal; a experiência republicana desse controle, por parte da União federal, foi desastrosa. Estados membros organizaram verdadeiros exércitos estaduais, contrariando o princípio federativo e imiscuindo-se no papel constitucional das Forças Armadas, comprometendo a supremacia da União, no campo interno.

A organização, o armamento e a instrução das Forças Públicas eram, muitas vezes, semelhantes aos do Exército e não adequados ao papel que devem desempenhar modernamente, ligado à Segurança Interna, em tempo de paz, e à Defesa Territorial, em tempo de guerra.

O efetivo total das Polícias Militares atinge hoje cerca de 300.000 homens espalhados por todo o território nacional. Trata-se de um efetivo bastante expressivo, comparável ao conjunto total das Forças Armadas, convido que, embora sob comando estadual para a rotina da ordem pública, a União exerça ao menos, um controle indireto sobre tal força.

Justifica-se, plenamente, a competência da União para legislar sobre as Polícias Militares pela necessidade de padronização, em todas as Unidades da Federação, nos aspectos de formação, ensino, instrução e organização que tornem possível mobilização ou

convocação para a Defesa Interna ou Defesa Territorial.

Há também, exigências de planejamento integrado das Polícias Militares com o Exército, tendo em vista situações de excepcionalidade.

Em não sendo as Polícias Militares reservas do Exército, haverá necessidade de aumento de efetivo da Força de Terra, criando-se uma Guarda-Territorial de pelo menos 150 mil homens, o que oneraria pesadamente, os orçamentos da União.

Os 360 mil homens da Polícia Militar podem, de forma prática e racional, prestar a sua colaboração na manutenção da ordem pública e auxiliar as Forças Armadas, nos aspectos mais abrangentes da Defesa Nacional, em casos excepcionais.

Sala das Sessões,  
Deputada Constituinte Sadie Hauache.

### SUGESTÃO Nº 1.795-7

Acrescente-se ao texto constitucional, onde couber:

“Dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da promulgação da presente Constituição, o Congresso Nacional elaborará um código que defenda os direitos dos consumidores.”

#### Justificação

Sem nenhuma dúvida, o consumidor brasileiro é um dos mais explorados de todo o mundo e, o que é mais grave, impunemente.

Na verdade a parca legislação que objetivava proteger os direitos de nossos consumidores data em média de mais de 30 anos e, mesmo assim, não é cumprida.

O lamentável Plano Cruzado (lamentável por suas conseqüências contra o povo brasileiro), veio demonstrar não somente a ineficácia de nossas leis que tratam da economia popular, bem como o total e impune desrespeito às mesmas. O fracasso do Plano Cruzado era inevitável.

Já no início de meu primeiro mandato, por volta de 1980, apresentei, nos termos do art. 125, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma indicação objetivando a elaboração de um Código do Consumidor. Lamentavelmente, sem sucesso. Voltei ao assunto várias vezes, sem contudo obter êxito.

Os argumentos em favor da necessidade de um Código do Consumidor são

inesgotáveis, entretanto, estou anexoando dados respeitantes ao assunto.

É evidente que um Código do Consumidor não pretende tão-somente defender direitos dos consumidores em detrimento dos industriais, comerciantes, prestadores de serviços, enfim, das classes produtoras. Os honestos e respeitadores dos direitos dos consumidores, evidentemente, serão protegidos pelo mesmo Código.

Por outro lado, é de ser consignado que, dentre outros segmentos que devam ser protegidos, estão os condôminos que, a cada dia mais, têm seus direitos violados.

Os condôminos devem ser inseridos diretamente na categoria dos consumidores e devem, merecer especificamente uma proteção legal clara e justa.

Sala das Sessões, de  
1987. — Constituintes Samir Achôa e Mário Covas.

Brasília, 27 de abril de 1987.  
Senhor Presidente e demais Membros da Mesa da Câmara dos Deputados:

Com a presente estou encaminhando a essa honrada Mesa, nos termos do art. 125 e demais dispositivos do Regimento Interno, indicação para que, após ouvida as Comissões Permanentes relacionadas com a matéria, seja elaborado um Código do Consumidor conforme exponho em apartado.

Sala das Sessões, — Constituinte Samir Achôa.

Senhor Presidente, Senhores Deputados:

No dia 26 de dezembro de 1951 foi editada a Lei n.º 1.521, composta de 34 artigos gerados na defesa da economia popular. Mas, segundo o Sr. Presidente da Associação de Proteção ao Consumidor de Porto Alegre — Renato Mattola — não há, em todo o Brasil, uma só pessoa na cadeia por crime contra a economia popular. Sugere, tal assertiva, que não existem fraudes, ou não foram cometidos crimes contra o consumidor brasileiro? Ou seria o caso do descumprimento cabal de uma lei editada há 34 anos, quando a economia brasileira e o conseqüente dinamismo do mercado de consumo já não guardam qualquer relação com os dias de hoje?

Entre maio de 1976 e maio de 1977 funcionou na Câmara dos Deputados a Comissão Parlamentar de Inquérito da Defesa do Consumidor, tendo sido ouvidos dezenas de autoridades ligadas à problemática, empresários, jornalistas, professores, e outros, resultando num amplo material para discussão. Dali se sabe que “dos trinta medicamentos mais vendidos, de um grupo

de dez empresas", apenas dois "apresentavam bulas fiéis àquelas exigidas em seus países de origem"; ou que o "chocolate" branco, muito apreciado pelas crianças, não é chocolate, mas óleo de babaçu aromatizado, ou, mesmo, que existem garrafas de "um litro" que contêm, na hora da verdade, apenas 900 mililitros.

Da mesma época da instalação da CPI, é o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor — PROCON, órgão vinculado à Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo. Dentre a série de irregularidades detectadas pelo PROCON sabe-se, por exemplo, que o azeite de oliva importado (e anunciado como 100% puro), vem sendo misturado com óleo de babaçu, de soja, ou de mamona; que o leite vendido em São Paulo, dependendo da marca, ou é misturado com leite em pó importado, com água, ou está contaminado com excessos de microorganismos patogênicos. Em qualquer dos casos, as respectivas embalagens têm registrado volumes inferiores a um litro...

Já mais recentemente, em agosto de 1980, a Superintendência do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, colheu em investigações que faltavam 43,4 gramas de café no pacote de um quilo; ou 98,6 gramas no pacote de um quilo de feijão; ou 464,5 gramas no pacote de cinco quilos de arroz, e assim sucessivamente, comprovando, mais, que o processo fraudulento vem-se generalizando e se tornando a cada dia mais acintoso à sociedade de consumo. O programa "Fantástico", da Rede Globo, apontava, há alguns dias atrás, escandalosos casos de fraude em alguns produtos industrializados, nos pesos do café, do feijão, etc.

Todos esses casos, e centenas e centenas de outros da mais diversa natureza, teoricamente enquadrariam os responsáveis nos rigores da Lei de Economia Popular, com penas de prisão de, no mínimo, seis meses. Mas o que fazer quando um cidadão se vê iludido, na sua condição de consumidor, sendo obrigado a pagar preços acima das tabelas oficiais, ou recebendo um produto defeituoso ou em quantidades inferiores à que, efetivamente, pagou? Queixar-se a quem? Valeria a pena constituir um advogado para, exigir a reposição de uma lâmpada que se queimou com apenas uma hora de uso, contrariando as especificações do fabricante? E no caso de uma carne contaminada por bactérias nocivas à saúde, quem pagaria o pato: o açougue, o frigorífico ou o pecuarista?

Com a omissão do Estado, seja em não disciplinar de maneira mais realista o assunto, seja não aplicando a

legislação existente, por mais arcaica que possa ser, a sociedade de consumo vai sendo crescentemente prejudicada. Circunstancialmente, despontam aqui e acolá anêmicas iniciativas particulares visando coibir abusos dos fabricantes e comerciantes desonestos, mas tais iniciativas, à falta do amparo do braço forte do Estado, num instante se tornam exangues, e o desrespeito aos direitos do consumidor continua impunemente...

Como se vê, o assunto é complexo e exige uma análise profunda e serena. Mas o elenco de abusos praticados, e a tendência histórica que se tem observado de tornar a fraude a regra geral e a honestidade a exceção, está a exigir, antes de mais nada, urgência na adoção de mecanismos legais que possam disciplinar a problemática, de maneira direta, sem rodeios ou subterfúgios.

O campo da análise é vasto, abrangendo, praticamente, todo o sistema econômico. Não atinge apenas o produto industrializado, mas todas as suas etapas de distribuição, intermediação, comercialização, a política de marketing, de merchandising, higienização, etc. E não só produtos industrializados devem ficar no alvo de uma legislação adequada. O condômino e o locatário, por exemplo, são consumidores que, às vezes, vêm-se obrigados a pagar tarifas que não lhe competem pagar, ou a arcar com despesas de reformas de imóveis que nem são seus. O locatário paga, para não ser despejado, mesmo quando está mais que evidente que o reajuste do aluguel ultrapassa os limites de uma lei demarcou. O proprietário de um telefone, ou os consumidores de luz, água, transportes urbanos, são constrangidos a pagar aumentos escandalosos nas tarifas, sob pena de ficarem sem estes serviços. O pai, que tem o filho doente, e só um especialista o pode salvar, se exigido for, entrega todo o seu patrimônio para um médico inescrupuloso.

Como saber que a alface adquirida na feira não está contaminada? Como descobrir se o medicamento comprado de tal ou qual laboratório realmente aumenta o apetite, como anuncia, e se não causa problemas colaterais? De que maneira poderia o consumidor, pelo menos o consumidor brasileiro, confirmar que a pasta de dentes que a televisão lhe enfia pelos olhos e ouvidos realmente evita as cáries, e não as favorece?

Pelo visto, é inegável a necessidade de promover-se a urgente regulamentação do assunto. A indicação, que temos a honra de submeter ao exame dos ilustres parlamentares, busca trazer

para o Congresso Nacional, gerador institucional das normas sociais, a iniciativa que poderá marcar época na história da sociedade de consumo brasileira.

O ilustre Presidente desta Casa, Deputado Nelson Marchezan, em boa hora conseguiu a aprovação do Projeto de Resolução n.º 215/81, de sua autoria, criando em caráter permanente na Câmara dos Deputados, a Comissão de Defesa do Consumidor. Esta Comissão fincará raízes profundas no Poder Legislativo brasileiro apadrinhando a elaboração, em caráter urgente, de um Código do Consumidor, disciplinando o assunto de maneira ampla e severa, e contando com a colaboração das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Saúde.

Apresentamos, pois, esta Indicação, nos termos do art. 125, §§ 1.º a 4.º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que depois de publicada no *Diário do Congresso Nacional*, seja encaminhada àqueles órgãos técnicos, sem julgamento preliminar do Plenário.

Sala das Sessões, de 1987.  
— Constituinte Samir Achôa.

#### COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### RESOLUÇÃO N.º 30, DE 31 DE OUTUBRO DE 1972 REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### TÍTULO IV

#### Das Proposições

#### CAPÍTULO III

#### Das Indicações

Art. 125. Indicação é a proposição em que o Deputado sugere a manifestação de uma ou mais Comissões, acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1.º As indicações, recebidas pela Mesa e lidas em súmula, serão mandadas à publicação, no *Diário do Congresso Nacional*, e encaminhadas às Comissões competentes sem dependem de julgamento preliminar do Plenário.

§ 2.º Os pareceres referentes a indicações deverão ser proferidos no prazo de vinte sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão.

§ 3.º Se qualquer Comissão, que tiver de opinar sobre indicação, concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá a proposição consequente os trâmites regimentais.

§ 4.º Se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, a cujo autor dará conhecimento para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração do Plenário.

§ 5.º Não serão aceitas, como indicação, as que objetivem:

a) consulta a qualquer Comissão sobre interpretação e aplicação da lei;

b) consulta a qualquer Comissão sobre ato de qualquer Poder, ou de seus órgãos;

c) sugestão, ou conselho, a qualquer Poder, ou órgãos seus, no sentido de motivar determinado ato, ou de efetuar-lo de determinada maneira.

#### LEI N.º 1.521,

DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta lei os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I — recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II — favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III — expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV — negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V — misturar gêneros e mercadorias de espécie diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar

gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI — transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII — negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de selo — o preço da mercadoria vendida, nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII — celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX — obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola-de-neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X — violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI — fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta lei bem como na de qualquer outra defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendi-

dos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São também crimes dessa natureza:

I — destruir ou inutilizar, intencionalmente, em proveito próprio ou de terceiro, matérias-primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II — abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender atividades de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III — promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, como o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV — reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V — vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI — provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII — dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII — exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX — gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de móveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas de beneficência, socoros ou empréstimos, caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria, caixas construtoras, cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à in-

solvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X — fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a 10 anos e multa de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 4.º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira, ou ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usuário que, ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I — ser cometido em época de grave crise econômica;

II — ocasionar grave dano individual;

III — dissimular-se a natureza usuária do contrato;

IV — quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) por detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou

de deficiente mental, interdito ou não.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão de pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de ..... Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nas hipóteses do art. 2.º e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) não nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.

Art. 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do Título VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no art. 69, n.º IV, do Código Penal, de seis meses a um ano assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de 48 horas, suspensão provisória, pelo prazo de 15 dias do exercício da profissão ou atividade de infrator.

Art. 7.º Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e da Secretaria da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I — receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II — recusar fornecer recibo de aluguel;

III — cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV — deixar o proprietário, o locador e o promitente-comprador nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em 60 dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V — não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro de 60 dias, contados da entrega do imóvel;

VI — ter o prédio vazio por mais de 30 dias; havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII — vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII — obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco a seis meses e multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 10. Terá forma sumária, nos termos do capítulo V, título II, Livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Júri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento de denúncia será de dois dias esteja ou não o réu preso.

§ 3.º A sentença do juiz será proferida dentro do prazo de 30 dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal).

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a todas as varas criminais com exceção das 1.ª e 20.ª observadas as disposições.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta lei.

Art. 13. O Júri compõe-se em juiz, que é o seu presidente, e de 20 jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de 150 a 200 eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia 15 de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos, 15 jurados.

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento com 48 horas de antecedência pelo menos observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituído um Júri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao juiz do processo, salvo quando a lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na presidência do Júri por juiz substituto ou juizes substitutos, nos termos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o promotor público que for designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinadas aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (Livro II, título I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I — o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo;

II — serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do

prazo de 15 dias se o réu estiver preso, e de 20 quando solto;

III — havendo acordo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante termo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial;

IV — ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida o juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por 48 horas, o órgão do Ministério Público e o defensor;

V — em seguida, o juiz poderá absorver, desde logo o acusado, quando estiver provado que ele não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo "ex officio";

VI — se o juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência;

VII — são dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revella o réu solto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, previamente e com 48 horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituído o conselho de sentença, o juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observadas as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do Livro II, título I do Código de Processo Penal o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente, se houver, para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um

réu, o tempo será elevado ao dobro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único, indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz, no caso de condenação, lavrará sentença, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri e nos termos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso.

Art. 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, (Vetado), às despesas do pessoal e material necessários à execução desta lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor 60 dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

## SUGESTÃO Nº 1.796

"A partir dos 16 (dezesseis) anos de idade todo cidadão é responsável penalmente."

### Justificação

O atual limite de 18 anos para a responsabilidade penal dos cidadãos foge à realidade de nossos dias.

Aliás, a legislação a respeito data de muitos e muitos anos, quando nossa sociedade era completamente diversa da atual, inclusive no que diz respeito à tecnologia.

O advento da modernização dos meios de comunicações, aliado a muitos outros fatores, tornam irrealístico que um jovem de 16 anos não possa ser considerado responsável penalmente por seus atos.

Nos países considerados mais civilizados do mundo, a responsabilidade

penal chega a ser estabelecida em idade bem inferior aos dezesseis anos.

Nos dias em que vivemos, quando o aumento da criminalidade assusta a todos os brasileiros, principalmente a violência injustificável praticada diariamente em todos os rincões de nosso país, é necessário que tomemos medidas capazes de diminuir essa situação de calamidade pública.

As estatísticas demonstram que uma grande parcela dos delitos comuns e dos mais ediondos e violentos é praticada por menores na faixa etária situada entre os 16 e os 30 anos de idade.

Não é justo que a impunidade proteja e até sirva de estímulo aos homens a partir dos 16 anos de idade.

A necessidade de um instrumento válido para o combate à criminalidade nos leva, ao lado de outras medidas que devem ser tomadas pelas autoridades competentes e, ainda, atendendo ao reclamo da maioria da sociedade brasileira, a apresentar a presente proposta.

É evidente que a lei deverá regulamentar a forma de cumprimento das penas aos cidadãos de uma maneira geral.

Especialmente, essa legislação, deverá levar em consideração para tal cumprimento que, dentro de uma faixa etária, por exemplo, entre os 16 e 21 anos, o sentenciado deva cumprir sua eventual pena em presídio apropriado, inclusive dotado de meios modernos de recuperação de delinquentes. Dentre tais meios, a legislação deverá prever a existência de condições físicas adequadas no presídio, orientação, sadia, inclusive, com a assistência de psicólogos, assistentes sociais e tudo o mais que os métodos modernos de recuperação de sentenciados possam exigir.

Entretanto, é necessário que seja fixada em 16 (dezesseis) anos a responsabilidade penal daqueles que infringirem a legislação penal, pois não é possível considerarmos ininputáveis, nos termos modernos, verdadeiros homens que constantemente praticam os mais bárbaros crimes em nosso País.

Tenho certeza de que nossa sociedade, como um todo, aplaudirá a medida.

Sala das Sessões — Deputado Samir Achôa.

### SUGESTÃO Nº 1.797

Acrescente-se ao anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa

aos Direitos Políticos, a seguinte norma:

“São alistáveis como eleitores os militares em geral, inclusive os integrantes das Polícias Militares.”

#### Justificação

A Carta Política ainda vigente determina, no § 2.º de seu art. 147, que são alistáveis como eleitores os militares, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guarda-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

O texto constitucional, por conseguinte, exclui dentre os cidadãos alistáveis os cabos e soldados das três Forças Armadas e das Polícias Militares dos Estados.

Não conseguimos vislumbrar qualquer razão que justifique tal restrição, tão antidemocrática e que exclui do processo eleitoral milhares de cidadãos, que, pela Lei Maior, são considerados como de segunda classe!

Particularmente no momento histórico em que estamos a viver, com a restauração das liberdades democráticas e a elaboração de uma nova Constituição, através da Assembléia Nacional Constituinte, é fundamental que o inalienável direito de alistamento eleitoral — assegurado a todos os demais cidadãos brasileiros, no gozo dos direitos políticos — seja estendido aos cabos e soldados das Forças Armadas e das Polícias Militares.

Nessa conformidade, poderão eles, também participar da escolha de nossos dirigentes e representantes legislativos nos vários níveis.

Na verdade, como já consignamos, não se justifica, no atual momento da vida política nacional, que os bravos cabos e soldados do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Polícias Militares continuem marginalizados do processo político-eleitoral, devendo a eles, sem exceção, ser assegurado o direito ao alistamento eleitoral.

Tal é o anelo desta proposição que, por estar em plena sintonia com os princípios democráticos, temos convicção merecerá o acolhimento da douta Comissão.

Sala das Sessões, — Deputado Samir Achôa.

### SUGESTÃO Nº 1.798

Acrescente-se ao anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa

aos Direitos Políticos, a seguinte norma:

“Têm direito a voto os brasileiros maiores de dezoito anos na data da eleição, alistados na forma da lei.

§ 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2.º Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3.º Os policiais militares integrantes das Polícias Militares dos Estados, inclusive os cabos e soldados dessas mesmas polícias e dos Corpos de Bombeiros, bem como os cabos e soldados das Forças Armadas, desde que as integrem profissionalmente, são igualmente alistáveis.

§ 4.º Não podem alistar-se os que não saibam exprimir-se em língua nacional e os que estejam privados dos direitos políticos.

§ 5.º O sufrágio popular é universal e direto, e o voto secreto.”

#### Justificação

Atual legislação brasileira não permite aos cabos e soldados, tanto das Forças Armadas como das Polícias Militares, o direito ao voto.

É uma flagrante injustiça e odiosa discriminação, constituindo tal restrição uma verdadeira castração dos direitos de cidadãos brasileiros.

O Anteprojeto Constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais deu guarida à antiga reivindicação dos cabos e soldados e excluiu de seu texto aquela restrição ao direito de voto.

Por intermédio de outra sugestão de Norma Constitucional de minha autoria procuro dar a todos os militares o direito ao voto, inclusive aos cabos e soldados de nossas Forças Armadas.

Entendo como absolutamente justa a reivindicação dos cabos e soldados das Forças Armadas e das Polícias Militares, de uma maneira geral.

Realisticamente, entretanto, como opção apresento outra sugestão no sentido de que aquele direito seja estendido apenas aos Cabos e Soldados integrantes das Polícias Militares dos Estados, e os profissionais das Forças Armadas, excluindo de tal direito os integrantes temporários das Forças Armadas. Minha dupla sugestão, obje-

to de luta de muitos e muitos anos, tem por finalidade dar à Assembléia Nacional Constituinte o direito de escolha face às teses defendidas por vários segmentos da sociedade. Evidentemente, é mais justa a ampliação do direito de voto a todos. Entretanto, não podemos negar a existência de situações diversas entre os cabos e soldados das Forças Armadas e das Polícias Militares. Os integrantes das Polícias Militares são na sua totalidade profissionais, o que não ocorre com os integrantes das Forças Armadas.

Tal diferença deve ser levada em conta, pelo menos para debate.

Os Cabos e Soldados das Forças Armadas, em sua quase totalidade prestam serviços temporários à Corporação e estão mais sujeitos, nessa situação, a um condicionamento ao voto o que, acredito, foi o inspirador da restrição sofrida por esses nobres servidores da causa pública. O mesmo não acontece com os que integram profissionalmente as Forças Armadas.

Apenas por essas razões é que tomo a liberdade de apresentar, no mesmo sentido, duas propostas diferentes, com a finalidade de pelo menos fazer justiça aos cabos e soldados profissionais que devem ter sua cidadania respeitada na integridade. — Deputado **Samir Achôa**.

### SUGESTÃO Nº 1.799

Inclua-se no texto constitucional, na parte das Disposições Transitórias e Finais, o seguinte dispositivo:

“Art. São estáveis os servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da Administração Direta e Indireta, que à data da promulgação desta Constituição contem com pelo menos cinco anos de serviço.”

#### Justificação

Como é de amplo conhecimento, a Constituição de 1967, no § 2.º de seu art. 177 declarou estáveis os servidores da União, dos Estados e dos Municípios que contassem, à data da promulgação daquela Lei Maior, com pelo menos cinco anos de serviço.

Ocorre, entretanto, que inúmeros servidores, à época, não foram atingidos pela medida, pois ainda não contavam com o tempo de serviço suficiente, exigido pelo referido dispositivo constitucional.

Pois bem, decorridos vinte anos, milhares de servidores da União, dos Estados e dos Municípios, aguardam, com

grande expectativa, a adoção de medida similar pela Assembléia Nacional Constituinte, que conceda estabilidade a todos quantos, no contexto do Serviço Público, contem com pelo menos cinco anos de serviço.

Tal a medida que preconizamos e que, temos convicção, beneficiará não apenas os servidores, mas a própria Administração Pública, que terá condições de regularizar a vida funcional de parcela substancial de seus servidores que, seguramente, portadores de estabilidade no emprego, terão melhores condições de produzir.

Todas essas razões aconselham a adoção da sugestão que, esperamos, há de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987.  
— Deputado **Siqueira Campos**.

### SUGESTÃO Nº 1.800

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Executivo, o seguinte dispositivo:

“Art. O Presidente da República, os Governadores de Estado e os Prefeitos, juntamente com seus respectivos vices, serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto e tomarão posse no primeiro dia útil do ano subsequente às eleições.”

#### Justificação

O período entre a eleição e a posse dos Chefes do Executivo, determinado pela Constituição em vigor, é muito longo no nosso entender. Acreditamos que a posse dos eleitos num prazo mais curto — 47 dias, tendo em vista as eleições serem sempre no dia 15 de novembro e o dia primeiro de janeiro ser feriado nacional — portanto, no dia dois de janeiro, dará condições para que estes implantem com mais rapidez as mudanças previstas.

Imprimir seus planos, num prazo mais curto, significa muito para toda uma equipe de governo que se dispõe a trabalhar, muitas vezes, para recuperar terrenos perdidos no campo social e econômico, em virtude do ano eleitoral, por exemplo.

Temos consciência de que toda campanha eleitoral envolve um esforço muito grande da população brasileira, principalmente da classe política, que acaba desviando um pouco a atenção para a disputa eleitoral. A máquina administrativa é desacelerada, prejudicando o andamento de

projetos importantes que o quanto antes retomados melhor para a população.

É neste sentido que estamos apresentando proposta constitucional, pois, queremos que todos os Chefes de Executivo, eleitos democraticamente, tenham condições de imprimir com mais rapidez seu ritmo próprio de trabalho.

É chegado o momento de adotarmos medidas que contribuam para a melhoria das condições de vida da população brasileira, pois, cada dia perdido pode significar um retrocesso social e econômico equivalente a muitos anos de vida.

Sala das Sessões,  
Constituinte **Ubiratan Aguiar**.

### SUGESTÃO Nº 1.801

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos Políticos, os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurado a todos os eleitores o direito de votar, onde residir, nos candidatos do seu Estado de origem facultando-se-lhes o direito de opção.

Parágrafo único. Lei complementar regulamentará a aplicação do disposto neste artigo.”

#### Justificação

A perda de poder político dos Estados do Nordeste tem sido significativa, nos últimos anos, em virtude da crescente emigração. A seca que castiga a região não tem permitido que o povo nordestino permaneça na terra natal, empurrando-os para engordar os bolsões de pobreza dos grandes centros urbanos. Acontece, no entanto, que o número de vagas a que cada Estado tem direito, para os diversos cargos eletivos é proporcional ao número de eleitores alistados.

Isso significa dizer que até neste aspecto a miséria nordestina tem contribuído para a força política dos Estados mais favorecidos do País. Não podemos admitir que isso se perpetue, uma vez que, pela falta de condições e, muitas vezes, em troca de algumas migalhas, o emigrante não volta para exercer o direito do voto em sua terra natal. Isso vem contribuindo para o enfraquecimento da força política de seu Estado natural, que tem contado